

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO**

**DANIEL KROBATH DELIZOICOV**

**“INTIMIDADES COLETIVAS”:  
UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO  
AUTORIZADA DE IMAGENS NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*.**

**Piracicaba, SP**

**2015**

**DANIEL KROBATH DELIZOICOV**

**“INTIMIDADES COLETIVAS”:  
UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO  
AUTORIZADA DE IMAGENS NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*.**

**Orientador:** Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de Concentração:** Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos.

**Piracicaba, SP**

**2015**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Autor:** Daniel Krobath Delizoicov

**Título:** “Intimidades coletivas”: um estudo sobre a responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*.

BANCA EXAMINADORA

27/02/2015

---

Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida  
(Orientador/Presidente)

---

Professor Doutor Gustavo Rene Nicolau  
(Membro)

---

Professor Doutor: Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez  
(Membro)

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais Jorge e Nanci, meus primeiros e mais valiosos mestres; à minha esposa Andréia, pela compreensão nos períodos de ausência e por mostrar que a vida só vale a pena quando existe amor.

## AGRADECIMENTOS

Acredito que tudo tem seu tempo certo, nunca antes, nem depois. Por mais que queiramos controlar este fator, tudo acontece no seu momento. Este foi o tempo de meu mestrado.

Durante anos programei esta empreitada; muitos diziam que o título era indispensável a um professor. Mas, durante dez anos, lutei, com maturidade e perseverança, para ter condições de realizar este feito; poderia contar os desafios enfrentados neste período, mas, com certeza, seria entediante, pois os desafios são inerentes à condição humana.

Contudo, posso me lembrar de um tempo construtivo, instigante e desafiador. Lembro-me das discussões sobre direitos fundamentais, protagonizadas por Richard Pae Kim, sempre sério, rigoroso, mas com um coração amigo de um professor que deseja realmente formar uma pessoa.

Lembro-me, ainda, de embates filosóficos magníficos permitidos por Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, um professor que todos deveriam ter a oportunidade de ouvir. Não posso me esquecer, jamais, do saber enciclopédico de Jorge Luís Mialhe, uma referência no direito internacional.

Muitos dizem que a vivência traz experiência. Pois bem, pude acompanhar esta experiência com Jorge Luíz de Almeida e sua sabedoria adquirida em tempos onde a cordialidade imperava no Brasil.

Com absoluta certeza, um nome será inesquecível: Paulo Affonso Leme Machado, que me proporcionou um estágio docente memorável, onde pude evoluir como pessoa e como professor; surgindo, deste momento, uma amizade fraterna e inspiradora.

Mas, infelizmente, sentirei saudades, pois não mais serei orientado por José Luiz Gavião de Almeida; sim, seus ensinamentos me instigaram, me desafiaram e, com certeza, me transformaram num profissional jurídico muito melhor. Posso afirmar, sem bajulações desnecessárias, que este foi o maior, e melhor, jurista do Direito Civil do qual tive a oportunidade de vivenciar.

Muitos outros participaram deste momento. Assim, agradeço aos Krobath Delizoicov pelo que sou: muito obrigado papai Jorge, Mamãe Nanci, Adriano e Maria Carolina. Agradeço, ainda, ao meu tio José Demétrio Delizoicov por todo o apoio que tive na elaboração desta dissertação.

Enfim, tudo tem o seu momento que deve ser vivido plenamente. Este foi o tempo de meu mestrado; tempo que não voltará jamais, mas que, com certeza, ficará para sempre.

## RESUMO

Este trabalho, fundamentado no realismo jurídico, foi elaborado com fundamento metodológico em pesquisa bibliográfica, sustentado numa visão dogmática, aborda a responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social “Facebook”, verificando aspectos da rede mundial de computadores, estrutura das redes sociais, o modo de funcionar da rede “Facebook”, o Direito fundamental de proteção da Imagem e efetivamente a discussão da responsabilidade civil em questão; o trabalho, igualmente, sugere inovações ao Marco Civil da Internet, como medida que visa melhorar a proteção jurídica da imagem no mundo virtual.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Imagem; Redes sociais; *Facebook*; Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This paper was prepared with methodological basis in bibliographical research, sustained in a dogmatic vision deals with civil liability for unauthorized display of images on the social networking site "Facebook", checking aspects of the World Wide Web, the structure of social networks, the work of the network "Facebook", the fundamental right of protection of the image and effectively the discussion of liability in question; the work also suggests innovations of the internet civil law, as a measure to improve the legal protection of the image in the virtual world.

**Keywords:** Fundamental Rights; Image; Social networks; Facebook; Civil responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 O FENÔMENO DA INTERNET.....</b>	<b>14</b>
1.1 O Índice de Desenvolvimento Humano e o acesso à Internet.....	20
<b>2 A COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>24</b>
2.1 A Comunicação Social na Constituição Federal de 1988.....	24
2.2 O Marco Civil da Internet como instrumento de efetivação da comunicação social na Constituição Federal de 1988.....	27
<b>3 A REDE SOCIAL <i>FACEBOOK</i>.....</b>	<b>40</b>
3.1 Casos de exposição de imagem na rede social <i>Facebook</i> .....	41
3.2 Os elementos das redes sociais na Internet.....	45
3.3 A estrutura do <i>Facebook</i> .....	48
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS NA REDE SOCIAL <i>FACEBOOK</i>.....</b>	<b>56</b>
4.1 A imagem como direito fundamental.....	56
4.2. A imagem como direito da personalidade.....	64
4.3 A responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social <i>Facebook</i> .....	79
4.4 A garantia do direito de imagem na jurisprudência brasileira.....	101
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>120</b>
Anexo 1 – Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014 (Institui o Marco Civil da Internet)	
Anexo 2 – Constituição Federal (legislação referenciada na dissertação)	
Anexo 3– Lei nº 10.406, de 10 de 2002. (legislação referenciada na dissertação)	

## INTRODUÇÃO

Foi-se o tempo em que nossos lares eram o limite da vida privada. Vivíamos acobertados pelas paredes, protegidos por nosso silêncio e resguardados por nossa discrição; nossa intimidade era noticiada por fotos e imagens, divulgadas aos poucos, para pessoas próximas. Hoje isto sucumbiu! Toda a intimidade está caindo ao fenômeno da rede social *Facebook*, mesmo a daqueles que a querem preservada.

Esta constatação se iniciou com algumas experiências empíricas: certa vez fomos a um churrasco de fim de ano; eu e minha esposa nos comportamos normalmente, conversamos, comemos, enfim, foi um passeio saudável e divertido. Não levamos máquina fotográfica para registrar o momento, mas o grupo lá presente fotografou as lembranças daquele festivo domingo. Não só fotografou, mas também postou as fotos no *Facebook*. Como não participamos dessa rede social, as pessoas do trabalho de minha esposa (que não foram convidadas ao churrasco) perguntaram a ela - como estava a festança ontem? Gostei de seu vestido! Cuidado para não engordar etc... Enfim, nossa intimidade estava coletivizada, sem a nossa permissão.

Ao atentarmos para este problema, notamos que o *Facebook* tem exposto a intimidade e a privacidade de pessoas no mundo todo: são fotos de casamento, batizados, festas, refeições de grau; enfim, tudo o que envolve a intimidade ou a privacidade humana encontra-se exposto nesta rede social. Trata-se de um direito fundamental da pessoa humana a liberdade de expor, ou não, a sua vida aos outros. O problema é a exposição da privacidade daquele que não a quer coletivizada.

Surge, então, um problema jurídico moderno: o *Facebook* exhibe a privacidade e a intimidade de pessoas que não autorizam tal exposição. Esta atitude, portanto, afronta direitos fundamentais da pessoa humana, gerando danos de ordem moral. Assim, postar a imagem de uma pessoa na mais famosa rede social, mesmo em fotos coletivas, somente pode ocorrer com autorização da mesma; prevalecendo, deste modo, a intimidade e a privacidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e outras medidas coercitivas decorrentes da exposição não autorizada da imagem. Portanto, temos um problema jurídico moderno que afronta a proteção dos direitos fundamentais na contemporaneidade; problema que será o objeto nuclear de nossa pesquisa.

Adotando o realismo jurídico como metodologia de trabalho, o tema de nossa pesquisa envolve a proteção do direito de imagem como extensão do direito de privacidade e intimidade na rede social *Facebook*. Delimitando o tema, nossa pesquisa pretende identificar, no sistema legal pátrio, a responsabilização civil e outras medidas judiciais coercitivas daqueles que postam fotos de terceiros naquela rede social sem a devida autorização prévia.

Aclarando melhor, queremos identificar como o direito soluciona afrontas à privacidade e à intimidade ocasionadas pela postagem de fotos na popular rede social, notadamente de forma paralela, ou seja, quando a pessoa lesada em sua intimidade não é objeto principal da foto. Assim, notamos que aquele que postou a foto não tinha intenção de lesionar os ofendidos, mas, paralelamente, afrontou de maneira grave sua intimidade e privacidade.

Destarte, trata-se de um tema instigante e moderno, vinculado à linha de pesquisa à proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos na contemporaneidade, pois, como veremos, os Índices de Desenvolvimento Humano atuais ampliam o acesso da população ao mundo virtual; faz-se necessário, então, aclarar a segurança desta população nos caminhos da Internet e das redes sociais.

A escolha do tema se deu em razão da perplexidade causada pela exposição da Imagem na rede social *Facebook*. A exposição de fotografias, mesmo que de forma paralela, tem causado sérios danos morais à pessoa humana; isto deve ser inibido, com a devida responsabilização de quem expõe inadvertidamente a privacidade alheia. Trata-se de uma celeuma real, concreta, e que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana que, como sabemos, é princípio fundamental de nosso ordenamento constitucional.

Nossos objetivos compreendem o estudo e a pesquisa da intimidade, privacidade e direito de Imagem na Constituição democrática de 1988, identificando seus pressupostos legais, fundamentos doutrinários e jurisprudenciais. Após, pretendemos pesquisar como o direito pátrio, regula a responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*. Nosso objetivo maior é a comprovação de que aquele que expõe imagens de pessoas nesta rede, sem a devida autorização, ofende os direitos da personalidade e, portanto, deve indenizar àquele que sofreu o dano.

No tocante à estrutura, nosso trabalho se divide em dois momentos: o primeiro se chama o Fenômeno da Internet e das redes sociais, ao passo que o segundo se

denomina a Responsabilidade Civil Pela Exposição Não Autorizada de Imagens na rede social *Facebook*.

No primeiro capítulo de nossa dissertação pretendemos tratar do fenômeno da internet. Para tanto, traçaremos esboço histórico e especificar o que é a rede mundial de computadores. Em seguida analisaremos o Índice de Desenvolvimento Humano e o aumento do acesso à Internet por parte da população em geral.

Vamos verificar, no segundo capítulo de nossa dissertação, a estrutura da Comunicação Social na Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet. Ao dissertar sobre a nova lei de regulamentação da Internet no país, vamos demonstrar que esta não enfrentou a questão da exposição de imagens nas redes sociais, em que pese sua notável contribuição para o correto uso desse meio de comunicação.

Num próximo momento, denominado a Rede Social *Facebook*, passaremos a estudar alguns casos de exposição de imagem na rede social *Facebook*; os elementos das redes sociais na Internet e a estrutura do *Facebook*. Visando, deste modo, detalhar como a imagem é exposta nesta rede social.

No quarto, e principal capítulo, iremos dissertar, inicialmente, sobre a Imagem como Direito Fundamental, demonstrando, doutrinariamente, o que se entende por direito de imagem, sua definição como direito fundamental e sua relação com o direito de privacidade e intimidade. Em seguida, pretendemos demonstrar que a imagem, sendo direito fundamental, se estrutura de forma infraconstitucional como um Direito da Personalidade, devidamente protegido pelo Código Civil atual. Então, vamos enfrentar a questão da Responsabilidade Civil pela Exposição não autorizada de Imagens na rede social *Facebook*.

Ao final de nossa dissertação faremos uma abordagem de acórdãos ao tratar da garantia do Direito de Imagem na jurisprudência brasileira. Nosso intuito, nesse momento, é demonstrar o quão vastos são os casos de exposição da imagem na internet e na rede social *Facebook*.

Pretendemos comprovar, então, que, ao se expor indevidamente uma imagem na rede social em comento, de forma preventiva, o lesado deve solicitar sua retirada, o que deve ser feito, imediatamente, por quem a postou sem autorização. Não sendo tomada tal atitude, podem ser utilizadas medidas jurídicas visando prevenir a ocorrência dos danos. Contudo, se o dano se concretizar, aquele que postou a imagem deve suportar a responsabilidade civil, compensando financeiramente o prejudicado, na proporção da gravidade do prejuízo causado.

Ainda sustentando nossa tese, pretendemos confirmar que o sujeito a quem se está imputando a responsabilidade deverá ter praticado um ato, o qual pode se consubstanciar como comissivo ou omissivo. Se este ato de exposição da imagem importar em violação de dever de cuidado inerente a todos os que vivem em sociedade, estaremos diante de um ato contrário ao direito, surgindo hipótese de responsabilidade civil.

Para configurar tal responsabilidade, o sujeito deve agir com culpa em sentido amplo, ao expor a imagem alheia na rede social em comentário. Teceremos, ainda, argumentos demonstrando que somente há responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens no caso em voga, se for provada a relação causal entre o ato e o dano, analisando, para tanto, as principais teorias referentes ao nexo causal. Por fim, pretendemos demonstrar que o dano causado pela exposição destas imagens é moral, em que pese a existência jurídica de dano material, moral ou de ambos.

Nosso grande intuito, após comprovar a fundamentação para a responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*, é corroborar que o Marco Civil da Internet não enfrenta a questão da exposição de imagens nas redes sociais, mas apenas traz o direcionamento para eventual indenização pelo dano causado. Vamos explicar, assim, que a Lei nº 12.965/ 2014 poderia modificar-se para ampliar o seu escopo de proteção dos usuários na rede mundial de computadores; a criação de um dispositivo legal exigindo das redes sociais a concepção de um ícone, claro, preciso e público, em que qualquer publicação de imagem pessoal fosse devidamente autorizada pela parte envolvida, seria um grande avanço na proteção do direito de imagem nas redes sociais.

Com tal medida, toda e qualquer exposição de imagem pessoal deveria passar por este crivo de autorização; note-se que tal autorização seria pública, demonstrando a aceitação do detentor da imagem. Tal medida, em absoluto, traria efetividade ao direito fundamental de proteção à imagem.

Enfim, estes são os objetivos de nosso trabalho. A vida privada deve ser preservada, porque nem todos têm vontade de se verem expostos à vida coletiva. Certas pessoas desejam o anonimato e a discrição, buscando a felicidade plena de conviver com o seus, sem interferências externas da sociedade. A imagem, atributo máximo da personalidade humana, deve ser preservada, mesmo num mundo onde esta se tornou propriedade de todos. A intimidade, portanto, não deve ser coletiva.

## 1 O FENÔMENO DA INTERNET

A comunicação humana sempre foi restrita. Nos primeiros tempos nos comunicávamos pela fala, por gestos e mais à frente pela palavra escrita. Contudo, há pouco mais de quarenta anos o mundo fenomênico começou a se modificar, ampliando suas fronteiras para um novo mundo “mundo virtual”, em que a comunicação humana passou a ser irrestrita e, em certos termos, ilimitada. A palavra escrita e a imagem encontram-se, nos dias de hoje, sem limites para sua exposição na rede mundial de computadores.

Os primórdios da internet se encontram sustentados no projeto Arpanet. O projeto em comento, da agência de projetos avançados (Arpa) do Departamento de Defesa Norte-americano confiou, em 1969, à Rand Corporation a formulação de um sistema de telecomunicações que abonasse que um ataque nuclear russo não viesse interromper a corrente de comando dos Estados Unidos. A solução proposta foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos recintos estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN). Na casualidade de uma cidade vir a ser destruída por um ataque nuclear, essa teia de redes conexas – Internet, isto é, Inter Networking –, seria o modo de comunicação.<sup>1</sup>

A Arpanet, então, foi um projeto iniciado pelo Departamento de Defesa Americano em 1969, tanto como um experimento sobre redes confiáveis quanto para conectar o Departamento a outros fornecedores de recursos militares, incluindo um grande número de universidades que se encontravam realizando pesquisa militar: ARPA quer dizer *Advanced Research Projects Administration*. Para majorar o problema, a agência é agora conhecida como DARPA: o D acrescentado é de Defesa, apenas para não pairar qualquer dúvida sobre a origem de eventuais finanças.

A Arpanet iniciou-se de forma tímida e pequena, conectada a três computadores na Califórnia e um em Utah, mas em passo acelerado cresceu e expandiu-se pelo continente como um todo.

Note-se que a parte de rede confiável envolvia encaminhamento dinâmico. Se uma das conexões da rede fosse irrompida por um ataque inimigo, o tráfego nela poderia ser automaticamente encaminhado a outras conexões. Felizmente, a net

---

<sup>1</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. São Paulo: Atlas, 2013. p.10.

raramente sofreu ataques inimigos; contudo, sempre se fez necessário garantir a segurança na rede mundial de computadores.

A Arpanet foi muito bem sucedida, de modo que todas as universidades do país tiveram interesse em participar desse sistema. Este sucesso determinou que a Arpanet tenha se tornado difícil de gerenciar, principalmente com o grande e crescente número de localidades universitárias contidas nela. Então, a rede foi dividida em duas partes: a milnet, que tinha as localidades militares e a nova e menor *Arpanet*, que possuía as localidades não militares. As duas redes permaneceram conectadas.

Entretanto, graças ao esquema técnico chamado IP (*Internet Protocol*) permitiu-se que o tráfego fosse encaminhado de uma rede a outra, de acordo com a necessidade. O IP foi formado para permitir que dezenas de milhares de redes pudessem se conectar.

Um fato infrequente sobre a elaboração do IP é que cada computador numa rede IP é, a princípio, simplesmente tão capaz quanto qualquer outro, de forma que quaisquer máquinas possam se comunicar entre si. Tal sistema de comunicação pode parecer óbvio, mas à na época a maioria das redes consistia de um pequeno número de computadores centrais enormes e muitos terminais remotos, que podiam comunicar-se somente com os sistemas centrais, não com outros terminais.<sup>2</sup>

Notamos que o projeto *Arpanet* foi embrionário ao criar as primeiras redes interligadas (LANS). Com a notável evolução destas, em 1973, surgiu efetivamente a internet. Este fenômeno se deu quando “Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o (protocolo TCP/IP) Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet; trata-se de um código que consente aos diversos *networks* incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si.<sup>3</sup>

Na evolução da internet um dos elementos mais significativos foi a criação do “tríplice W”, como se apreende a seguir:

O mais importante elemento, detonador dessa verdadeira explosão, que permitiu à Internet se transformar num instrumento de comunicação de massa, foi o World Wide Web (ou WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), a rede mundial. WWW nasceu no ano de 1989 no Laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, sob o comando de T. Berners-Lee e R. Cailliau. É composto por hipertextos, ou seja, documentos cujos textos, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos. Com um clique no mouse o usuário

---

<sup>2</sup> LEVINE, John R. **Internet para leigos**. São Paulo: Berkeley, 1995. p.11.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p.10.

pode ter acesso aos mais variados serviços, sem necessidade de conhecer os inúmeros protocolos de acesso.<sup>4</sup>

Some-se a isso que “a Internet surgiu no auge do processo de barateamento das comunicações, ocorrido ao longo do século XX, e o usufruto desse benefício saltou de 140 milhões de usuários, em 1998, para mais de 800 milhões nos anos seguintes.”<sup>5</sup> A evolução da rede mundial de computadores foi avassaladora no decorrer destes anos, não mais limitando o lugar ou tempo das comunicações; as fronteiras reais sucumbiram ao fenômeno internet.

No Brasil, tal acontecimento não é diferente, “segundo estudo do Ibope NetRatings, no final do primeiro trimestre de 2008 havia 41,565 milhões de usuários de Internet no Brasil. A venda de computadores incentivou o crescimento e a redução de impostos, a ampliação do financiamento e a queda do dólar têm permitido o acesso de consumidores de renda mais baixa.”<sup>6</sup> O acesso à internet, por parte dos consumidores, é uma realidade concretizada, cabendo destaque para o fato de que:

No presente momento, a transmissão de dados pela banda larga constitui a grande agitação das comunicações. O Brasil concretizou o primeiro grande investimento direto da empresa de Bill Gates: US\$ 126 milhões. Uniram-se duas grandes empresas em torno de um objetivo comum: o desenvolvimento de novos serviços Web no Brasil que inclui o acesso à Internet em banda larga. O início da internet via cabo, aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é um daqueles momentos da história nos quais imensas possibilidades tecnológicas se tornam realidade para os consumidores.<sup>7</sup>

Nota-se, neste breve esboço do tempo, que a internet evoluiu de um projeto militar de defesa a uma rede inserida num contexto social; hoje a rede mundial de computadores é instrumento indispensável para a vida e a comunicação humana. Podemos afirmar, sem dúvidas, a rede é o meio de comunicação mais vasto da atualidade.

Para compreender melhor este fenômeno tecnológico, devemos analisar quais são suas funções basilares. A primeira função básica da rede mundial de computadores é o “correio eletrônico, isto é, troca de mensagens a distância, as quais podem ser guardadas e são conhecidas como e-mails.”<sup>8</sup> Trata-se de revolucionário

---

<sup>4</sup> LEVINE, John R. *op. cit.* p.10.

<sup>5</sup> *Ibidem.* p.10.

<sup>6</sup> *Ibidem.* p.10.

<sup>7</sup> *Ibidem.* p.10.

<sup>8</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. *op. cit.* p.13.

meio de comunicação, pois as informações são transmitidas imediatamente, diminuindo as distâncias e aumentando o ganho de tempo. Sem dúvida, o “e-mail” reconstruiu a comunicação humana, praticamente eliminando a distância entre pessoas.

A rede mundial de computadores contém outra função significativa: os debates eletrônicos. Daí o entendimento no sentido de que:

Debates eletrônicos (newsgroup): são mensagens endereçadas a determinadas áreas de estudo, que unem uma quantidade enorme de indivíduos, preocupados em expor nos quadros eletrônicos as próprias opiniões ou os dados que possuem em relação a assuntos específicos. Trata-se de amplos debates, em que se criam verdadeiras praças virtuais, nas quais a troca de informações pode acontecer em tempo real.<sup>9</sup>

Nos dias atuais, graças aos debates eletrônicos, todos os assuntos são expostos e debatidos. A liberdade de opinião ganhou, graças à rede mundial de computadores, um patamar nunca antes imaginado. Nesta nova realidade todos dizem e expõem o que querem, quase sempre sem limitações.

A função comercial da internet é manifesta. “O comércio eletrônico ou transações comerciais que creditam, por meio de transferências eletrônicas, as quantias correspondentes às obrigações assumidas. Trata-se da aplicação da Internet nas atividades econômicas em contínuo crescimento”.<sup>10</sup> O comércio por meio da rede mundial de computadores é fato incontestado do mundo fenomênico, sendo que a negociação de produtos e a prestação de serviços estão se realizando numa praticidade nunca experimentada pela sociedade.

Contudo, em que pese a praticidade incontestada, muitos são os desafios para efetivar um negócio virtual, não sendo poucos os prejuízos experimentados por consumidores na rede mundial de computadores. O direito, neste contexto, precisa ser rigoroso na regulação.

A internet detém outra ferramenta fundamental, o centro de pesquisa, “centro de pesquisa de material informativo de caráter científico, literário, lúdico e publicitário, possibilitando colocar à disposição de todos os outros cibercidadãos os próprios dados e informações”. As ferramentas de pesquisa são incomparáveis, embora o conteúdo nem sempre corresponda à verdade científica dos fatos. Não há elemento mais prático

---

<sup>9</sup> *Ibidem.* p.13.

<sup>10</sup> *Ibidem.* p.13.

que os programas de busca, mas, como é notório a todos os pesquisadores, a fonte da informação deve ser fidedigna, evitando argumentos desprovidos de fundamento.

Surgiram outras funções curiosas na rede mundial de computadores. Sem dúvida, uma das mais revolucionárias é o voto pela internet.

Assim, tem-se que o *site* oficial do estado de Genebra ([www.geneve.ch](http://www.geneve.ch)) informa que, na data de sete a dezoito de janeiro de 2003, a municipalidade de Anières, no cantão de Genebra (Suíça), realizou a primeira votação pela Internet. A nova experiência permitiu aos cidadãos exercer seu direito de voto sem sair de casa, promovendo a participação dos jovens, dos cidadãos domiciliados no exterior e dos deficientes físicos, facilitando o grande debate democrático.

Desse modo, o mesmo país que mantém o voto em praça pública adota o mais moderno sistema de interação cidadão-estado. O voto eletrônico remoto utilizado na Suíça tomou-se um novo paradigma para elaboração de seu projeto na experiência brasileira da urna eletrônica. Como elemento complementar de segurança foi utilizada uma cédula de voto cifrada, que mistura caracteres alfanuméricos ao conteúdo da cédula. Quando a cédula retorna ao eleitor, para confirmação do voto e dos elementos de identificação, uma imagem, exclusiva para cada eleitor é inserida na cédula para evitar a leitura feita por piratas.<sup>11</sup>

Passaremos, agora, a verificar alguns aspectos significativos no tocante à proteção do usuário da rede mundial de computadores, haja vista que, “analisando os princípios constitucionais dos principais países e a atual evolução da informação, parece procedente a afirmação de que a liberdade de acesso à rede requer, no mínimo, no plano dos princípios, uma simples tomada de consciência, da qual nenhum constitucionalista pode omitir-se.”<sup>12</sup> Além disso, “no atual estado de desenvolvimento tecnológico, o acesso à Internet é considerado um serviço prestado ao cidadão-usuário.”<sup>13</sup>

Também é preciso levar em consideração que, no sentido técnico da questão:

Excluindo o setor da telemática pública ligado ao circuito universitário, a conexão com a Internet processa-se por meio de uma interligação com um dos muitos Bulletin Board Systems (BBS) que geram, desde o início, as informações *on-line* por meio de um fornecedor de serviços que age em regime de empresa, consentindo ao próprio assinante a utilização das linhas

---

<sup>11</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. *op. cit.* p.13-14.

<sup>12</sup> *Ibidem.* p.17.

<sup>13</sup> *Ibidem.* p.17.

que ele próprio alugou do gestor da rede telefônica e pelas quais viajam as informações.<sup>14</sup>

Nota-se que “o nível da tecnologia avançou de tal forma que chega a anular as diferenças entre os vários serviços de telecomunicações: foi atingido o “*video on demand*”, um sistema de comunicação que responde a uma pergunta direta do espectador que vê o que escolhe.”<sup>15</sup> Nada obstante, “os serviços televisivos e de telecomunicação estão-se articulando como produtos híbridos compostos por uns e por outros. As estruturas são capazes de veicular os dois. Uma lei sobre a matéria deveria basear-se no fato de assegurar a máxima liberdade de escolha ao consumidor e ao prestador de serviços.”<sup>16</sup>

É preciso ter em mente que, nesta realidade, “o consumidor deve ter liberdade de escolha entre os vários fornecedores, assim como estes devem dispor da mais ampla liberdade para selecionar as estruturas que pretendem utilizar para fornecer os serviços.”<sup>17</sup>

A internet é um fenômeno de grandes proporções e, dessa forma, “pelo histórico de acesso à Internet, entre 2007 e 2012, houve um avanço significativo no Brasil, e a tendência é aumentar esse acesso porque cada vez mais as pessoas precisam estar conectadas.”<sup>18</sup>

Nada obstante, há que se levar em consideração que:

Hoje, metade da população brasileira tem acesso à Internet. Entretanto, muitos consumidores têm medo de comprar por esse meio, especialmente de colocar seu número de cartão de crédito na rede mundial. Em consequência desse justificado receio, o maior desafio dos fornecedores de produtos e serviços é justamente conquistar e reter o consumidor e estabelecer com ele, de fato, um relacionamento, uma parceria, e investir numa política de confiança.<sup>19</sup>

Os números de acesso à rede mundial de computadores são significativos, o que leva ao entendimento de que, “atualmente, estima-se que o número de brasileiros conectados já tenha ultrapassado a casa de oitenta milhões, ou seja, 72.640.000 são

---

<sup>14</sup> CONTALDO, Antonio. **Aspectos da evolução jurídica do teletexto**. Milão: Giuffrè, 1994. p.17.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p.17.

<sup>16</sup> *Ibidem*. p.17.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p.18.

<sup>18</sup> *Ibidem*. p.18.

<sup>19</sup> *Ibidem*. p.18.

usuários de redes sociais. Porém, calculando a população geral do país, de cerca de 194 milhões, ainda temos mais de 114.000.000 de pessoas *off-line*.<sup>20</sup>

Nota-se, então, a necessidade de regulamentação deste novo universo. Iremos tratar da nova lei reguladora do uso da internet no Brasil, o chamado Marco Civil da Internet. Em capítulo próprio, vamos discorrer comentários relativos à proteção do direito de imagem na rede em comento, visando comprovar que a referida lei não enfrentou o problema da exposição de imagens nas redes sociais.

A internet é um fenômeno inconteste. Vários são os aspectos jurídicos que decorrem da rede mundial de computadores. Contudo, diante da breve exposição histórica, do discorrer da estrutura da rede e de suas funções, nosso objetivo é o estudo da responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*. Assim, em tópico próprio, vamos demonstrar o que são redes sociais e quais são seus elementos; após, faremos uma indispensável abordagem da estrutura do *Facebook*.

### **1.1 O Índice de Desenvolvimento Humano e o acesso à Internet**

O mundo encontra-se conectado por meio da rede mundial de computadores. Não há segmento tecnológico humano que não esteja direta, ou indiretamente, ligado ao fenômeno internet. O mundo está tomado por “sites”, “e-mails” e redes sociais. Isto é um dado inconteste e, de certo modo, irreversível.

O Índice de Desenvolvimento Humano, no Brasil, comprova grande aumento do acesso à internet e, conseqüentemente, às redes sociais. Assim, regulamentar a exposição de imagens na rede social *Facebook* é medida que trará segurança a toda coletividade e não apenas ao indivíduo prejudicado.

Deste modo, a proteção da coletividade engloba a ampliação difusa e coletiva da responsabilidade pela exposição paralela de imagens na rede social *Facebook*. Vamos, então, verificar os dados do Índice de Desenvolvimento Humano, visando comprovar o efeito difuso e coletivo da exposição de imagens na rede social em comento.

Nota-se, deste modo, que o conceito de desenvolvimento humano surgiu como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham

---

<sup>20</sup> CONTALDO, Antonio. *op. cit.* p.18.

capacidades e oportunidades para ser aquilo que desejam. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano visa olhar diametralmente para as pessoas, levando em conta suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento, e não como seu fim. É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico (ou da renda) para o ser humano.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) configura uma avaliação resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq, com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral e sintética que, apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, não abrange nem esgota todos os aspectos de desenvolvimento.

O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) é reconhecido pelas Nações Unidas como um exercício intelectual independente e um importante instrumento para aumentar a conscientização sobre o desenvolvimento humano em nível global. Com detalhamento de dados e abordagem inovadora para medir o desenvolvimento, o RDH possui um grande impacto nas reflexões sobre o tema no mundo todo.

Os RDHs incluem o Índice de Desenvolvimento Humano e oferecem dados e análises relevantes à agenda global, bem como abordam questões e políticas públicas que colocam as pessoas no centro das estratégias de enfrentamento aos desafios do desenvolvimento. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) publica anualmente um RDH Global, com temas transversais e de interesse internacional, bem como o cálculo do IDH de grande parte dos países. Periodicamente também são publicados centenas de RDHs nacionais, incluindo os do Brasil. Até hoje, o PNUD Brasil já publicou três Relatórios e dois Atlas de Desenvolvimento Humano nacionais.<sup>21</sup> Os índices atuais do IDHM são os seguintes:

---

<sup>21</sup> NOVA IORQUE (Cidade). Organização das Nações Unidas (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. Disponível em <<http://pnud.org.br>>. Acesso em: 14 abr. 2014. s.p.

Ranking IDHM 2010	Unidade da Federação	IDHM 2010	IDHM Renda 2010	IDHM Longevidade 2010	IDHM Educação 2010
1º	Distrito Federal	0,824	0,863	0,873	0,742
2º	São Paulo	0,783	0,789	0,845	0,719
3º	Santa Catarina	0,774	0,773	0,860	0,697
4º	Rio de Janeiro	0,761	0,782	0,835	0,675
5º	Paraná	0,749	0,757	0,830	0,668
6º	Rio Grande do Sul	0,746	0,769	0,840	0,642
7º	Espírito Santo	0,740	0,743	0,835	0,653
8º	Goiás	0,735	0,742	0,827	0,646
9º	Minas Gerais	0,731	0,730	0,838	0,638
10º	Mato Grosso do Sul	0,729	0,740	0,833	0,629
11º	Mato Grosso	0,725	0,732	0,821	0,635
12º	Amapá	0,708	0,694	0,813	0,629
13º	Roraima	0,707	0,695	0,809	0,628
14º	Tocantins	0,699	0,690	0,793	0,624
15º	Rondônia	0,690	0,712	0,800	0,577
16º	Rio Grande do Norte	0,684	0,678	0,792	0,597
17º	Ceará	0,682	0,651	0,793	0,615
18º	Amazonas	0,674	0,677	0,805	0,561
19º	Pernambuco	0,673	0,673	0,789	0,574
20º	Sergipe	0,665	0,672	0,781	0,560
21º	Acre	0,663	0,671	0,777	0,559
22º	Bahia	0,660	0,663	0,783	0,555
23º	Paraíba	0,658	0,656	0,783	0,555
24º	Piauí	0,646	0,635	0,777	0,547
24º	Pará	0,646	0,646	0,789	0,528
26º	Maranhão	0,639	0,612	0,757	0,562 <sup>22</sup>

Convém verificar os dados de evolução do IDHM no Brasil e, sob essa ótica, tem-se que o mesmo “cresceu 47,5% entre 1991 e 2010; a classificação do IDHM do Brasil mudou de Muito Baixo (0,493 em 1991) para Alto Desenvolvimento Humano (0,727 em 2010); com redução das disparidades entre Norte (N, NE) e Sul (S, SE e CO); com melhora acentuada dos municípios que tinham posições menores de IDHM; com avanço consistente ao longo dos 20 anos.”<sup>23</sup>

O “IDHM Educação” é o que menos contribui para o IDHM do Brasil. Saiu de 0,279 (1991) para 0,637 (2010); é a dimensão que mais avançou nos últimos 20 anos; em termos absolutos: 0,358; em termos relativos: 128,3%; movimento puxado pelo fluxo escolar de jovens 2,5 vezes maior em 2010, em relação a 1991, crescimento de 156% neste subíndice. Porém é o componente com maior hiato: 0,363, é o único subíndice classificado na faixa médio Desenvolvimento Humano.”<sup>24</sup>

<sup>22</sup> PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Ranking IDHM**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 14 abr. 2014. s.p.

<sup>23</sup> *Idem*. **O IDHM no Brasil (2010)**. Disponível em <<http://www.atlasbrasil.org.br>>. Acesso em: 14 abr. 2014. s.p.

<sup>24</sup> PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **O IDHM no Brasil (2010)**. *op. cit.* s.p.

Por sua vez, “o IDHM Longevidade é o que mais contribui para o IDHM do Brasil; reflete a queda da fecundidade e mortalidade infantil no país; componente com menor hiato: 0,184; subíndice na faixa de muito alto Desenvolvimento Humano.”<sup>25</sup>

No tocante ao IDHM Renda, houve “crescimento de 14,2% no período; corresponde a um ganho de renda de R\$ 346,31 nos últimos 20 anos; 73% dos municípios cresceram acima da média de crescimento nacional; 11% dos municípios com IDHM Renda superior ao do Brasil, evidenciando a concentração de renda no país; subíndice na faixa de Alto Desenvolvimento Humano.”<sup>26</sup>

O Índice de Desenvolvimento Humano, no Brasil, comprova o aumento da renda da população e, por conseguinte, do acesso à rede mundial de computadores. O brasileiro médio, nos índices atuais, consegue obter computadores, celulares e outras tecnologias aptas ao uso da internet; além, é claro, de obter alcance aos mais variados planos telefônicos para acesso à internet; a chamada tecnologia “3G” ou “4G”.<sup>27</sup> Regulamentar a exposição de imagens na rede social *Facebook* é medida que trará segurança à coletividade, não apenas a indivíduos isoladamente prejudicados. Deste modo, a proteção da coletividade engloba a ampliação difusa e coletiva da responsabilidade pela exposição paralela de imagens na rede social *Facebook*.

Contudo, antes de adentrar na discussão proposta, precisamos discorrer sobre alguns pontos do chamado Marco Civil da Internet e da comunicação social na Constituição Federal. Este é o objeto de nosso próximo capítulo.

---

<sup>25</sup> *Idem.* s.p.

<sup>26</sup> *Idem.* s.p.

<sup>27</sup> 4G é a sigla para a Quarta Geração (em inglês: Fourth Generation) de telefonia móvel.<sup>1</sup> A 4G está baseada totalmente em IP, sendo um sistema e uma rede, alcançando a convergência entre as redes de cabo e sem fio e computadores, dispositivos eletrônicos e tecnologias da informação para prover velocidades de acesso entre 100 Mbit/s em movimento e 1 Gbit/s em repouso, mantendo uma qualidade de serviço (QoS) de ponta a ponta (ponto-a-ponto) de alta segurança para permitir oferecer serviços de qualquer tipo, a qualquer momento e em qualquer lugar.

## 2 A COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MARCO CIVIL DA INTERNET

### 2.1 A Comunicação Social na Constituição Federal de 1988.

No intuito de regulamentar as relações jurídicas consubstanciadas na rede, nasceu a necessidade de se elaborar um diploma legal, definindo, de forma clara, profunda e precisa, os limites, os direitos e as obrigações no uso da internet no Brasil. Surgiu, assim, o instituto do Marco Civil da Internet.

Por ser um extraordinário meio de comunicação social, a utilização da internet necessitou de regulamentação específica. Todavia, além da previsão constitucional, como veremos, surgiu a figura do chamado Marco Civil da Internet, visando regulamentar seu uso em nosso país. Os objetivos deste marco, bem como suas disposições legais, são elogiáveis, pois trazem parâmetros de regulamentação para as relações jurídicas no mundo virtual; relações que se manifestam praticamente sem fronteiras éticas, morais ou legais.

A vigência de um Marco Civil da Internet pode assegurar as relações jurídicas efetivadas pela rede mundial de computadores, trazendo limites e regras indispensáveis ao convívio humano. Todavia, ao analisar o texto legal, nota-se que o legislador não atentou para um dos mais graves problemas da história humana recente: a exposição incontrolada de imagens nas redes sociais, especialmente no *Facebook*; como veremos, a nova lei de organização virtual traz rumos e princípios para indenização de danos decorrentes do mundo virtual. Contudo, esta não enfrenta a questão apresentada referente às imagens.

Portanto, no tocante às imagens expostas sem autorização nas redes sociais, em especial no *Facebook*, a Lei nº 12.965/ 2014 foi omissa em não regulamentá-las, deixando tal proteção exclusivamente à Constituição Federal e às disposições do Código Civil, como iremos demonstrar.

Em nosso trabalho, até então, procuramos corroborar que a rede mundial de computadores é um colossal meio de comunicação social. A Constituição Federal, visando dar ordem social ao nosso país, deve reger a liberdade de acesso e a proteção do usuário nesta rede; devemos compreender, então, a estrutura constitucional referente à comunicação social.

Podemos entender como meio de comunicação todo tipo de desenvolvimento comunicativo, seja por meio de gestos, impressos, imagens, sons. O uso da internet encontra-se inserido neste contexto, devendo ser regido por tais regras constitucionais; afinal, jornais, revistas, rádio e televisão estão, nos dias de hoje, praticamente condensados na rede mundial de computadores. Não seria arriscado dizer que o uso de papel, para produção jornalística ou midiática, se encontra em fase de extinção

O artigo 220 da Carta Magna é claro ao estruturar os elementos básicos da comunicação social no Brasil. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”<sup>28</sup> Ainda, “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”<sup>29</sup>

Nos termos da Constituição, “compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”<sup>30</sup>

Note, ainda, que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”<sup>31</sup>

Não pode olvidar que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.”<sup>32</sup> Além é claro que “toda

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. *op. cit.* (art. 220, § 1º).

<sup>29</sup> *Idem.* (art. 220, § 2º).

<sup>30</sup> *Idem.* (art. 220, § 3º).

<sup>31</sup> *Idem.* (art. 220, § 4º).

<sup>32</sup> *Idem.* (art. 220, § 5º).

publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”<sup>33</sup>

A Constituição democrática dispõe, ainda, que “a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.”<sup>34</sup>

Atente-se, ainda, que “em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.”<sup>35</sup>

O texto constitucional assevera que “a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.”<sup>36</sup> “Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.”<sup>37</sup>

A garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, é verdadeiro corolário da norma prevista no art. 5º, inciso IX, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O que se pretende proteger nesse novo capítulo é o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa.<sup>38</sup>

Não se pode negar que o avassalador uso da internet transformou o mundo fenomênico. As relações humanas estão vinculadas pela rede mundial de computadores; o mundo virtual está influenciando o mundo real como nunca visto na humanidade. Destarte, visando regulamentar o uso da internet, efetivando os

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. *op. cit.* (art. 220, § 6º).

<sup>34</sup> *Idem.* (art. 222).

<sup>35</sup> *Idem.* (art. 222, § 1º).

<sup>36</sup> *Idem.* (art. 222, § 2º).

<sup>37</sup> *Idem.* (art. 222, § 3º).

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013. p.859.

dispositivos constitucionais, foi instituído o diploma legal conhecido como Marco Civil da Internet.

## 2.2 O Marco Civil da Internet como instrumento de efetivação da comunicação social na Constituição Federal de 1988

A organização de uma lei de regência do uso da internet no Brasil não é tarefa das mais simples. Assim, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, foi fruto de grande debate na sociedade antes de sua aprovação. Cabe, então, fazer uma síntese deste debate. Após várias prorrogações na votação do Marco Civil da Internet, em 2012, o projeto de lei continuava sem uma posição da Câmara dos Deputados; depois de tramitar em regime de urgência, pois desde o final de outubro estava trancando a pauta de votação. A principal oposição ao projeto de lei decorria de empresas de telecomunicações, que contavam com a atuação do Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) em seu favor.<sup>39</sup>

Tais empresas direcionaram seu ataque à neutralidade da rede, prevista no projeto. A neutralidade é um princípio fundamental para o funcionamento da Internet sem a interferência das operadoras no que o usuário pode ou não acessar. É a garantia de que todos os dados sejam tratados de forma isonômica, impedindo o privilégio, a degradação ou o bloqueio de conteúdos *online*. Porém, as operadoras não estavam satisfeitas em apenas cobrar dos usuários por velocidade de navegação. Elas queriam criar planos diferenciados, em que o internauta só possa acessar determinados *sites* e serviços.<sup>40</sup>

Assim, um plano mais barato incluiria *e-mail* e redes sociais. Outro, mais caro, garantiria o acesso a vídeos e a serviços de voz sobre IP, como por exemplo, o Skype. Para ter acesso pleno a toda a rede e poder publicar e compartilhar conteúdos sem bloqueios, como fazemos hoje, sairia bem mais caro.<sup>41</sup>

Como se não bastasse, almejavam consagrar no projeto de lei a prática de franquia de dados, modelo de negócio bastante comum na internet móvel - embora as operadoras gostem de chamar seus planos de "ilimitados". Comentou-se, então, que o Marco Civil seria uma carta de direitos na rede e que não deveria

---

<sup>39</sup> IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Todos a favor do marco civil e da neutralidade da rede!** Disponível em: <<http://www.fndc.org.br>>. Acesso em: 15 jan. 2014. s.p.

<sup>40</sup> *Idem.* s.p.

<sup>41</sup> *Idem.* s.p.

contemplar modelos de negócios específicos, principalmente quando envolvessem publicidade enganosa e serviços de má qualidade.<sup>42</sup>

Então, o relator do projeto, Deputado Alessandro Molon, ofereceu novo substitutivo. Certa alteração importante foi feita no artigo que trata da responsabilidade de *sites* na internet por conteúdos gerados por terceiros (ex.: a responsabilidade do Youtube em relação a um vídeo disponibilizado por um usuário). Na versão anterior havia sido incluído um parágrafo que trazia para o Marco Civil debate relacionado à Lei de Direitos Autorais e favorecia a remoção de conteúdos sem ordem judicial. Na nova versão, o texto foi melhorado.<sup>43</sup>

O Marco Civil, então, estava pronto para ser votado. O projeto se tornou fundamental para manter a liberdade na Internet e assegurar a privacidade e a neutralidade da rede. A Câmara dos Deputados aprovou, então, por votação simbólica, a concepção do Marco Civil da Internet, projeto estimado como uma espécie de constituição da rede mundial de computadores. Após concessões do governo em pontos antes considerados "cruciais" pelo Planalto, partidos aliados e da oposição retiraram todas as doze propostas de alteração ao texto que haviam sido apresentadas em plenário.<sup>44</sup> O Senado, então, aprovou sem alterações o marco civil da internet<sup>45</sup>; e a lei, então, foi Sancionada.<sup>46</sup>

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determina os direitos, deveres e garantias para o uso da internet no Brasil. O teor do Marco Civil da Internet deve ser estudado em nosso trabalho. Isso porque o objetivo de nossa tese é o estudo aprofundado da responsabilidade pela exposição de imagens na rede social *Facebook*, mas para isso necessitamos compreender o conteúdo da nova lei regulamentadora do uso da internet no Brasil. Pretendemos mostrar a superficialidade do texto legal no que tange à efetividade de proteção do direito de intimidade, privacidade e imagem na rede mundial de computadores. Vejamos, então, como o tema foi tratado na referida Lei.

---

<sup>42</sup> IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Todos a favor do marco civil e da neutralidade da rede!** Disponível em: <<http://www.fndc.org.br>>. Acesso em: 15 jan. 2014. s.p.

<sup>43</sup> *Idem*. s.p.

<sup>44</sup> **Câmara aprova Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>45</sup> MOREIRA MARIS. **Aprovado no Senado, marco civil da internet segue à sanção.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>46</sup> MATOS, W. **Sancionada a lei do Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

A norma em comento institui princípios, garantias, direitos e deveres para a forma de utilização da internet no Brasil, determinando diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.<sup>47</sup> Nota-se um comprometimento de toda a Federação visando efetivar o uso correto da internet no Brasil.

O uso da internet no Brasil se fundamenta no respeito à liberdade de expressão, considerando ainda o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento pleno da personalidade e do exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade de pensamentos e opiniões, a abertura e a colaboração da sociedade, a livre iniciativa sustentada em livre concorrência e proteção ao consumidor e a finalidade social da rede.<sup>48</sup>

A utilização da internet no Brasil é disciplinada por princípios. Assim, num primeiro momento busca-se a garantia da liberdade de expressão, da comunicação e manifestação de pensamento, sustentada nos ditames da Constituição Federal. Nota-se, ainda, como princípio fundamental da lei, a proteção da privacidade e dos dados pessoais; neste ponto, entendemos que a lei em comento foi superficial, não enfrentando o problema da exposição da exposição de imagens nas redes sociais.<sup>49</sup>

A preservação e garantia da neutralidade, estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas no mundo virtual são princípios instituídos pela lei.

Note-se, ainda, que está fundamentada a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e a preservação da natureza participativa da rede, bem como a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, sustentando o teor da correta utilização da internet.<sup>50</sup> O Marco Civil não exclui outros princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados ao uso da internet no Brasil ou, ainda, previsto nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

<sup>48</sup> *Idem.* (art.2º).

<sup>49</sup> *Idem.* (art.2º).

<sup>50</sup> *Idem.* (art.2º).

<sup>51</sup> *Idem.* (art.3º).

O uso da internet no Brasil passa a ter como objetivos a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos. Percebe-se, ainda, como objetivos da lei a busca da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. A adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, igualmente, são objetivos almejados pelo Marco Civil da Internet.<sup>52</sup>

Para o exercício seguro da internet é necessário definir termos técnicos pertinentes à utilização da rede mundial de computadores. A lei em comento, preocupada em trazer segurança jurídica, define internet, terminal, endereço de protocolo de internet (endereço IP), administrador de sistema autônomo, conexão à internet, registro de conexão, aplicações de internet, registros de acesso a aplicações de internet.

Internet, então, é o sistema constituído pelo conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com o intuito de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. Terminal, por sua vez, é o computador ou qualquer dispositivo que se conecte a internet.

Entende-se como endereço de protocolo de internet (endereço de IP) o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais. Administrador de sistema autônomo, assim, é a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereços de IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país.

Conexão à internet é a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela rede, mediante atribuição ou autenticação de um endereço IP. Registro de conexão, por conseguinte, é o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

Aplicações de internet configuram o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, ao passo que registros de acesso a aplicações de internet é o grupo de informações referentes à data e hora

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. *op. cit.* (art.4º).

de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.<sup>53</sup>

Na interpretação do Marco Civil da Internet deverão ser considerados, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.<sup>54</sup>

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, trata dos direitos e garantias dos usuários. Assim, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário, assegurando-se certos direitos invioláveis. Vejamos, então, o teor destes direitos.

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação são garantidas pela lei em comento. Do mesmo modo, são asseguradas a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

É direito do usuário também a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; igualmente, se garante àquele a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

A manutenção da qualidade contratada da conexão à internet é direito do usuário; aqui se inclui também a garantia de informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade.

O não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei é resguardado pelo Marco Civil da Internet.

O usuário também tem o direito à informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta; não sejam vedadas

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**.. *op. cit.* (art.5º).

<sup>54</sup> *Idem.* (art.6º).

pela legislação; e estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Destaque-se o consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; bem como a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta lei em comento.

É direito do usuário a publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet, bem como a acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei. Além, é claro, da aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.<sup>55</sup>

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, nos termos da lei em comento, é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Destarte, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou, ainda, em contrato de adesão, que não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.<sup>56</sup>

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, afirma que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.<sup>57</sup>

O Marco Civil em discussão afirma, ainda, que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso à aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. *op. cit.* (art.7º).

<sup>56</sup> *Idem.* (art.8º).

<sup>57</sup> *Idem.* (art.9º).

Desse modo, o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. Anote-se, também, que o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Igualmente, não se impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo, nos termos da lei, devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.<sup>58</sup>

Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Esta disposição aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil; igualmente tais disposições aplicam-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. A lei determina que decreto deverá regulamentar o procedimento para apuração destas infrações.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**.. *op. cit.* (art.10º).

<sup>59</sup> *Idem.* (art.11).

O Marco Civil determina que na provisão de conexão à internet cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento. Assim, a responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

A autoridade policial ou administrativa, ou mesmo o Ministério Público, poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior àqueles mencionados. A autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.<sup>60</sup>

A autoridade policial ou administrativa (ou o MP) poderá requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, nos ditames legais.

Nos termos da lei em debate, em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto normativamente serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.<sup>61</sup>

O Marco civil da internet determina que provisão de aplicações de internet onerosa ou gratuita, é vedada a guarda dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º, bem como de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. *op. cit.* (art.13).

<sup>61</sup> *Idem.* (art.15).

<sup>62</sup> *Idem.* (art.16).

Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.<sup>63</sup> No tocante à responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes deste conteúdo.<sup>64</sup>

Destarte, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. A ordem judicial em questão, sob pena de nulidade, exige identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas na Constituição Federal. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Note-se, desta feita, que o juiz, inclusive no procedimento previsto em lei, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>65</sup>

O Marco Civil determina sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. *op. cit.* (art.17).

<sup>64</sup> *Idem.* (art.18).

<sup>65</sup> *Idem.* (art.19).

expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Acrescente-se, ainda, que quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.<sup>66</sup>

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

A notificação aqui prevista deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.<sup>67</sup>

O Marco Civil da Internet permite a requisição judicial de registros. Desse modo, a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, e em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros.<sup>68</sup>

Nos termos da lei, cabe ainda ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**.. *op. cit.* (art.20).

<sup>67</sup> *Idem.* (art.21).

<sup>68</sup> *Idem.* (art.22).

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**.. *op. cit.* (art.23).

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determina o modo de atuação do poder público. Desse modo, constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica, bem como a promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

A lei ainda determina ao poder público a promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos, bem como, a promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade; some-se a isso a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, além da publicidade e disseminação de dados e informações públicos de forma aberta e estruturada.

A atuação do poder público deve se pautar, ainda, pela otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa. O desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet, a promoção da cultura e da cidadania e a prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos, igualmente, são objetivos da atuação do poder público.<sup>70</sup>

As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso; acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais; compatibilidade, tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações; facilidade de uso dos

---

<sup>70</sup> *Idem.* (art.24).

serviços de governo eletrônico; e o fortalecimento da participação social nas políticas públicas.<sup>71</sup>

O Marco Civil da Internet determina o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, incluindo a capacitação integrada a outras práticas educacionais para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.<sup>72</sup>

As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital, buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso e fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.<sup>73</sup> O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no país.<sup>74</sup>

Destarte, o Marco Civil da internet é um instrumento de efetivação da ordem social prevista na Constituição Federal, sendo elogiável em sua estrutura, disposições e objetivos. Nitidamente, o uso da internet no Brasil terá outra segurança após a aprovação desta lei.

Contudo, por se tratar de uma lei infraconstitucional, há grande desfalque jurídico neste Marco Civil, pois o texto legal reproduz princípios expressos na Constituição Federal; não há desenvolvimento estruturante para efetivar a responsabilização daqueles que ofendem a intimidade e a privacidade nos limites do mundo virtual.

A análise das disposições previstas demonstra a efetiva preocupação em regulamentar, de forma plena, o uso da internet no Brasil. Como afirmado, é impossível negar a qualidade do texto legal previsto no Marco Civil da Internet, bem como os efeitos jurídicos que tal lei deverá propiciar.

Apesar disso, o elogiado instituto jurídico não abarca, com a devida profundidade, a proteção do direito de imagem na internet, especificamente nas redes

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**.. *op. cit.* (art.25).

<sup>72</sup> *Idem.* (art.26).

<sup>73</sup> *Idem.* (art.27).

<sup>74</sup> *Idem.* (art.28).

sociais. O Marco Civil poderia, então, ser alterado para buscar a real efetividade da proteção da imagem nas redes sociais.

No transcorrer de nossa dissertação, pretendemos demonstrar os meios para a proteção jurídica do direito de imagem, especificamente na rede social *Facebook*, como já citado. Vamos estudar a imagem como direito fundamental e da personalidade; então iremos enfrentar a questão da responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*.

### 3 A REDE SOCIAL *FACEBOOK*

#### 3.1 Casos de exposição de imagem na rede social *Facebook*

No início de nosso capítulo faremos a exibição de certos casos referentes à exposição de imagens na rede social *Facebook*. A verificação do mundo fático é indispensável ao se analisar um tema como o discutido. Seleccionamos, então, por pesquisa livre na rede mundial de computadores, alguns casos reais que demonstram a feridade que estamos enfrentando no tocante à violação do direito de imagem na rede social *Facebook*. Vejamos, então, estes peculiares acontecimentos.

Num primeiro momento, surge a história de um homem que escreveu insultos em páginas de homenagem a adolescentes mortos, incluindo uma menina que cometeu suicídio.

Assim, um cidadão de Berkshire, na Grã-Bretanha, foi preso ao escrever mensagens num *site* de rede social, ridicularizando uma garota que cometera suicídio. Sean Duffy, de 25 anos, foi condenado a dezoito semanas na prisão em função do que escreveu sobre a adolescente Natasha MacBryde, de 15 anos, no *Facebook* e no *YouTube*

Segundo investigações da polícia, Duffy havia escrito mensagens ofensivas sobre adolescentes mortos em Northumberland, Gloucestershire e Staffordshire. O homem afirmou ser culpado de 'trollagem', termo utilizado para relatar o ato de escrever insultos e mensagens ofensivas *online* anonimamente. Ele acabou sendo descoberto pela polícia por meio de informações fornecidas pelo seu provedor de internet.

Para um melhor entendimento, convém esclarecer que a adolescente em questão se jogou embaixo de um trem após ser vítima da prática de *bullying*. Depois de sua morte, Sean Duffy postou mensagens anônimas numa página criada pelo irmão de Natasha para que a família e os amigos da jovem pudessem homenageá-la.

Numa destas mensagens, Duffy chamou a garota de prostituta, postando também um vídeo no *Youtube* em que um personagem infantil aparecia com o rosto de Natasha. O pai da jovem, Andrew, afirmou em um comunicado lido no tribunal que “não conseguiu acreditar que alguém poderia descer tanto”, depois que seu filho lhe contou sobre as mensagens.

A promotoria solicitou aos juízes que considerassem outros casos de ofensas protagonizadas por Duffy para decidir a sentença; a corte também ouviu que o britânico tinha problemas com álcool e sofre de Síndrome de Asperger, sendo que ele também havia postado mensagens ofensivas sobre Lauren Drew, de 14 anos, que foi encontrada morta depois de supostamente ter sofrido um ataque epilético. Foram postados comentários sobre Hayley Bates, de 16 anos, que morreu em um acidente de carro e sobre Jordan Cooper, de 14 anos, que foi morto a facadas na região de Northumberland.

Num dia das mães, Duffy escreveu uma mensagem em uma página que homenageava Lauren Drew, que dizia: “Socorro, mamãe, está quente no inferno”. Sean Duffy não conhecia nenhum dos adolescentes sobre os quais escreveu.

O jovem britânico recebeu uma ordem de comportamento antissocial da justiça (Asbo, na sigla em inglês), que o proíbe de usar *sites* de redes sociais por cinco anos. O pai de Lauren Drew pediu que o *Facebook* tomasse alguma atitude mais contundente para que o *site* não seja mal utilizado, afirmando que o serviço “é uma coisa maravilhosa se for usado corretamente”. Este comentário é icônico, pois mostra que o *Facebook* pode ser uma ferramenta de benesses na sociedade.

O advogado Lance Whitford afirmou que Duffy foi diagnosticado com síndrome de Asperger ainda jovem. A característica central desta síndrome é a incapacidade de interpretar corretamente reações e emoções alheias.<sup>75</sup> Não se nega o drama patológico do rapaz, mas o dano causado por ele na rede social foi brusco, e praticamente impossível de ser desfeito.

Um segundo caso envolve Jesse Hippolite, que postou fotos de um assalto realizado por ele. Hippolite, em razão de seu ato, acabou sendo investigado e preso, com base nas informações postadas na rede social *Facebook*. Ele publicou na rede fotos de seu último assalto, expondo o dinheiro roubado, e foi preso pelo FBI, nos Estados Unidos. Após ter assaltado um banco no início de julho, uma testemunha identificou a placa do carro e rastreou o proprietário; o veículo era de um amigo do autor do crime, que foi preso com Hippolite em 2010, vindo a identificar o criminoso. A polícia, em seguida, começou a monitorá-lo nas redes sociais.

No *Facebook* foram identificadas fotos de Hippolite com dinheiro e frases como “crime pays my bills!”, que em tradução para o Português quer dizer “o crime paga as

---

<sup>75</sup> [s.a.]. **Veja 10 casos em que o uso do Facebook gerou problemas a usuários**. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 26 set. 2014. s.p.

minhas contas"; antes do roubo ao banco ele havia publicado a seguinte mensagem: "I Gotta Get That \$\$\$\$ Man!!!!" ou seja, "preciso pegar aquela grana". Outras fotos mostram o assaltante com mais dinheiro que, segundo o FBI, são notas de cem dólares e com garrafas de champanhe *Moet & Chandon Nectar Imperial Rosé*. Jesse Hippolite está preso no Centro de Detenção Metropolitano no bairro do Brooklyn, em Nova York.<sup>76</sup>

Outro caso real envolve Woody Borgella, jovem de 29 anos que utilizou o *Facebook* para publicar trechos de uma letra de música, dias antes de assassinar sua própria namorada. Ele postou trechos de uma letra de *rap* sobre assassinato três dias antes do crime, segundo informações da polícia de Nova York. A frase de impacto "Eu sinto o cheiro de assassinato quando o vento sopra" é um trecho da letra de "Shot Down", *rap* gravado por 50 Cent, DMX e Styles P, ambos músicos americanos. Posteriormente o autor confessou ter matado a namorada, Lora Ann Evans, de 31 anos.

De acordo com a polícia, Borgella confessou ter atirado em Lora após uma discussão; ela reclamava que o segurança desempregado a estava traindo e teria roubado parte de seu estoque pessoal de maconha.

Na confissão, gravada em vídeo, Borgella alegou que a namorada o teria ameaçado com uma faca e que ele se defendeu com uma arma; afirmou ainda que o revólver teria disparado acidentalmente, atingido sua namorada no peito. Segundo consta, o suspeito já havia sido preso em outras cinco ocasiões por posse de drogas, roubo, agressão e furto. Ele também é acusado de violência doméstica em outros três processos.<sup>77</sup>

Em outra situação, encontramos um caso onde a publicidade do *Facebook* foi capaz de solucionar um drama familiar. Uma menina de 15 anos, que estava desaparecida havia quatro meses, retomou o contato com sua mãe por meio da rede social, para avisá-la que estava grávida e casada com um homem no México.

Em outra situação, Alisa Wheeler, de 15 anos, estava desaparecida e retomou o contato com sua mãe por meio do *Facebook* para avisá-la que estava grávida e casada com um homem no México. A garota havia fugido de casa, localizada no sul da Califórnia, segundo informações de sua mãe, Sheri Simonek. Acreditava-se que a menina estivesse com seu namorado, conhecido apenas como Roy.

---

<sup>76</sup> [s.a.]. **Veja 10 casos em que o uso do Facebook gerou problemas a usuários.** *op. cit.* s.p.

<sup>77</sup> *Idem.* s.p.

Todavia, ela se casou com um jovem de 23 anos chamado Chino. Pelas informações do *Facebook*, a mãe conta ter recebido uma mensagem da filha, se desculpando por eventuais decepções causadas. Mesmo assim, a garota não informou à mãe a localização exata de onde se encontrava e as autoridades também não a rastream. Simonek disse ao *site* que conversou com a filha duas vezes no fim de semana e espera que as conversas evoluam e que a menina volte para casa.<sup>78</sup>

Numa próxima circunstância, a norte-americana Dana Thornton foi julgada num tribunal de Nova Jersey, nos EUA, pela acusação de ter criado um perfil falso do ex-namorado no *Facebook* e por ter publicado mensagens e comentários que comprometeram sua imagem. Nas mensagens postadas por ela (simulando ser o ex-companheiro), constava que ele bebia o tempo todo e que era 'um idiota com uma arma na mão'. Ela pode ser acusada de roubo de identidade com pena de 18 meses de prisão.<sup>79</sup>

Noutro caso concreto, ocorrido em Chicago, nos EUA, um segurança de um aeroporto foi demitido após publicar comentário ofensivos contra muçulmanos em sua página no *Facebook*. Roy Egan, o segurança, trabalhou para o governo norte-americano durante nove anos e nos insultos *online* escreveu que “o islã é um culto que glorifica a morte e uma religião imunda”. O oficial também teria dito que os muçulmanos devem ser exterminados e feito comentários pejorativos sobre gays, hispânicos e negros – incluindo referências ao presidente norte-americano Barack Obama e à primeira-dama, Michelle Obama.

Egan foi questionado se tinha feito os *posts* no *Facebook* e afirmou que seus comentários eram “falas comuns que pegou na internet e nas quais fez comentários”. Roy bloqueou sua página do *Facebook* momentaneamente, mas já chegou a reabri-la, dizendo que suas “mensagens foram tiradas do contexto” e que ele não era “racista de nenhuma maneira.”<sup>80</sup>

Em situação esdrúxula, a foto de um cão pendurado em um varal de roupas se espalhou pela internet e gerou revolta depois de ter sido postada inicialmente por um jovem das Filipinas em sua conta no *Facebook*. Inicialmente, o jovem ignorou as advertências dos outros usuários e disse que ele não seria preso por “lavar” o seu

---

<sup>78</sup> [s.a.]. **Veja 10 casos em que o uso do Facebook gerou problemas a usuários.** *op. cit.* s.p.

<sup>79</sup> *Idem.* s.p.

<sup>80</sup> *Idem.* s.p.

cachorro. A imagem mostrava um filhote pendurado por cinco prendedores em um varal de roupas.

Após a divulgação pela internet, a foto foi vista por ativistas dos direitos dos animais, como o grupo Peta (Pessoas pelo Tratamento Ético de Animais, da sigla em inglês), que abriu uma investigação. “Nós esperamos que o Ministério Público das Filipinas tome as medidas necessárias e julgue esse jovem”, disse um oficial do Peta. “Isso não é brincadeira de criança, isso é uma crueldade contra um animal”. O jovem por trás da imagem a retirou do *Facebook* e publicou um pedido de desculpas.<sup>81</sup>

Em nosso último caso verídico, uma funcionária de um banco no Reino Unido foi demitida por ter criticado o salário do chefe no *Facebook*. Stephanie Bon, de 37 anos, trabalhava como assistente de recursos humanos em um banco controlado pelo governo britânico. Certo dia, ela ouviu um colega comentar quanto ganhava o novo chefe. Stephanie, então, postou no *Facebook* o seguinte comentário: “O novo diretor-executivo ganha US\$ 6,5 mil por hora, e eu, US\$ 11,45. Isso é injusto”. Ela, então, foi demitida depois que o novo chefe ficou sabendo sobre o comentário na rede social.

Segundo o *site* britânico “Mail Online”, o banco ofereceu ao novo diretor-executivo, António Horta-Osório, um salário anual de US\$ 22 milhões, com bônus e benefícios, para tirá-lo de um banco concorrente.

Stephanie se defendeu no seguinte sentido: “Eu não acredito que fui tratada dessa forma por causa de uma conversa com meus amigos fora do horário de trabalho”. Além disso, completou que “...estava tomando café com meus amigos e estávamos comentando sobre o novo diretor. Eu entrei no *Facebook* e, algumas horas depois, mudei meu *status*, com outra notícia”.

Mesmo afirmando que não havia revelado nada confidencial, a chefe da equipe a demitiu. “Minha gerente disse que ficou desapontada comigo porque eu estava colocando o nome da empresa para baixo”, conta. Segundo um porta-voz do banco, a demissão de Stephanie não está relacionada com o comentário postado no *Facebook*. “Ela foi contratada para trabalhar por um curto período. O projeto de que ela fazia parte estava acabando, e ela já havia recebido um aviso prévio. O comentário no *Facebook* foi publicado depois disso”, explicou o porta-voz.<sup>82</sup>

Enfim, estes são alguns casos de exposição de imagens na rede social *Facebook*. Verificando a variedade de circunstâncias, nestes poucos exemplos, nota-

---

<sup>81</sup> [s.a.]. **Veja 10 casos em que o uso do Facebook gerou problemas a usuários.** *op. cit.* s.p.

<sup>82</sup> [s.a.]. **Veja 10 casos em que o uso do Facebook gerou problemas a usuários.** *op. cit.* s.p.

se que a amplitude da divulgação de imagens nesta rede social não tem limites. É nítido que todos nós estamos expostos, queiramos ou não, por este meio de comunicação social.

Nossa intenção inicial é despertar a discussão sobre o assunto, visando buscar alterações significativas nas leis de regência de internet em nosso país, especificamente no Marco Civil da Internet que, como veremos, não cuidou da regulamentação efetiva referente a esta exposição.

### 3.2 Os elementos das redes sociais na Internet

Anteriormente estudamos a estrutura da internet e suas principais funções, procurando comprovar a magnitude deste fenômeno. Contudo, outro grande feito no mundo virtual são as redes sociais. Para conquistar o objetivo maior de nossa tese, precisamos analisar o que são estas redes e quais são seus atores; na sequência se faz necessário estudar a composição da rede social *Facebook*, especificamente no sentido de compreender como se expõem as imagens nesta estrutura. Passemos, então, à compreensão do que são redes sociais e seus elementos, cabendo inicialmente destaque para o fato de que:

O advento da Internet trouxe diversas mudanças para a sociedade. Entre essas mudanças, temos algumas fundamentais. A mais significativa, para este trabalho, é a possibilidade de expressão e sociabilização através das ferramentas de comunicação pelo computador (CMC). Essas ferramentas proporcionaram, assim, que atores pudessem construir-se, interagir e comunicar-se com outros atores, deixando, na rede de computadores, rastros que permitem o reconhecimento dos padrões de suas conexões e a visualização de suas redes sociais através desses rastros. É o surgimento dessa possibilidade de estudo das interações e conversações através dos rastros deixados na Internet que dá novo fôlego à perspectiva de estudo de redes sociais, a partir do início da década de 90. É, neste âmbito, que a rede, como metáfora estrutural para a compreensão dos grupos expressos na Internet, é utilizada através da perspectiva de Rede social.<sup>83</sup>

Nos dias atuais, com a inclusão digital e o aumento do acesso de diversas classes sociais à internet, as redes sociais surgiram como um abalo para mudar as relações sociais entre as novas gerações.

No âmbito da rede mundial de computadores, o termo redes sociais é conhecido pelas teias de relacionamentos constituídas em canais da *web* que ajustam

---

<sup>83</sup> RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2008. p.24.

a formação de comunidades *on-line* e a interação dos usuários. Nesses *sites*, os participantes se comunicam, criam comunidades e partilham informações e interesses similares. Essas conexões entre pessoas e comunidades são caracterizadas por um ou vários tipos de relações (de amizade, familiares, comerciais, sexuais, etc.) ou por meio de compartilhamento de crenças, conhecimento ou prestígio; por isso são conhecidas como teias.

Dentre as redes sociais que se sedimentaram no Brasil, o *Orkut* reinava absoluto. Eram mais de 35 milhões de usuários conectados em todo o mundo e 84% deles entravam todos os dias em seus perfis, segundo pesquisa da *NetPop Research*, feita no primeiro semestre de 2009. O *Orkut* é uma rede social filiada ao Google, criada em 2004 com o objetivo de ajudar seus membros a conhecer pessoas e manter relacionamentos. Foi a rede social com maior participação de brasileiros, abarcando aproximadamente 23 milhões de usuários em janeiro de 2008.

Além do *Orkut*, que hoje se tornou “reliquia decorativa” no mundo virtual<sup>84</sup>, destacam-se no Brasil atualmente as redes *Facebook* (rede semelhante ao Orkut), o *Twitter* (*microblogging*), o *Fotolog* (para postagem de fotos e imagens) e o *Youtube* (canal para exibição de vídeos). Cada uma delas possui interesses e públicos distintos.

Na realidade, rede social “é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, em que não é possível isolar atores sociais e nem suas conexões.”<sup>85</sup>

O estudo das redes sociais na Internet, assim, foca o problema de como as estruturas sociais surgem, de que tipo são, como são compostas através da comunicação mediada pelo computador e como essas interações mediadas são capazes de gerar fluxos de informações e trocas sociais que impactam essas estruturas. Para estudar essas redes, no entanto, é preciso também estudar seus elementos e seus processos dinâmicos. E sobre esses elementos e processos que trataremos neste capítulo.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> A primeira grande rede social a fazer sucesso no Brasil, o *Orkut* foi desativado no dia 30 de setembro de 2014. Parte do conteúdo ainda ficou disponível, mas apenas para visualização. Ou seja, não é possível modificar o que lá ficou postado.

<sup>85</sup> RECUERO, Raquel. *op. cit.* p.24.

<sup>86</sup> RECUERO, Raquel. *op. cit.* p.24.

As redes em questão são uma conexão entre atores que se comunicam por meio da rede social de computadores e são formadas por dois elementos fundamentais: os atores e as conexões. Devemos examinar estes elementos da seguinte forma:

Os atores são o primeiro elemento da social, representados pelos nós (ou nodos). Trata-se das pessoas envolvidas na rede que se analisa. Como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais, através da interação e da constituição de laços sociais. Quando se trabalha com redes sociais na Internet, no entanto, os atores são constituídos de maneira um pouco diferenciada. Por causa do distanciamento entre os envolvidos na interação social, principal característica da comunicação mediada por computador, os atores não são imediatamente discerníveis. Assim, neste caso, trabalha-se com representações dos atores sociais com construções identitárias do ciberespaço. Um ator, assim, pode ser representado por um *weblog*, por um *fotofog*, por um *twitter* ou mesmo por um perfil no Orkut. E, mesmo assim, essas ferramentas podem apresentar um único nó (como um *weblog*, por exemplo), que é mantido por vários atores (um grupo de autores do mesmo *blog* coletivo).<sup>87</sup>

Os atores significam os nós (ou nodos) da rede em questão e as conexões de uma rede social podem ser notadas de maneiras distintas. Em linhas gerais, as conexões em uma rede social são compostas dos laços sociais, que por sua vez são constituídos por meio da interação social entre os atores. De certa maneira, são as conexões o principal enfoque do estudo das redes sociais, pois é sua variação que altera as estruturas desses grupos.

Essas interações na internet são notadas graças a condição de manter os rastros sociais dos indivíduos, que permanecem ali registrados. Um comentário em um *weblog*, por exemplo, permanece lá registrado até que alguém o delete ou o *weblog* saia do ar. Deste modo, acontece com a maior parte das interações na mediação do computador; tais interações são, de certo modo, fadadas a permanecer no ciberespaço, permitindo ao pesquisador a percepção das trocas sociais mesmo distantes, no tempo e no espaço, de onde foram realizadas.<sup>88</sup>

Os atores e as conexões formam os elementos essenciais das redes sociais na internet. Destarte, as conexões em uma rede social são compostas por laços sociais, que, por sua vez, são constituídos através da interação social entre os atores. Esta relação forma as redes sociais presentes na rede mundial de computadores.

---

<sup>87</sup> *Ibidem.* p.25.

<sup>88</sup> *Ibidem.* p.30.

Compreendidos o conceito e os elementos formadores das redes sociais na internet, devemos passar ao detalhamento da estrutura do *Facebook*, pois tal estudo é indispensável para realização dos objetivos de nosso trabalho.

### 3.3 A estrutura do *Facebook*

O *Facebook* (originalmente, *The Facebook*) é um sistema criado pelo americano Mark Zuckerberg enquanto estudava em Harvard. Mark teve a ideia de focar em alunos que estavam saindo do secundário, procurando relacioná-los e inseri-los nas chamadas “fraternidades” da lendária universidade americana. Tenha-se em mente que:

O foco inicial do *Facebook* era criar uma rede de contatos num momento crucial da vida de um jovem universitário: o momento em que este sai da escola e vai para a universidade, o que, nos Estados Unidos, quase sempre representa uma mudança de cidade e um espectro novo de relações sociais. O sistema, no entanto, era focado em escolas e colégios e, para entrar nele, era preciso ser membro de alguma das instituições reconhecidas.<sup>89</sup>

Trata-se de “uma rede social de relacionamento, de comunicação, de exposição pessoal e de conflito entre páginas controversas num confronto que opõe liberdade de expressão e lesão dos direitos humanos.”<sup>90</sup> O *Facebook* é uma rede social em que imagens da vida privada podem ser compartilhadas livremente, tratando-se da mais usual das redes sociais dispostas na internet. Visando a nossos objetivos, passaremos a definir sua estrutura, cabendo entender que:

O “Facebook” é uma Rede social que permite conversar com amigos e compartilhar mensagens, *links*, vídeos e fotografias. A ferramenta, criada em 2004 pelos americanos Mark Zuckerberg, Dustin Moskovitz, Chris Hufghes e pelo brasileiro Eduardo Saverin, também permite que você receba as novidades das páginas comerciais das quais gostar, como veículos de comunicação ou empresas.<sup>91</sup>

O *Facebook* funciona como uma rede interligada por perfis e comunidades e, assim, “em cada perfil, é possível acrescentar módulos de aplicativos (jogos, ferramentas, etc.). O sistema é muitas vezes percebido como mais privado que outros

<sup>89</sup> RECUERO, Raquel. *op. cit.* p.172.

<sup>90</sup> PAESANI, Liliana Minardi. *op. cit.* p.13.

<sup>91</sup> [s.a.]. **Como funciona o Facebook**. Disponível em: <<http://www.facebook.com>>. Acesso em: 28 out. 2013. s.p.

sites de redes sociais, pois apenas usuários que fazem parte da mesma rede podem ver o perfil uns dos outros.”<sup>92</sup>

Trata-se, portanto, de uma rede social na qual indivíduos se apresentam por perfis e se relacionam virtualmente. A utilização inicial desta rede social se dá com a abertura de um cadastro. Assim, ao acessar o *Facebook* é aberta uma página para um cadastro inicial e gratuito, que solicita nome, sobrenome, *e-mail*, sexo, data de nascimento e a criação de uma senha. Após a criação de sua conta, a rede social sugere que você localize eventuais amigos que já estão cadastrados por meio dos seus contatos do seu *e-mail* e/ou *MSN Messenger*. Trata-se de uma etapa opcional.

Para que as pessoas deparadas façam parte do seu grupo de amigos, você deve pedir uma autorização para adicioná-las, assim como as pessoas devem solicitar uma confirmação sua para entrar na sua rede. O *Facebook* possibilita que você envie um convite por *e-mail* para as pessoas da sua lista que ainda têm perfis na rede.

Existe a possibilidade de editar o seu perfil, preenchendo as informações básicas, como cidade, sexo, data de nascimento e idiomas. No ícone foto do perfil, você define a imagem da sua página, como uma foto pessoal digitalizada e copiada de seus arquivos ou tirada com *webcam* (câmera ligada ao computador para a transmissão de imagens pela internet). É possível ainda acrescentar outras fotos em álbuns e mais informações no seu perfil, como onde trabalha e estuda, além de detalhar gostos pessoais. Com exceção das informações básicas e da foto do perfil, a privacidade de tudo que você publicar em sua página é opcional.<sup>93</sup>

A estrutura desta rede social ainda é composta de um “*feed*” de notícias” e de um “mural”. No centro da página inicial do usuário no *Facebook* aparece o “*feed*” de notícias, ou seja, as atualizações dos seus amigos, os links que eles divulgam, os vídeos, as notícias entre outras informações. O usuário pode comentar cada item ou clicar no botão “curtir” para demonstrar que gostou daquele conteúdo. Da mesma forma, o que você divulgar no campo “o que você está pensando” pode aparecer no “*feed* de notícias” deles; quanto mais um conteúdo for curtido ou comentado, mais aparece para as pessoas da sua rede. Além deste “*feed*”, cada usuário tem o seu mural, que surge ao clicar sobre seu nome, informando o que foi curtido,

---

<sup>92</sup> RECUERO, Raquel. *op. cit.* p.172.

<sup>93</sup> [s.a.]. **Como funciona o Facebook**. *op. cit.* s.p.

recomendado, publicado e quem foi adicionado recentemente. Todas as suas ações aparecem nessa página, em ordem cronológica, da última para trás.<sup>94</sup>

É importante frisar que há formas de conversar com seus contatos no *Facebook*. Desse modo, se o usuário não quiser trocar mensagens publicamente com seus amigos nos murais deles, ele poderá conversar em particular com um ou com outro grupo mediante "mensagens" e tudo que for escrito por todos aparecerá na mesma janela. Outro modo efetivo de se comunicar é o "bate-papo", que possibilita a troca de mensagens instantâneas com as pessoas que estão *online*; *status* definido por uma "bolinha verde", na coluna esquerda de sua página inicial.<sup>95</sup>

Nota-se na estrutura fundamental do *Facebook*, a existência de certos aplicativos, que são instrumentos que permitem criar eventos, fazer listas de vídeos, integrar o que publicar no *Twitter* e no *Youtube*. Além disso, existem ferramentas de interação criadas por outras empresas ou pessoas, como jogos e testes temáticos e até brincadeiras para enviar aos amigos.<sup>96</sup>

Estão presentes, também, os ícones do *Facebook* nos *sites* e nas caixas de recomendações. Desta feita, muitas empresas têm uma página exclusiva na rede social para divulgar notícias, novidades e interagir com eventuais clientes e consumidores. Ao curtir uma página, o usuário recebe em seu "*feed* de notícias" tudo o que for publicado.

Uma ferramenta comum nos *sites*, sobretudo nos jornalísticos, é a chamada caixa de "atividade recente", que assinala *links* para reportagens, vídeos e outros conteúdos dos *sites* comentados ou curtidos no *Facebook*. O usuário também pode encontrar em muitos *sites* a caixa de "recomendações", que apresenta indicações personalizadas para quem a visita, considerando todas as interações feitas pela sua rede nele.

É possível, igualmente, sugerir aos seus contatos uma página interessante, procurando nelas os botões "recomendar" ou "curtir". Se esta página não tiver algum botão relacionado ao *Facebook*, o usuário pode aproveitar a caixa "compartilhar" da sua página inicial na rede, escolhendo o tipo de conteúdo (*status*, foto, *link* ou vídeo) e copiando/colando o *link* para socialização entre sua rede de usuários. As

---

<sup>94</sup> [s.a.]. **Como funciona o Facebook**. *op. cit.* s.p.

<sup>95</sup> *Idem.* s.p.

<sup>96</sup> *Idem.* s.p.

informações desse conteúdo são carregadas automaticamente, mas o usuário tem a opção de editá-las.<sup>97</sup>

A criação de Zuckerberg revolucionou o contato humano; hoje é possível divulgar informações e imagens de qualquer pessoa previamente cadastrada num perfil ou comunidade. Não se pode negar que se trata de um fenomenal instrumento de informação e contato pessoal; mas é igualmente danoso no que se refere à divulgação de imagens e exposição da intimidade. Vamos, então, dissertar sobre a exposição de imagens na rede social *Facebook*

Num primeiro momento devemos verificar como as informações do usuário são recebidas e como são usadas, cabendo apreender que “suas informações são as informações solicitadas quando você se inscreve no *site*, bem como as informações que você opta por compartilhar.”<sup>98</sup>

Em relação às informações de cadastro, destaque-se que, “ao se cadastrar no Facebook, você é solicitado a fornecer informações como seu nome, endereço de *e-mail*, data de nascimento e gênero. Em alguns casos, você poderá cadastrar-se usando outras informações, como o seu número de telefone.”<sup>99</sup>

O usuário da rede social em questão pode optar por compartilhar informações, sendo que estas “também incluem as informações que você opta por compartilhar no Facebook, como quando você publica uma atualização de *status*, carrega uma foto ou comenta sobre a história de um amigo.”<sup>100</sup> Some-se a isso que:

Incluem também as informações que você opta por compartilhar quando se comunica conosco, por exemplo, quando você entra em contato conosco usando um endereço de *e-mail*, ou quando toma uma ação, por exemplo, quando adiciona um amigo, curte uma página ou um *site*, adiciona um lugar a sua história, usa nossos importadores de contato ou indica que está em um relacionamento.<sup>101</sup>

Além disso, “seu nome, fotos do perfil, fotos de capa, gênero, redes, nome de usuário e número de identificação de usuário são tratados como quaisquer informações que você opte por tornar públicas.”<sup>102</sup> “Sua data de nascimento nos

---

<sup>97</sup> [s.a.]. **Como funciona o Facebook.** *op. cit.* s.p.

<sup>98</sup> [s.a.]. **Informações que recebemos e como são usadas.** Disponível em <[http:// https://www.facebook.com](http://https://www.facebook.com)>. Acesso em: 10 fev. 2014. s.p.

<sup>99</sup> *Idem.* s.p.

<sup>100</sup> *Idem.* s.p.

<sup>101</sup> *Idem.* s.p.

<sup>102</sup> *Idem.* s.p.

permite fazer coisas como exibir conteúdos e anúncios apropriados à sua idade.”<sup>103</sup> É imperioso compreender como são divulgadas informações que outros compartilham sobre o usuário e, assim, convém destacar que:

Recebemos informações sobre você de seus amigos e outras pessoas, como quando carregam suas informações de contato, publicam uma foto sua, marcam você em uma foto ou atualização de *status*, ou em um local, ou adicionam você a um grupo. Quando as pessoas usam o *Facebook*, elas podem armazenar e compartilhar informações sobre você e outras pessoas, como quando carregam e gerenciam seus convites e contatos.<sup>104</sup>

A rede em questão recebe dados sobre o usuário, mas note-se que tais dados ficam registrados nos arquivos digitais do *Facebook*. Assim, a rede em comento recebe dados sobre o usuário sempre que este usa ou entra no *Facebook*, como quando este olha a linha do tempo de outra pessoa, envia ou recebe mensagens, procura um amigo ou uma página, visualiza ou de alguma forma interage com as coisas, usa um aplicativo móvel, ou compra créditos da rede social. Quando o usuário publica algo como fotos ou vídeos no *Facebook*, podemos receber dados (ou metadados) adicionais relacionados, como hora, data e local em que a foto ou o vídeo foram gravados.<sup>105</sup>

Quando um usuário da rede busca instalar aplicativos, os dados do dispositivo utilizado para tanto ficam registrados. No momento em que o *Facebook* recebe dados do computador, ou de outros dispositivos que o usuário utiliza para instalar aplicativos da rede social, as informações ficam registradas. Isso pode abarcar informações de rede e de comunicação, tais como o endereço (IP) ou número do telefone celular e outras informações sobre coisas como seu serviço de Internet, sistema operacional, localização, o tipo (incluindo identificadores) de dispositivo ou navegador que você usa, ou as páginas que você visita.

É imperioso notar que o *Facebook* admite que informações possam ser retidas. A rede social admite ser possível reunir dados a partir das informações já disponíveis sobre o usuário, seus amigos e outros, para que possam oferecer e sugerir uma variedade de serviços e recursos. Ao obter sua localização “GPS”<sup>106</sup>, por exemplo,

---

<sup>103</sup> [s.a.]. **Informações que recebemos e como são usadas.** *op. cit.* s.p.

<sup>104</sup> *Idem.* s.p.

<sup>105</sup> *Idem.* s.p.

<sup>106</sup> GPS é a sigla de “Global Positioning System” que significa sistema de posicionamento global, em português. GPS é um sistema de navegação por satélite com um aparelho móvel que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

esta informação pode ser conjugada com outras de localização já possuídas sobre o usuário (como sua cidade atual, por exemplo). Note-se que o *Facebook* somente fornece dados aos anunciantes, parceiros e clientes depois de remover o nome do usuário ou outras informações de identificação pessoal ou depois de combiná-las com dados de outras pessoas de maneira que não mais o identifiquem pessoalmente.<sup>107</sup>

A exposição de informações originalmente privadas é uma possibilidade nesta rede social, permitindo transformar informações privadas do usuário em públicas. Quando a rede social utiliza a expressão "informações públicas", há referência às informações que o usuário opta por tornar públicas, bem como as informações que estão sempre disponíveis publicamente. Ao optar por tornar suas informações públicas pode significar que essas informações possam ser associadas ao usuário (isto é, seu nome, fotos do perfil, fotos de capa, linha do tempo, número de identificação de usuário, nome de usuário, etc.) mesmo fora do Facebook. Desse modo, tais dados podem aparecer quando alguém faz uma pesquisa na rede social ou em um mecanismo de pesquisa público.<sup>108</sup>

É latente que nem sempre será possível determinar o público-alvo ao qual a informação será encaminhada. Em certos casos, o usuário não poderá selecionar determinado público-alvo quando postar algo, como ocorre quando se escreve no mural de uma página ou comenta sobre um artigo de jornal que usa nosso *plug-in* de comentários. Isso acontece porque alguns tipos de histórias são sempre públicas; é importante notar que, como regra geral, o usuário deve considerar que, se não vir um ícone de compartilhamento, as informações estarão disponíveis publicamente.

Quando outros compartilham informações sobre o usuário, também podem optar por compartilhá-las publicamente. Certas informações estão sempre disponíveis publicamente e são tratadas da mesma forma que as informações que o usuário decidiu tornar públicas. Tais informações são as seguintes:

O nome, isso ajuda amigos e familiares a encontrar você. Se não se sente à vontade para compartilhar seu nome verdadeiro, você pode sempre excluir sua conta. Imagens do perfil e fotos de capa: Isso ajuda seus amigos e familiares a reconhecer você. Se você não se sentir à vontade para compartilhar suas fotos publicamente, sempre poderá excluí-las. A menos que você as exclua, ao adicionar uma nova foto do perfil ou foto de capa, a foto anterior permanecerá pública no seu perfil ou no álbum de fotos de capa. Redes: Isso ajuda a ver com quem você compartilhará informações antes de selecionar "Amigos e redes" como um público-alvo personalizado. Se você

---

<sup>107</sup> [s.a.]. **Informações que recebemos e como são usadas.** *op. cit.* s.p.

<sup>108</sup> *Idem.* s.p.

não se sentir à vontade para compartilhar sua rede publicamente, poderá sair da rede. Sexo: Isso permite nos referir a você corretamente. Nome e ID do usuário: Permitem que você forneça um *link* personalizado para a sua linha do tempo ou página, receba um *e-mail* em seu endereço de *e-mail* do Facebook e ajude a tornar possível a Plataforma do Facebook.<sup>109</sup>

Verificando a estrutura funcional do *Facebook*, nota-se como a identificação do usuário é feita. Assim, nomes de usuários e “IDs” de usuário são a mesma coisa: uma forma de identificação no Facebook. O “ID” do usuário é uma sequência de números e o nome de usuário geralmente é alguma variação de seu nome; com seu nome de usuário recebe-se um *link* personalizado (uma “URL” do *Facebook*, tal como [www.facebook.com/username](http://www.facebook.com/username)) para sua linha do tempo que este pode fornecer para as pessoas ou publicar em *sites* externos. Se alguém tiver o nome ou número de identificação de usuário, essa pessoa poderá usá-lo para acessar informações sobre aquele por meio do próprio site do *Facebook*.<sup>110</sup>

Analisando, ainda, a transmissão de dados, temos o modo como os outros compartilham as informações do usuário. Para informações que outros compartilham sobre o usuário, eles controlam como elas são compartilhadas. O *Facebook* armazena os dados pelo tempo necessário para fornecer produtos e serviços para o usuário e outras pessoas.

Normalmente, as informações associadas à conta do usuário serão mantidas até sua conta ser excluída. A rede social em questão pode permitir acesso a informações públicas que foram compartilhadas por meio de seus serviços. Esta rede social ainda pode permitir que provedores de serviços acessem informações para que eles nos ajudem a oferecer alguns serviços; sugerindo que amigos marquem o usuário em uma fotografia examinando e comparando fotografias de seu amigo com informações que reunimos a partir de daquele.

Finalizando a análise sobre a transmissão de dados no *Facebook*, é necessário discorrer sobre os efeitos quando a conta é excluída ou desativada. Se o usuário desejar parar de usar sua conta, poderá desativá-la ou excluí-la; desativar a conta significa colocá-la em suspensão, de modo que outros usuários não mais verão sua linha do tempo, mas não serão excluídas suas informações. O usuário pode desativar sua conta na sua página de configurações da conta.

---

<sup>109</sup> [s.a.]. **Informações que recebemos e como são usadas.** *op. cit.* s.p.

<sup>110</sup> *Idem.* s.p.

Ao excluir uma conta, por sua vez, ela será excluída permanentemente do *Facebook*; leva-se aproximadamente um mês para excluir uma conta, mas algumas informações podem permanecer em cópias de *backup* e *logs* por até noventa dias; o usuário deve excluir sua conta somente se tiver certeza de que nunca mais irá querer reativá-la.

Determinadas informações são necessárias para fornecer serviços ao usuário e, desse modo, somente serão excluídas essas informações após o cancelamento definitivo da conta do usuário. Contudo, algumas das ações do usuário no *Facebook* não são armazenadas em sua conta, como publicações em um grupo ou envio de mensagens; tais informações permanecem depois de excluída a conta.<sup>111</sup>

Ao terminar o estudo da transmissão de dados, na rede social *Facebook*, foi possível compreender como ocorre a transmissão da imagem. Este estudo é o cerne de nossa tese, porque é necessário entender como os usuários expõem a própria imagem e, principalmente, a imagem de pessoas que não autorizaram tal publicação. Em nosso próximo capítulo, passaremos ao estudo efetivo da responsabilização pela exposição de imagens na rede social *Facebook*.

---

<sup>111</sup> [s.a.]. **Informações que recebemos e como são usadas**. *op. cit.* s.p.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK

### 4.1 A imagem como direito fundamental

A existência digna do ser humano deve ser preservada pelo sistema jurídico. Existir e viver em sociedade engloba a preservação de certos direitos inerentes ao homem como ser vivente; não ter seus sentimentos, convicções, pensamentos e imagem violados, mesmo pelos mais próximos, é um direito fundamental da pessoa humana. Neste capítulo de nossa tese, pretendemos demonstrar que o direito de imagem é fundamental e, portanto, deve ser preservado no interesse do indivíduo, visando efetivar sua dignidade.

Direitos fundamentais seriam aqueles próprios à existência digna do homem. Tal existência deve ser uma busca constante do Estado, seu objetivo maior, sua razão de ser. Os direitos fundamentais do homem, portanto, são alicerces indispensáveis para a sua vivência efetiva em sociedade. Neste sentido, José Afonso da Silva define precisamente o que são direitos fundamentais do homem, a saber:

Direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Nos qualificativos fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.<sup>112</sup>

Os direitos fundamentais seriam, então, limitações ao poder do Estado, de modo que o poder atribuído aos mandatários do poder popular não seria considerado absoluto; tal limitação, todavia, não seria direcionada apenas para os mandatários do poder, mas, também, aos demais cidadãos. Assim, os direitos fundamentais seriam proteções do cidadão perante o Estado e os demais membros da sociedade. Nesta

---

<sup>112</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. p.178.

linha de pensamento, temos o ensinamento do professor J. J. Canotilho nos seguintes termos:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).<sup>113</sup>

Os direitos fundamentais passaram por grande evolução durante a história. Não é nosso objetivo traçar toda a referência histórica e evolutiva dos direitos em comento. Contudo, é indispensável compreender, mesmo que sinteticamente, a evolução destes direitos. A doutrina tradicional, então, os classifica em três gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser reconhecidos; tradicionalmente, encontramos direitos de primeira, segunda e terceira gerações, como nos ensina o eminente ministro Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>114</sup>

Os direitos de primeira geração seriam ligados às liberdades públicas; ou seja, seriam os direitos e garantias individuais e políticos clássicos. A segunda geração, por sua vez, é composta pelos direitos sociais, econômicos e culturais, que visam a um tratamento igualitário do ser humano. Por fim, a terceira geração é composta por direitos de solidariedade e fraternidade, que buscam uma qualidade de vida saudável e equilibrada, pautada pela proteção ao meio ambiente e à sustentação de direito difusos e coletivos.

---

<sup>113</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993. p.83.

<sup>114</sup> *Apud* STOCO, Rui, **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.”<sup>115</sup>

É interessante notar que as normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais encontram-se normalmente num corpo constitucional, em nosso caso, na Constituição da República Federativa do Brasil. Os direitos fundamentais democráticos e individuais têm eficácia e aplicabilidade imediata. Entretanto, esta regra não tem valia, sem outros mecanismos para tornar os direitos fundamentais realmente eficazes. Nestes termos, nos ensina Alexandre de Moraes que:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior à aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para mantê-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular).<sup>116</sup>

Seria possível, então, dar uma maior amplitude aos conceitos de direito fundamental. Estes seriam, além de direitos humanos positivados, o alicerce de uma estrutura jurídica, por isso seriam fundamentais; seriam, então, estruturantes de um sistema jurídico funcional. A doutrina alemã, encabeçada por Robert Alexy, determina este sentido para os direitos fundamentais ao expor que:

O caminho para uma adequada teoria integrativa passa por uma teoria estrutural dos direitos fundamentais. Enquanto parte integrante de uma teoria integrativa, uma teoria estrutural é, primariamente, uma teoria analítica. Mas apenas primariamente, e não totalmente analítica, porque investiga estruturas como a dos conceitos de direitos fundamentais, de suas influências no sistema jurídico e na fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais com vistas às tarefas práticas de uma teoria integrativa. Seu principal material é a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal. Nesse sentido, tem ela um caráter empírico-analítico. Sua ideia-guia é a questão acerca da decisão correta e da fundamentação racional no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, tem ela um caráter normativo-analítico. Uma teoria estrutural não tem como tarefa apenas constituir a primeira peça de uma teoria integrativa dos direitos fundamentais, mas também a base e a estrutura para o que vem depois. Há uma série de razões para tanto. Clareza analítico-conceitual é uma condição elementar da racionalidade de qualquer ciência. Nas disciplinas práticas, que apenas muito indiretamente podem ser

---

<sup>115</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995. p.57.

<sup>116</sup> MORAES, Alexandre de. *op. cit.* p.30.

controladas por experiências empíricas, esse postulado tem um significado ainda maior. Isso vale principalmente para o campo dos direitos fundamentais, os quais são marcados por uma tradição analítica em uma medida muito menor que, por exemplo, o direito civil e exposto em medida muito maior a influências ideológicas.<sup>117</sup>

Continuando a busca pela definição precisa de direitos fundamentais é possível formular que os direitos fundamentais são normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Sob essa ótica, encontramos cinco elementos básicos neste conceito: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, constituição e democracia. Esses elementos, conjugados, fornecem a definição precisa de direitos fundamentais. Se certa norma jurídica estiver interligada com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental.

Afirmar que os direitos fundamentais são normas constitucionais significa, por exemplo, aceitar a sua supremacia formal e material, uma das características mais importantes desses direitos (princípio da supremacia dos direitos fundamentais), bem como realçar a sua força normativa, elemento essencial para se permitir a máxima efetivação desses direitos (dimensão subjetiva e princípio da máxima efetividade).

Do mesmo modo, reconhecer que os direitos fundamentais têm uma relevância axiológica capaz de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico implica aceitar que esses direitos representam um "sistema de valores" com força suficiente para afetar a interpretação de qualquer norma jurídica (dimensão objetiva e princípio da interpretação conforme os direitos fundamentais).

Relacionar os direitos fundamentais à ideia de Estado Democrático de Direito nos leva a pensar que os valores neles contidos são potencialmente conflitantes, uma vez que numa sociedade pluralista e democrática se faz necessário respeitar as diversidades ideológicas, de modo que os interesses de todos os grupos sociais, inclusive das minorias, merecem ser respeitados e tratados com igual consideração.

---

<sup>117</sup> ALEXY, Robert **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012. p.42-43.

Afinal, notando que a dignidade da pessoa humana é um elemento intrínseco ao conceito de direitos fundamentais, qualquer comportamento diametralmente oposto, ou seja, que contribua para a destruição dessa dignidade, não poderá fazer jus como direito fundamental. Em suma, nenhuma pessoa pode invocar direitos fundamentais para justificar a violação da dignidade de outros seres humanos.<sup>118</sup>

Após a definição doutrinária de direitos fundamentais, nota-se que estes são fundamentados em três correntes doutrinárias distintas: a teoria realista, as teorias juspositivistas e as teorias jusnaturalistas.

A teoria realista, encabeçada por Norberto Bobbio, sustenta que a fundamentação dos direitos humanos fundamentais seria uma questão pacificamente solucionada. O grande embate não seria a busca da fundamentação em si, mas, sim, a busca da concretização destes direitos. O autor, para sustentar sua posição, faz referência à proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela assembleia Geral das Nações Unidas:

O problema fundamental em relação aos direitos da pessoa humana, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de uma questão não filosófica, mas política. Mas, quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o da legitimação, mas o das garantias, quero dizer que consideramos a justificação não como inexistente, mas como - em certo sentido - resolvida, depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que representa um consenso geral sobre determinados valores.<sup>119</sup>

As teorias juspositivistas, por sua vez, são concebidas por Hans Kelsen e Herbert Hart. O primeiro delimita a validade das regras descritivas de direitos humanos ao teor da produção legislativa, devidamente sustentada na norma superior imediata. Não haveria, portanto, na posição jurídica de Kelsen, quaisquer juízos relativos aos princípios morais de valor jurídico, mesmo porque:

Uma norma somente é válida na medida em que tenha sido produzi-la da maneira determinada por outra norma. A unidade da ordem jurídica é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida em consonância com outra norma, se apoiar sobre a que lhe é imediatamente superior, e assim por diante.<sup>120</sup>

Herbert Hart, contudo, sustenta que a regras positivadas de direitos fundamentais já teriam passado por todas as regras de reconhecimento. Compreende

---

<sup>118</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p.20-21.

<sup>119</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.24.

<sup>120</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p.240.

que somente a norma é válida, mas, tal norma já se encontra discutida por todas as regras de conhecimento, mesmo porque:

Dizer que uma dada regra é válida é reconhecê-la como tendo passado por todos os testes facultados pela regra de reconhecimento. Na maior parte dos casos concretos, a regra de reconhecimento não é enunciada, mas a sua existência manifesta-se no modo como as demais regras são identificadas, tanto pelos agentes públicos, como pelos particulares.<sup>121</sup>

As teorias jusnaturalistas se dividem em três: a teoria jusnaturalista objetiva, subjetiva e intersubjetiva. A primeira, sustentada por Max Scheler, aduz uma organização de valores, princípios e regras que possuem validade universal. Desta feita, afirma o autor que “um valor é tanto mais alto quanto mais duradouro é, quanto menos participa da extensão e da divisibilidade, quanto mais profunda é a satisfação ligada à intuição dele, quanto menos fundamentado se acha por outros valores e quanto menos relativa seja sua percepção sentimental à posição de seu depositário.”<sup>122</sup>

Ronald Dworking sustenta a teoria jusnaturalista subjetiva ao dizer que “a justiça enquanto equidade por base o pressuposto de um direito natural de todas as pessoas à igualdade de consideração ou respeito, que possuem enquanto seres humanos capazes de elaborar projetos e fazer justiça.”<sup>123</sup>

Habermas, contudo, ensina uma teoria jusnaturalista intersubjetiva, pois “os direitos humanos institucionalizam as condições de comunicação para a formação da vontade política racional, vale dizer, são concebidos como uma resposta consequente à pergunta sobre como institucionalizar as condições de comunicação do procedimento democrático.”<sup>124</sup>

Assim, após analisar os conceitos e fundamentos dos direitos fundamentais, arriscamos dizer que os direitos fundamentais são direitos humanos positivados e estruturantes de um sistema jurídico; seriam, então, a dignidade da pessoa humana devidamente positivada, visando, assim, estruturar uma ordem jurídica.

Esta ordem jurídica, no sistema brasileiro, se inicia com preceitos constitucionais mínimos que devem ser irradiados à legislação infraconstitucional. Mas não basta apenas isso, é preciso efetivar tais direitos por políticas públicas

<sup>121</sup> HART, Herbert. **O conceito do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001. p.113.

<sup>122</sup> SCHELER, Max. **Da reviravolta dos valores**. Petrópolis: Vozes, 1994. p.15.

<sup>123</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.281.

<sup>124</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p.280.

efetivas; afinal, não existe valia alguma em direitos estritamente positivados sem qualquer tipo de eficácia na sociedade.

Os direitos fundamentais, constantemente, se contrapõem dentro de um rico sistema jurídico. Estes, então, devem conviver de forma harmoniosa, sendo relativizados no caso concreto, por meio de sopesamento. Afinal, a “relatividade informa a fenomenologia da colisão de direitos fundamentais que deve ser solucionada na dimensão do peso, pelo mecanismo da ponderação com a finalidade de obter a harmonização entre os princípios em conflito.”<sup>125</sup>

Nesta linha de raciocínio, ensinam Araújo e Nunes Júnior que:

Limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regrada máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.<sup>126</sup>

Pedro Frederico Caldas defende o mesmo raciocínio ao expor que:

Sob o ângulo do antecedente, a colisão de direitos fundamentais é bifurcada em colisão de direitos fundamentais em sentido estrito, hipótese em que o exercício parte de titular diverso, como, por exemplo, a liberdade artística, intelectual, científica ou de comunicação – art. 5Q, inc. IX – pode confrontar-se à vida privada, honra ou imagem – art. 5º, inc. X -, e colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais, hipótese em que o exercício de um direito fundamental conflita com a necessidade de preservação de bens jurídicos protegidos constitucionalmente, como, por exemplo, a propriedade – art. 5fí, inc.XXII – pode contrastar-se ao patrimônio cultural – art. 216, § 12, da CRFB, no caso de tombamento de coisas.<sup>127</sup>

Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal não são ilimitados, sendo restringidos pelos mesmos direitos consagrados na Carta Magna. Isto é conhecido como princípio da relatividade ou convivência de liberdades públicas. Neste sentido, é pertinente o ensinamento de Alexandre de Moraes:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma

<sup>125</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p.93.

<sup>126</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.67.

<sup>127</sup> CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa de dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p.99.

a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.<sup>128</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil afirma, de forma expressa, que a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito, ao dispor que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

Em que pese a complexidade do tema, podemos entender a dignidade da pessoa humana como um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, no Brasil expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior determina a dignidade da pessoa humana, está realizando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por este motivo, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou qualquer *status* social. O conteúdo deste vetor é magnânimo, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar, criar, etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação, etc.).

Acatar este sentido de dignidade representa o triunfo contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem; abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não poderia existir.<sup>129</sup>

No intuito de sustentar aquela dignidade, a Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu corpo, de forma positivada, os basilares direitos da pessoa humana. Tais direitos estão elencados de forma expressa, no artigo 5º da Constituição democrática de 1988, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

---

<sup>128</sup> MORAES, Alexandre de. *op. cit.* p.7.

<sup>129</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.512.

Portanto, em nosso sistema jurídico, a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade são os direitos fundamentais. A proteção da Imagem, da intimidade e da privacidade está inserida dentro daqueles direitos fundamentais, como se denota do art. 5º, X, da CF, ao afirmar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Conforme afirmado, não basta a mera previsão constitucional para efetivar os direitos fundamentais; a Constituição pátria elenca direitos fundamentais para sustentar a dignidade humana e dar estrutura fundamental para a legislação infraconstitucional. Dentre estes direitos, como comprovado, encontram-se a Imagem, a privacidade e a intimidade previstas de forma fundamental na Constituição, devidamente efetivadas pelos direitos da personalidade no Código Civil.

#### **4.2. A imagem como direito da personalidade**

Um dos grandes méritos do novo ordenamento civil foi se preocupar com a modernização de alguns dos institutos do direito civil. O Código de 1916, eminentemente individualista, não priorizava a pessoa humana, omitindo-se diante de determinados direitos essenciais, sem os quais a personalidade não teria sua indispensável evolução. Os direitos da personalidade são o elemento essencial desta evolução. Note-se que no próprio Código Civil português já se encontrava disposição semelhante:

Pode-se, assim, afirmar que a consagração legislativa, no plano civilístico, dos direitos de personalidade, corresponde à articulação de meios de tutela, próprios do direito privado, de bens da personalidade, através dos quais em primeira linha encontrarão aplicação nas relações jurídico-privadas os direitos fundamentais incidentes sobre bens da personalidade. O que significa, também, que o próprio acolhimento pelo legislador – tanto em Portugal como no Brasil – desses direitos aumenta os instrumentos à disposição do Direito Civil para acolher valorações constitucionais, que não é prejudicado, tornado inútil ou redundante, só pela existência de um catálogo de direitos fundamentais generoso, consagrado constitucionalmente.<sup>130</sup>

Devemos, então, tratar dos Direitos da Personalidade no Código Civil. Nas palavras de Nagib Slaibi Filho: “aqueles que apresentam conteúdo tão variado quanto

---

<sup>130</sup> PINTO, Paulo Mota. Direitos da personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Notadez, dez. 2003. p.7-34.

complexa é a natureza humana, pois caracterizam o indivíduo, compreendendo as faculdades ou poderes atinentes à vida, à liberdade, à segurança e a todos os direitos delas decorrentes como a intimidade, a privacidade, a imagem e outros.”<sup>131</sup>

Direitos da personalidade são os atributos da própria condição humana. É correto afirmar que tais direitos são o mínimo indispensável para que o ser humano possa se desenvolver dignamente, como sustentam as precisas palavras de Maria Helena Diniz:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).<sup>132</sup>

Afirma, ainda, a mesma autora:

Para a satisfação de suas necessidades, o homem posiciona-se em um dos polos da relação jurídica: compra, empresta, vende, contrai matrimônio, faz testamento etc. Desse modo, em torno de sua pessoa, o homem cria um conjunto de direitos e obrigações que denominamos patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade.<sup>133</sup>

Gilberto Haddad Jabur coaduna com este entendimento ao afirmar que “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa.”<sup>134</sup>

Os direitos da personalidade estão relacionados com o direito natural. Não seria equivocado afirmar que os direitos da personalidade nascem com o homem; ou seja, são naturais da existência humana. Assim, esses direitos da personalidade ou personalíssimos estão interligados ao Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade; diferem dos direitos patrimoniais, pois o sentido econômico desses direitos encontra-se em segundo plano e somente aflorará quando transgredidos.<sup>135</sup>

---

<sup>131</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. Dos direitos da personalidade. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. Porto Velho: Emeron, 2005. Disponível em: <<http://emeron.tjro.jus.br>>. Acesso em: 20 jun. 2014. p.138.

<sup>132</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.142.

<sup>133</sup> *Idem*. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.81.

<sup>134</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>135</sup> CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p.491.

O ser humano é dotado de personalidade a partir do momento de seu nascimento. Assim, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”<sup>136</sup> Do mesmo modo, “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.”<sup>137</sup> Entretanto, a personalidade não pode se confundir com a pessoa, uma vez que aquela é atributo da pessoa humana.

Personalidade é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, pouco importando seu grau de discernimento, em razão de direitos que são intrínsecos à pessoa humana e sua projeção no mundo fenomênico.

Nem todos podem exercer, por si só, seus direitos. Para tanto, é necessária a existência da capacidade de fato, que é atingida com a maioridade; afinal, “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”<sup>138</sup> Os incapazes de exercer o direito são protegidos pelo ordenamento civilista, por meio de seus assistentes e representantes legais. Assim, o detentor da personalidade é possuidor dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade têm variados sentidos: direitos essenciais, direitos fundamentais, direitos personalíssimos, direitos naturais da pessoa, entre outras concepções. Independentemente do nome atribuído, estes devem ser respeitados mediante condutas negativas das outras pessoas; todos devem respeitar a personalidade alheia, sem obstá-la, sob pena de responsabilização civil.

Tais direitos são estudados sob a vertente do direito privado, no qual é fixada uma obrigação de não fazer estabelecida a todos da coletividade, cujo objetivo é garantir que o titular destes direitos personalíssimos possa executá-los da melhor maneira. Tais liberdades públicas se sustentam na necessidade de uma obrigação do Estado com o fim de efetivar plenamente a personalidade de cada um e sua existência digna.

Os direitos da personalidade são marcados por características basilares; devemos, então, analisar cada uma delas. Guilherme Borda demonstra quais seriam estas características:

Pela circunstância de os direitos da personalidade estarem intimamente ligados à pessoa humana, possuem os seguintes característicos: (a) São inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>137</sup> *Idem.* (art. 985).

<sup>138</sup> *Idem.* (art. 5º).

qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.<sup>139</sup>

Uma primeira característica seria a originariedade. Isto porque tais direitos são inerentes ao ser humano, desde a concepção; deste modo, sua proteção se inicia desde o nascimento, por isso podemos afirmar que se trata de direito originário do ser humano.

A extrapatrimonialidade é uma segunda característica, uma vez que tais direitos são insuscetíveis de mensuração patrimonial, não podendo, por óbvio, ser comercializados livremente. Entretanto, mediante autorização, alguns direitos da personalidade podem ser dispostos com finalidade econômica. Alguns bons exemplos seriam a utilização da imagem e da voz, mediante remuneração. Assim, desde que não tragam malefícios ao seu detentor, alguns aspectos da personalidade podem ser disponibilizados com finalidade econômica.

Uma terceira característica, que, como vimos, não é absoluta, é a indisponibilidade dos direitos personalíssimos. Estes, portanto, são irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles dispor ou mesmo limitar voluntariamente o seu exercício, por razões de ordem pública e de segurança jurídica individual e social. Entretanto, como vimos, não afronta a noção de irrenunciabilidade de direitos da personalidade o fato de o seu titular permitir a exploração econômica de alguns aspectos personalíssimos que não venha a comprometer sua vida, sua intimidade, nem sua integridade.

Os direitos da personalidade são perpétuos, pois subsistem até a morte do respectivo titular. Durante a vida, o titular destes direitos poderá exercê-los, e defendê-los de forma plena. O caráter vitalício destes direitos, entretanto, subsiste em alguns casos, mesmo depois da morte de seu titular; assim, “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou

---

<sup>139</sup> BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil**. Buenos Aires: Perrot, 1991. p.315.

qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”<sup>140</sup> Deste modo, a proteção jurídica da personalidade é plena, tanto em vida, quanto no “post mortem”.

A oponibilidade é predicado fundamental dos direitos personalíssimos. A sociedade, o Estado e os outros indivíduos devem respeitar os direitos personalíssimos do indivíduo. Desta feita, o código civil aduz que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, o direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”<sup>141</sup> Os direitos fundamentais da personalidade são oponíveis “erga omnes”, ou seja, todos devem respeitá-los.

Os direitos personalíssimos detêm, ainda, o atributo da intransmissibilidade, de modo que não podem ser cedidos, a qualquer título, a nenhuma outra pessoa. Não podemos ceder nosso nome, emprestar nossa imagem, ou comercializar nosso corpo, salvo quando for para benefício próprio, respeitando a moral, os bons costumes e a dignidade humana. Um bom exemplo são as propagandas midiáticas, onde certas personalidades famosas cedem sua imagem, momentaneamente, mediante remuneração contratada. Assim, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis.”<sup>142</sup>

A incomunicabilidade é outra característica basilar dos direitos da personalidade. Assim, não podem tais direitos ser disponibilizados em condomínio; ou seja, duas ou mais pessoas não podem exercer o título de um mesmo direito da personalidade. O nome, o corpo, a imagem, a honra são inerentes a uma única pessoa.

Não podem ser penhorados os direitos personalíssimos. Nenhuma espécie de constrição judicial, para pagamento de obrigações, pode ser admitida em face dos direitos personalíssimos. Como sabemos, é o patrimônio que sustenta as obrigações da pessoa, nunca seu corpo; estendendo este sentido, notamos que os direitos da personalidade não podem servir para o pagamento de obrigações, pois estão interligados com o corpo da pessoa, não com seu patrimônio.

A característica da imprescritibilidade está presente nos direitos da personalidade. A defesa destes direitos inerentes ao ser humano não pode sofrer limitação temporal; assim, não há prazo prescricional, ou decadencial, para o exercício

---

<sup>140</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (art. 12).

<sup>141</sup> *Idem.* (art. 12).

<sup>142</sup> *Idem.* (art. 11).

dos direitos da personalidade. Uma vez violados, seu titular poderá defendê-los em juízo a qualquer tempo.

Deste modo, podemos notar que os direitos da personalidade têm limites negociais. Em certas situações, os direitos da personalidade podem ser restringidos pelo negócio jurídico; as partes, portanto, podem permitir que certos direitos da personalidade sejam expostos ao público em geral, sem comprometer a integridade de seu titular.

Um bom exemplo seria a exposição da imagem de uma pessoa num programa de televisão; desde que permitido por ela, não haveria afronta ao sentido dos direitos da personalidade. Como veremos, em nossa dissertação, a exposição de imagens na rede social "Facebook, desde que autorizada, não fere os direitos da personalidade; entretanto, a exposição de imagens, não autorizada, ofende, de forma estendida, a intimidade e a privacidade, pois o titular não foi consultado sobre tal exposição.

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano considerado em si mesmo e em suas exteriorizações para o mundo fenomênico. Trata-se da proteção do elemento íntimo do ser humano: seu corpo, seu sentimento, seu nome, sua imagem, ou seja, sua concepção plena de indivíduo.

Os direitos em questão possuem outras denominações apontadas pela doutrina: direitos essenciais, direitos fundamentais, direitos personalíssimos, direitos naturais da pessoa, e assim por diante. Os direitos personalíssimos não podem ser tolhidos por qualquer pessoa salvo quando a lei excepcionalmente o determine. São direitos que devem respeitados, em princípio, mediante uma conduta negativa das demais pessoas para que eles não sejam embaraçados.

Liberdades públicas são condutas individuais ou coletivas realizadas de forma autodeterminada, em face de autorização expressa ou implícita conferida pelo Estado. Consubstanciam-se as liberdades públicas, assim, em garantias constitucionais de conduta positiva do Estado para o resguardo do exercício dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são estudados à luz do direito privado, no qual é estabelecida a regra da obrigação de não fazer imposta à coletividade cuja finalidade é proporcionar que o titular dos direitos essenciais possa exercê-los da melhor maneira. Tais liberdades públicas se sustentam na necessidade de uma obrigação do Estado com o fim de efetivar e garantir o consagrado.

Neste sentido, o art. 70 do Código Civil português dispõe: “1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”<sup>143</sup>

O corpo do indivíduo, sua imagem, seus sentimentos, sua própria existência passam a ter proteção tipificada no Código Civil de 2002; surgem, assim, os direitos da personalidade. Estes direitos estão previstos expressamente no Código Civil, de forma não taxativa, cabendo analisar cada um deles.

As características singulares de cada indivíduo não podem ser transmitidas por atos “inter vivos” ou “causa mortis”. Estes direitos, igualmente, são irrenunciáveis; desta feita, o indivíduo não pode se desfazer dos direitos da personalidade. Em suma, os direitos da personalidade são vitalícios, se encerrando com a morte da pessoa, mas com a possibilidade de proteção por seu sucessores.

O Código Civil afirma que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”<sup>144</sup> Some-se a isso que, “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”<sup>145</sup> Deste modo, a proteção jurídica da personalidade é plena, tanto em vida, quanto no “post mortem”.

O corpo do indivíduo é protegido pelo Código Civil; assim, “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.”<sup>146</sup> Entretanto, “o ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”<sup>147</sup>

Ainda no tocante aos direitos da personalidade, “é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte,

---

<sup>143</sup> PORTUGAL (País). **Código Civil português** (1966). Disponível em: <<http://www.stj.pt>>. Acesso em: 24 abr. 2014. (art. 1º).

<sup>144</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (art. 12).

<sup>145</sup> *Idem.* (art. 12).

<sup>146</sup> *Idem.* (art. 13).

<sup>147</sup> *Idem.* (art. 13, PU).

para depois da morte.”<sup>148</sup> Todavia, “o ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.”<sup>149</sup>

Sedimentando a proteção ao corpo, “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica.”<sup>150</sup> Assim, o corpo é resguardado de forma plena pelos direitos da personalidade.

Como vimos, o nome é elemento que individualiza a personalidade de cada um. Deste modo, o nome também é direito da personalidade, tendo proteção expressa em nossa lei privada maior. Assim, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”<sup>151</sup> Ainda neste sentido, “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”<sup>152</sup> Ainda no tocante ao nome, “sem autorização não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.”<sup>153</sup> Finalmente, “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”<sup>154</sup> É imperioso notar que a boa fama do nome se mescla à ideia de imagem atributo, podendo, sem dúvida, existir sua exposição danosa na rede social *Facebook*.

Ainda como direito da personalidade, “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem-se a fins comerciais.”<sup>155</sup> Além disso, “em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”<sup>156</sup>

Após a compreensão do instituto dos Direitos da Personalidade, necessitamos abarcar o Direito de Imagem como direito fundamental daqueles. Assim, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta

---

<sup>148</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (art. 14).

<sup>149</sup> *Idem.* (art. 14, PU).

<sup>150</sup> *Idem.* (art. 15).

<sup>151</sup> *Idem.* (art. 16).

<sup>152</sup> *Idem.* (art. 17).

<sup>153</sup> *Idem.* (art. 18).

<sup>154</sup> *Idem.* (art. 19).

<sup>155</sup> *Idem.* (art. 20).

<sup>156</sup> *Idem.* (art. 20, PU).

norma.”<sup>157</sup> Portanto, a vida privada é resguardada por nosso código civil, em favor da personalidade do Indivíduo.

Dentre estes direitos positivados encontramos a proteção da privacidade e intimidade da pessoa, bem como o direito à informação. O indivíduo tem o direito de manter um espaço coletivo, afastado da sociedade, bem como preservar um espaço impenetrável mesmo dos mais próximos.

O Direito à intimidade “é referente ao modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento, de outros, de tudo a que ele se refira.”<sup>158</sup> Ou seja, é um espaço impenetrável que o indivíduo mantém afastado até mesmo dos mais próximos; “mesmo imerso no tumulto coletivo, o indivíduo se isola decretando-se alheio e impenetrável às solicitações dos que o rodeiam.”<sup>159</sup>

Enquanto a intimidade se refere à relação do indivíduo consigo mesmo, o que escusa qualquer publicidade, a privacidade abarca certo relacionamento com outros indivíduos, correspondendo, assim, a uma parcela sua que é, no máximo, conhecida por poucos. Neste sentido, são precisas as palavras de Guilherme Pena Moraes:

O direito à privacidade é relativo à convivência entre as pessoas humanas, delimitada por três esferas concêntricas e sobrepostas. Na esfera social, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros da sociedade, comportando os fatos que são suscetíveis de conhecimento por todos. Na esfera privada, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros de uma comunidade, compreendendo os fatos que podem ser compartilhados com um número restrito de pessoas.<sup>160</sup>

Tércio Sampaio Ferraz Júnior também explica a diferença entre intimidade e privacidade:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável, das quais, em princípio, são excluídos terceiros.<sup>161</sup>

<sup>157</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (art. 210).

<sup>158</sup> FERNANDES, Milton. **Direito à intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977. p.99.

<sup>159</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.87.

<sup>160</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010. p.532.

<sup>161</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.79.

Tanto a intimidade quanto a vida privada estão protegidos por nossa Constituição Federal. O inciso X, do artigo 5º do texto constitucional afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A proteção do direito de imagem no sistema brasileiro deve ser agora analisada. A Constituição Federal de 1988, seguindo as disposições das legislações contemporâneas, consagrou Princípios Constitucionais que são chamados modelos jurídicos abertos, a exemplo da “dignidade humana”, que é princípio e cláusula geral, colocando a pessoa humana no topo do ordenamento. Em nosso primeiro capítulo buscamos demonstrar esta estrutura.

A pessoa humana deve ter o mínimo necessário para sua existência digna. O direito à imagem, direito privado da personalidade, surgiu como direito fundamental de personalidade sob três perspectivas elencadas: imagem-física, imagem-retrato e imagem-qualificação.

Em apertada síntese, podemos afirmar que o direito à própria imagem constitui um bem jurídico autônomo e intato. O sistema jurídico permite ao sujeito o direito exclusivo de autorizar a disposição de sua imagem; o direito de autorizar implica disposição geral da imagem; a capacidade de autorizar é uma das faces do direito próprio de dispor; o direito de dispor da própria imagem abarca a forma física original do homem; a disposição econômica da própria figura induz um contrato *sui generis*.

Diferentemente do disposto anterior à Constituição Federal de 1988, o direito à imagem é resguardado de forma ampla, de forma a abarcar objetos jurídicos de natureza distinta: temos o sentido de imagem-física, corporal, que versa na proteção da estética humana (integridade física); há a imagem-retrato, cujo teor tem dúplice sentido, físico e moral; há, ainda, a imagem-qualificação, cujo sentido pleno é a verdade pessoal, ou seja, o direito de a pessoa ser tratada nos moldes da imagem que esta faz de si mesma.

O direito de imagem deve ser entendido como uma ligação ao direito de intimidade do indivíduo. O direito à imagem encontra-se entre os direitos de ordem moral, e não ao lado dos direitos físicos da pessoa humana; isto porque, no intuito de expressar a forma plástica da pessoa natural, os seus reflexos, principalmente em caso de violação, são muito mais sentidos no âmbito moral do que no físico. A garantia de proteção à imagem é considerada, como disposto no capítulo anterior também, um direito fundamental. Tem se entendido a imagem com um direito da personalidade.

No plano do direito da personalidade, a ideia de imagem é entendida extensamente como toda sorte de representação de uma pessoa. Inclui, então, assim, a figuração artística da pintura, da escultura, do desenho etc. como a mecânica da fotografia. Compreende não apenas essas versões estáticas da pessoa efiçada, como também as formas dinâmicas obtidas pela cinematografia, pela televisão e pela representação cênica.<sup>162</sup>

Convém ainda expor que “é diante dessa invulgar extensão da ideia jurídica de imagem que a temos conceituado como toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem”<sup>163</sup>; a definição de imagem constitui a expressão externa perceptível do indivíduo humano, digna de proteção jurídica. Destarte, temos dois tipos de imagem: imagem-retrato, que se refere ao aspecto físico da pessoa; imagem-atributo que corresponde à forma como o indivíduo é visto socialmente. Enfim, a imagem corresponde ao retrato do próprio indivíduo e seu conceito social, ou seja, sua fama no âmbito da sociedade.

Para compreender a exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*, objeto central de nossa dissertação, necessitamos aprofundar o estudo do direito fundamental à imagem. Para tanto vamos tecer considerações sobre o direito estrangeiro, traçar os caracteres dogmáticos do instituto, demonstrar os casos de utilização lícita e ilícita de imagem e finalizar este ponto de nosso trabalho com o direito de imagem no sistema jurídico brasileiro.

A imagem deve ser analisada sob dois planos. O primeiro é o da pessoa sobre si mesma e o juízo de valor que dela própria faz (visão ou plana interna); esse conceito de si mesmo servirá para que o eventual ofendido forneça parâmetros para avaliar o comportamento do autor da ofensa. A segunda visão é o juízo que terceiros fazem de determinada pessoa (visão ou plana externa), sendo certo que nem sempre tais impressões coincidem com o conceito que nós fazemos de nós mesmos. Assim, significa que projetamos várias imagens de nosso *vultus*, gerando representação interna ou subjetiva de nosso próprio eu.

Se existir relação com a nossa intimidade e vida privada, a questão relaciona-se no âmbito do Direito Constitucional e Civil e a solução é a preservação do direito da personalidade e a reparação; o importante, neste caso, é que a imagem constitui o sinal sensível da personalidade se traduzindo para o mundo exterior o ser imaterial da

---

<sup>162</sup> STOCO, Rui. *op. cit.* p.882-883.

<sup>163</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 1972. p.64.

personalidade. Adquirindo arrabaldes de calúnia, difamação e injúria, o resultado deverá ser a responsabilização penal, política e civil.<sup>164</sup>

A imagem retrato e atributo tem nítida aplicação à pessoa física. Entretanto, no tocante à pessoa jurídica, há grande dificuldade em distinguir imagem (que como percebemos é inerente à personalidade humana) de símbolos que a representam. Daí o entendimento de que:

A pessoa ficta denominada jurídica não tem imagem, senão símbolos. É a imagem das coisas, que por certo interessa, mas a outra esfera de indagação não tem relevância aqui. De resto, a imagem em questão é a própria imagem, isto é, trata-se sempre de figura humana que compõe com o sujeito representando uma relação *erga omnes*.

O importante, na espécie, é que a imagem constitui o sinal sensível da personalidade: traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma.

Que a imagem reproduzida seja objeto da tutela jurídica é dado indiscutível em face dos termos das leis. Que a figura original do homem, o seu vulto mesmo, seja não só o fundamento de tal direito, mas ainda o objeto direto primitivo da tutela do direito, é também coisa que se não pode desconhecer.<sup>165</sup>

O instituto do Direito de Imagem surge, pela primeira vez, na França, sendo certo que “foi a jurisprudência francesa do século XIX que registrou a primeira decisão sobre a qual se construiu o direito à imagem. Mas foi no século XX, proclamado para expressar a civilização da imagem, que o tema entrou para a sensibilidade coletiva e alcançou a dimensão atual.”<sup>166</sup>

O século XX é considerado um marco na divulgação de imagens; nunca na história a imagem foi tão divulgada pelos mais diversos meios de comunicação. Sustentando tal afirmativa, temos os dizeres de Álvaro Antônio do Cabo N. Barbosa ao afirmar que “é através da imagem que se dá, fundamentalmente, a comunicação e a transmissão de informações que, nos dias de hoje, avultando a importância e o valor econômico que esta trouxe à imagem.”<sup>167</sup>

No mundo globalizado em que vivemos, os direitos da personalidade atingiram grande desenvolvimento. Assim, abranger alguns aspectos do direito alienígena se torna fator indispensável para compreensão do instituto do Direito de Imagem no sistema jurídico pátrio.

---

<sup>164</sup> STOCO, Rui. *op. cit.* p.881-882.

<sup>165</sup> *Ibidem.* p.883.

<sup>166</sup> BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p.13.

<sup>167</sup> BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo N. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Saraiva, 1989. p.102.

No direito estrangeiro, os direitos da personalidade alcançaram largo grau de evolução. Notamos destaque ao direito francês pela hermenêutica construída em torno do Código Civil, em função das lacunas; este é exemplar também em matéria do direito à imagem, sendo certo que este, incluído o direito da pessoa ser descrita de acordo com sua verdade pessoal, de uma perspectiva correta, imagem-qualificação, é reconhecido nestes sistemas jurídicos.

O direito da Província de Quebec, no Canadá, não adota autonomia ao bem da imagem, mas garante sua tutela; sob o sistema da *civil law*, é extremamente eficaz no tema dos direitos da personalidade, em geral, e do direito à vida e à integridade corporal.

O tema da responsabilidade civil não é desenvolvido com autonomia em razão de sua complexidade e importância requerer o estudo em separado, e merece referência quanto ao Código Civil de Quebec e ao direito francês. No Código Civil de Quebec encontram-se a consagração dos *punitive damages*, decorrentes do sistema da *common law*, tidos como específicos em matéria de direitos fundamentais. A teoria denominada de “pena privada” ganha importância na França a partir da tese de Hugueney, de 1904, e do desenvolvimento dado por Boris Starck, a partir de 1947, atualmente defendido por Suzanne Carval de forma ampla e com restrições por Geneviève Viney.

Deste modo, no direito francês, a responsabilidade civil mencionada é ínsita aos julgados elencados, embora, reitere-se, o objetivo do trabalho é destacar o direito à imagem como direito subjetivo de forma a acentuar a ampla tutela preventiva dos danos.<sup>168</sup>

O Direito à proteção da imagem é sustentado em teorias que buscam responder, em especial, duas grandes indagações: existiria um direito à própria imagem? Em existindo tal direito, qual seria sua natureza? Dissertamos que a imagem é um direito fundamental da personalidade, mas, para que possamos compreender a responsabilização civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*, precisamos responder a tais indagações.

No tocante à primeira pergunta, acreditamos já estar respondida, pois, como procuramos demonstrar anteriormente, percebemos que se trata de um Direito Fundamental. No tocante à solução da segunda pergunta, Manuel Gitrama Gonzáles

---

<sup>168</sup> SAHM, Regina, **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2013. p.104-105.

afirma que são sete as teorias visando definir qual, tecnicamente, é a natureza jurídica do Direito de Imagem:

A teoria negativista, que o autor considera superada, e com razão; 2. A que submete o direito à imagem no direito à honra; 3. A que entende o direito à imagem como manifestação do direito ao próprio corpo; 4. Como manifestação do direito à identidade pessoal; 5. Como expressão do direito à intimidade; 6. Como direito relacionado com a liberdade; 7. Como direito ligado à ideia de patrimônio moral.<sup>169</sup>

Seria a imagem da pessoa um bem jurídico autônomo? Esta é uma indagação crucial para definir qual a natureza jurídica do direito de imagem; notamos, num primeiro momento, que não é a imagem em si mesma que recebe proteção. Sustentando esta posição, as palavras de Alfredo Orgaz são precisas, pois “irrepreensivelmente que não existe um direito à própria imagem, pois o que se lesa é a honra.”<sup>170</sup> Nesse entendimento a imagem seria apenas um instrumento de manifestação de personalidade moral do homem, cujo decoro e reputação podem vir a ser violados através dela. Nota-se, destarte, que a teoria de que a imagem decorre da honra da pessoa tem adeptos no mundo jurídico.

Não se contesta que constantemente a violação do direito à imagem alanceia conjuntamente a honra do sujeito; não se contraria que a ofensa à honra por meio de retrato represente lesão ao direito à imagem. Entretanto, parece nítido que a imagem é um direito próprio, distinto da honra, tendo, deste modo, proteção específica. Em nosso ponto de vista, a tese de que a violação da imagem decorre da violação da honra da pessoa não se sustenta.

Uma segunda tese sustenta o direito à própria imagem no direito à intimidade. Isto porque a figura humana é juridicamente protegida enquanto componente da intimidade individuada. Como dissertamos anteriormente, a intimidade compreende esfera exclusiva da vida privada de cada um, velada à indiscrição alheia, e a própria imagem compartilha desta esfera privada.

Nesta linha de raciocínio, Rietschel explica que “a própria imagem é a contrassenha da identidade pessoal; é a individualização figurativa da pessoa; autoriza a oposição contra toda injusta divulgação desta contrassenha da própria individualidade e contra toda vulgar indiscrição alheia.”<sup>171</sup> Ainda neste sentido:

<sup>169</sup> GONZÁLEZ, Manuel Gitrama. **Derecho a la propia imagen**. Nueva Enciclopedia Jurídica. Barcelona: Editorial Francisco Seix, 1962. p.320.

<sup>170</sup> ORGAZ, Alfredo. **Derecho civil argentino**. Buenos Aires: Depalma, 1946. p.161.

<sup>171</sup> *Apud* GONZÁLEZ, Manuel Gitrama. *op. cit.* p.325.

Vê-se que a tese da identidade encontrou sustento na doutrina já nos primórdios, destituída embora de pureza teórica, uma vez que inferiu, do pressuposto de ser a imagem elemento da identidade pessoa, consequências incompatíveis com tal premissa, quais sejam a tutela da intimidade e da disponibilidade exclusiva da própria figura.

O que a teoria da identidade postula em última análise é que a imagem pessoal constitui bem tutelado na ordem do direito, enquanto fator de identificação individual.

Por conseguinte, há lesão do direito à imagem quando houver usurpação, contrafação, adulteração etc. da identidade da pessoa; não há ofensa a direito à imagem se a identidade do sujeito não foi atingida.

A tese da identificação pessoal falha porque lança como fundamento universal o que não vale senão como causa contingente de valoração da imagem.

As três teorias acima examinadas são as que lograram maior repercussão, atuando na jurisprudência e nas leis. As outras três relacionadas atrás podem dizer-se menores quanto à importância prática, nem por isso menos respeitáveis quanto ao seu valor intrínseco.<sup>172</sup>

Destarte, concluímos que o direito à própria imagem constitui um bem jurídico autônomo e intato. Deste modo, o sistema jurídico permite ao sujeito o direito exclusivo de autorizar a disposição de sua imagem; o direito de autorizar implica disposição geral da imagem; a capacidade de autorizar é uma das faces do direito próprio de dispor da própria imagem e abarca a forma física original do homem; a disposição econômica da própria figura induz um contrato *sui generis*

Entendemos que a imagem é um elemento da identidade pessoa. A imagem é uma expansão do direito à intimidade e à privacidade, devendo, deste modo, ser protegida em todos os aspectos como direito fundamental da personalidade humana. A proteção deste direito deve ser efetivada na rede social *Facebook* responsabilizando, civilmente, aquele que “posta” a imagem de alguém, de forma não autorizada.

#### **4.3 A responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook***

Após a comprovação de que o direito de imagem é fundamental, é necessário enfrentar o cerne de nossa tese. Assim, neste momento, passaremos a comprovar que a exposição não autorizada de imagens, na rede social *Facebook* gera ato ilícito

---

<sup>172</sup> STOCO, Rui. *op. cit.* p.885.

e, conseqüentemente, obrigação civil de indenizar. Vejamos, então, os fundamentos jurídicos de nossa tese.

Aquele que publica uma imagem em sua “página” da rede social *Facebook* deve ter a percepção de sua atitude. Como demonstrado no primeiro capítulo de nosso trabalho, este ato gera uma incontrolável exposição destas imagens postadas. Quando o responsável pela página expõe a sua própria imagem, ele está relativizando a proteção dada aos direitos da personalidade; portanto, se o detentor da própria imagem almejar tal exposição, não há que se falar em responsabilidade por eventuais danos causados.

Se o detentor da “página” da rede social em comento vier a expor imagem alheia, sem a devida autorização, estará afrontando o dever de cuidado inerente a todo e qualquer ser humano vivente em sociedade. Neste caso, se a exposição gerar dano ao detentor da imagem, o responsável pela publicação da mesma terá originado ato ilícito, devendo, assim, ser responsabilizado civilmente.

Como veremos, a estrutura jurídica que fundamenta tal responsabilidade está inserida no contexto dos direitos fundamentais previstos e protegidos pela Constituição Federal, pela proteção dada aos Direitos da personalidade e pela estrutura da responsabilidade subjetiva. Assim, está previsto no art. 5º da Constituição da República a inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem das pessoas:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição democrática de 1988 sedimentou os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Tais direitos, previstos primordialmente no artigo 5º, decorrem do princípio básico da dignidade da pessoa humana; a existência digna e plena do ser humano deve estar embasada no respeito aos direitos fundamentais.

O Código Civil, no capítulo dos direitos da personalidade, efetiva a proteção destes direitos, ao afirmar, em seu artigo 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Nossa lei privada sustenta, ainda, a proteção a tais direitos no artigo 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Notamos, portanto, que o artigo 20 do Código Civil atribui caráter relativo à exposição de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa. Deste modo, a privacidade não é absoluta, nem poderia ser diferente, pois, como direito fundamental, a privacidade é limitada. O artigo em comento fundamenta a proteção do direito de imagem em nível infraconstitucional, servindo, desta feita, para efetivar proteção da imagem, na rede social *Facebook*.

O direito à imagem, embora possua todas as características inerentes aos direitos da personalidade, tem maior propensão à sua disponibilidade - é o que se denota ao analisar a primeira parte do artigo. Se o detentor da imagem autoriza sua exposição na rede social *Facebook*, qualquer dano eventualmente ocorrido não pode gerar responsabilidade, pois a exposição foi permitida.

Portanto, a vida privada de uma pessoa não pode ser exposta sem sua autorização expressa, sob pena de responsabilização pelo dano causado. A proteção da privacidade encontra, ainda, respaldo nos direitos da personalidade previstos no Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

O amparo jurídico da imagem se encontra conectado à proteção do direito de privacidade. O artigo em questão protege o direito à privacidade, também conhecido como de direito ao recato, e o fundamento desse direito justifica-se na defesa da personalidade em face das intromissões na vida privada. Desta feita não há, em nosso ponto de vista, instrumento mais intenso para expor a privacidade humana do que a rede social *Facebook*.

A garantia do Direito de Imagem se sustenta no artigo 12 do Código:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O dispositivo em questão resguarda a tutela dos direitos da personalidade, compreendida como o conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais tendentes à proteção e, efetivação, desses direitos. A proteção dos direitos da personalidade se realiza, num primeiro momento, de forma preventiva diante da ameaça de violação ao direito do tutelado, ou posteriormente, isto é, reprimindo a consumada violação ao direito da personalidade.

Na redação do parágrafo único do artigo em questão, notamos que a legitimação para agir, passiva ou ativa, seja na tutela preventiva ou repressiva do direito de imagem personalidade, será exercida pelo mesmo titular que tem seu direito ameaçado ou violado. Todavia, em caso de falecimento do titular, terá legitimação para intentar preventiva ou repressivamente quaisquer das tutelas o cônjuge e o companheiro sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta, ou da colateral até o quarto grau.

Deste modo, o cônjuge e o companheiro sobrevivente, qualquer parente em linha reta, ou da colateral até o quarto grau poderão exercer a proteção da memória do *de cuius*, propondo, para tanto, a respectiva Ação de Indenização por danos morais decorrente de exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*. A melhor doutrina explana o teor deste artigo no sentido de que:

A sanção privada até bem recentemente, na história do direito, se vinha restringindo ao ressarcimento pela responsabilidade civil. Essa, porém, não é uma tutela dos direitos da personalidade, sob o seu aspecto privado, nem se vinha revelando suficientemente para propiciar-lhe a devida garantia. Assim, a Doutrina, a Jurisprudência e, ultimamente, a própria legislação dos povos cultos evoluíram no sentido de reconhecer ações específicas, de natureza negatória e declaratória, destinadas a negar e a afirmar a existência "in casu" dos diversos direitos da personalidade. Por outro lado, a consagração, que tende a universalizar-se do ressarcimento por dano moral, vem completar, em definitivo, a tutela privada dos direitos em apreço. Falta, entretanto, em nosso ordenamento um instituto específico, semelhante ao Mandado de Segurança, para a defesa imediata dos direitos da personalidade, sem o qual a sua sanção permanece incompleta e defeituosa.<sup>173</sup>

Ainda neste sentido:

No dano moral, a indenização pode consistir no simples reconhecimento judicial, como nas conhecidas ações de um dólar, nos Estados Unidos. Deve, contudo, ser proporcional à intensidade da dor e às repercussões na reputação do ofendido, máxime se for pessoa de conhecimento público ou de atividade profissional que dependa da confiança que inspire. Tem sido difícil a quantificação do valor, na jurisprudência dos tribunais e na doutrina, por

---

<sup>173</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p.1039

seu inevitável componente de subjetividade, mas não deve servir de óbice à reparação devida, fundada em critérios de equidade e no princípio da razoabilidade, de modo que não seja tão grande que provoque enriquecimento sem causa, nem tão pequena que não seja compensadora. O princípio da razoabilidade deve considerar as condições econômicas do ofensor, mas não pode inserir o ofendido em classe social, para aumentar ou reduzir o valor da indenização, porque fere o princípio constitucional da tutela da dignidade humana.<sup>174</sup>

Em se tratando de exposição de imagens, neste caso em comento, é correta a utilização de tutela preventiva, que poderá ser exercida de forma específica nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, que terá por escopo impedir a violação do direito de imagem:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

O detentor da imagem, na iminência de publicação não autorizada de sua imagem, poderá utilizar as medidas previstas no referido artigo. Este, então, deve primeiro exigir que o responsável pela “página” da rede social em comento, não publique sua imagem; isto poderá ser solicitado por escrito, na mesma rede social ou, ainda, mediante solicitação verbal. Não sendo respeitada a vontade do detentor da imagem, vislumbrando-se a possibilidade de dano efetivo, poderá este propor ação judicial fundamentada no risco de lesão.

<sup>174</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das obrigações**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p.182.

Outro modo de efetivar a tutela preventiva no caso em comento seriam as ações mandamentais ou executivas *lato sensu*. Desta feita, os processos são classificados em três tipos - conhecimento, execução e cautelar –, dependendo do provimento jurisdicional que se pretende. Existe corrente doutrinária que insere a essas três espécies a ação mandamental, que objetiva a obtenção de ordem do Poder Judiciário a órgão estatal. Exemplificam com a sentença do mandado de segurança; fazendo referência também à ação executiva *lato sensu*, destacando que a doutrina assim designa a "ação que tende a uma sentença de conhecimento bastante análoga à condenatória, mas provida de uma especial eficácia consistente em legitimar a execução sem necessidade de novo processo". Determinam que a classificação quántupla das ações, oposta à classificação clássica "não obedece ao mesmo critério por esta adotado, que se funda na natureza peculiar da prestação jurisdicional invocada (condenação), de modo que a sentença mandamental e a executiva *lato sensu* poderiam ser reconduzidas à sentença condenatória."<sup>175</sup>

Neste sentido é posição de Alvim ao entender que:

"Feitas à base de critérios que pertencem propriamente ao direito substancial", como as que se referem às ações reais e pessoais, por exemplo. Sustenta que processualmente, todavia, as ações classificam-se "pelos efeitos objetivados". Assim, prossegue Arruda Alvim, "temos as ações de conhecimento, ou declaratórias *lato sensu*, que habilitam o juiz a conhecer e declarar, em sentido lato, o direito, afora outras consequências específicas do tipo de ação proposta pelo autor; as executivas, que objetivam a satisfação do direito declarado no processo de conhecimento, onde foi obtida sentença condenatória (v. art. 584 [a referência é anterior à Lei 11.232/2005]), ou, então, que se baseiam em títulos extrajudiciais (nota promissória, cheque etc. - v. art. 585), e as cautelares (v. todo Livro III do Código), que têm por escopo proteger (acautelar) uma pretensão com aparência de direito (*fumus boni iuris*), e em relação à qual ocorra o perigo da demora da solução processual (*periculum in mora*), com vistas a assegurar praticamente futura execução (ou, a própria, eventual e futura proteção da eficácia da sentença, declaratória ou constitutiva), pois a proteção da eficácia declaratória ou constitutiva, ou a eficácia da sentença condenatória, poderá ser elidida ou procrastinada pela demora da formação do título executivo judicial; ou, ainda, proteger cautelarmente a própria e frutífera execução por título extrajudicial. Nessa conjuntura, justificando a medida cautelar, comparece a atividade ilícita, do devedor, preordenada a frustrar ou dificultar a satisfação do credor, quando provocar o *periculum in mora*". Informa esse autor que há um crescimento da aceitação da categoria das ações mandamentais, embora entenda que "a chamada ação/sentença mandamental convive com a ação/sentença condenatória, e significa uma ordem dirigida a um sujeito, acompanhada de uma sanção."<sup>176</sup>

<sup>175</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Silvio. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003. p.19.

<sup>176</sup> ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.105.

Ainda nessa lógica de pensamento convém verificar Wambier, quando o autor expõe que:

As ações executivas *lato sensu* são espécie de ação que contém um passo além daquilo que a parte obtém com uma ação condenatória. Nas executivas *lato sensu* há, tal como nas condenatórias, uma autorização para executar. No entanto, diferentemente da regra das ações condenatórias, a produção de efeitos práticos, no mundo dos fatos, independe, na ação executiva *lato sensu*, de posterior requerimento de execução. Vale dizer: a ação condenatória produz sentença que, se for de procedência, exigirá nova demanda do interessado, pleiteando a execução (ainda que, com a Lei 11.232/2005, em vigor a partir de 23.06.2006, esta demanda passe a ser feita dentro do próprio processo em que se proferiu a sentença). Já a ação executiva *lato sensu* disso não necessita, estando sua sentença apta a diretamente determinar a produção dos efeitos de transformação no mundo empírico. Em suma, a sentença de procedência dessa categoria de ação não apenas é executada no próprio processo em que proferida, como ainda sua execução independe de requerimento do interessado (o juiz age de ofício) e não se vincula aos rígidos parâmetros procedimentais do processo de execução previstos no Livro II do CPC.<sup>177</sup>

A tutela repressiva ou sancionatória pressupõe a ocorrência efetiva de violação ao direito de imagem e, destarte, o resultado dano ou prejuízo ao titular do direito violado; ao se expor, sem autorização, uma imagem na rede social em comentário, gerando dano ao detentor desta, se manifestará a tutela repressiva. Nestes casos de exposição da imagem, a via mais efetiva dessa tutela seria a ação condenatória para se pleitear as perdas e danos; especificamente danos morais, pois o dano material é de improvável configuração neste caso.

Podemos compreender responsabilidade civil como uma obrigação passível de compelir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Trata-se de responsabilidade de reparar o dano causado. Daí o entendimento no sentido de que:

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana. Deveras, a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios — que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores — que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação. Quem deverá ressarcir esses danos? Como se operara a

---

<sup>177</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. p.142-143.

recomposição do *status quo* ante a indenização do dano? Essa é a temática da responsabilidade civil.<sup>178</sup>

Para Sourdat, a responsabilidade civil é tida como a obrigação de “reparar o dano resultante de um fato de que se é autor direto ou indireto”<sup>179</sup>, enquanto Pirson e De Villé entendem-na como a “obrigação imposta pela lei às pessoas no sentido de responder pelos seus atos, isto é, suportar, em certas condições, as consequências prejudiciais destes.”<sup>180</sup> Savatier, por sua vez, entende responsabilidade civil como “a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outrem para fato seu, ou pelo fato das pessoas ou das coisas delas dependentes.”<sup>181</sup>

Não se pode perder de vista, porém, que:

A responsabilidade civil implica duas ordens de deveres: uma, de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumprir o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária. Aproveitando o exemplo referido, o causídico, injustificadamente, perde o prazo de resposta, provocando a condenação e gerando prejuízo do representado. Assim caracterizados os fatos, sujeita-se o profissional à responsabilidade civil, cabendo-lhe ressarcir o cliente em suas perdas.<sup>182</sup>

Assim, entenda-se que “somos obrigados a viver ao lado dos outros e precisamos de regras de proceder, sem as quais haveria o caos”<sup>183</sup>, mesmo porque “em todo tempo ou lugar em que os seres humanos coexistam, seja na célula menor — a família —, até o agrupamento maior — a entidade estatal —, para que se assegurem condições existenciais da vida em sociedade, há e sempre existirão princípios e normas de conduta a pautarem a atuação da pessoa em suas relações sociais.”<sup>184</sup> Além disso, “a vida em sociedade, sendo a condição natural do homem, necessita de organização, regulamentação, ordem nas relações entre as pessoas.”<sup>185</sup>

A expressão responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Entre

<sup>178</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, 2007. p.3.

<sup>179</sup> SOUDART, M. A. **Traité général de la responsabilité civile**. Paris: LGDJ, 1911.

<sup>180</sup> PIRSON, Roger; VILLÉ, Albert de. **Traité de la responsabilité civile extracontractuelle**. Bruxelles: Éd. Émile Bruylant, 1935. p.5.

<sup>181</sup> SAVATIER, **Traité de la responsabilité civile**. Paris: Libr. Générale de Droit et. de Jurisprudence, 1951. p.1

<sup>182</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.8.

<sup>183</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.3-4.

<sup>184</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p.3/4.

<sup>185</sup> CAPITANT, Henri, **Introduction à l'Étude du Droit Civil**. Paris: Pedone, 1925. p.5/8

os vários conceitos existentes, alguns fundados na doutrina do livre-arbítrio, outros em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Toda atividade que ocasiona avaria traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade; destina-se esta, então, a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Este interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

É possível, afirmar, então, que a responsabilidade civil manifesta ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano; sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do Direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>186</sup>

E imperioso também definir qual a função da responsabilidade civil. Desse modo, na sociedade pós-moderna o instituto da responsabilidade civil adquire relevante função para a resolução dos conflitos intersubjetivos e transindividuais, permitindo-se uma melhor compreensão da proteção do direito individual, coletivo e difuso.

A função da responsabilidade civil, portanto, é dupla. Visa, num primeiro momento, garantir o direito do usado, prevenindo-se a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas pelo agente em desfavor de terceiros determinados ou não (titulares, portanto, dos interesses difusos e coletivos). Num segundo momento, serve como sanção civil. A função-garantia decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui para o ressarcimento dos danos por ela sofridos.

A função-sanção surge da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador do dano, gerando compensação à vítima que sofreu o dano. A responsabilidade civil acaba por compelir o agente causador do dano a proceder a sua reparação. Nota-se o princípio geral da restituição ou recomposição integral ao estado anterior ao prejuízo verificado (*restitutio in integrum*), e, se esta não for viável, a indenização, somente se a omitindo de forma excepcional a limitação da reparação, por motivos de ordem pública.<sup>187</sup>

---

<sup>186</sup> GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.19-20.

<sup>187</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.210.

Após definir o conceito e a função da responsabilidade civil é preciso estudar os elementos fundamentais que a compõem. Decompõe-se, pois, nos seguintes elementos, que serão devidamente estudados: a) conduta (positiva ou negativa); b) dano; c) nexo de causalidade.<sup>188</sup> Ainda neste sentido, encontramos o pensamento do professor Silvio Rodrigues:

Pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima — Desdobrando-se o art. 186 do Código Civil, acima transcrito, verificamos que ele envolve algumas ideias que implicam a existência de alguns pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil emergja. Inicialmente a lei se refere a alguém que, por ação ou omissão, causa dano a outrem. Aqui, portanto, surge a menção a um agente que causa dano a outrem através de ato comissivo ou omissivo.<sup>189</sup>

Notamos que a responsabilidade civil é dotada de pressupostos, ou elementos, indispensáveis à sua configuração. São, portanto, pressupostos da Responsabilidade Civil subjetiva: a ação ou omissão, a culpa em sentido amplo, o nexo de causalidade e o dano. O sentido de ação ou omissão é precisamente definido por Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.<sup>190</sup>

Ao se estudarem os pressupostos, nota-se que nem sempre há referência à culpa, pois em várias situações a responsabilidade civil é objetiva, não sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo. Neste sentido, a responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva não são espécies diversas de responsabilidade, mas na verdade formas diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano.

---

<sup>188</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA F. Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.9.

<sup>189</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.14.

<sup>190</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, 2007. p.56.

Determina-se subjetiva a responsabilidade quando se insere a ideia de culpa, e objetiva quando amparada na teoria do risco. Dentro da concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se este agiu culposa ou dolosamente, de modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, nesta situação, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Na responsabilidade objetiva, por sua vez, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de relevância inferior, pois, desde que se manifeste relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco esta consubstanciada na responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Verifica-se a situação e, se for notada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.<sup>191</sup>

A responsabilidade subjetiva, portanto, é a derivada da culpa em sentido amplo, que engloba o dolo ou culpa em sentido estrito; neste caso, somente surge a obrigação de indenizar se o dano houver sido causado de forma dolosa ou culposa. Entretanto, a responsabilidade objetiva é aquela em que a obrigação de indenizar é indiferente da caracterização de dolo ou culpa, bastando, para tanto, a configuração do nexu causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima.

A responsabilidade objetiva subdivide-se em própria ou pura e imprópria ou impura. A primeira é a baseada na teoria do risco, dispensando-se quaisquer discussões em relação à culpa; a segunda é aquela em que a legislação presume a culpa, invertendo-se, portanto, o ônus da prova.

Ao apreciar o Código Civil, nota-se a aceitação, como regra geral, da responsabilidade subjetiva, conforme se depreende análise do seu art.186, ao determinar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Contudo, em diversas hipóteses a responsabilidade é objetiva; o objetivo de nossa tese não permite o estudo de cada caso de responsabilidade

---

<sup>191</sup> RODRIGUES, Silvio. *op. cit.* p.14.

objetiva, porque, como ficará demonstrado, a responsabilidade civil, objeto de nosso estudo, é de ordem subjetiva, em nossa posição.

Não basta ter ocorrido um ato conforme ou contrário ao direito; somente há responsabilidade civil se for provada a relação causal entre o ato e o dano. Sustentando este argumento, é interessante anotar o seguinte pensamento:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.<sup>192</sup>

Para tanto, duas teorias foram concebidas para determinar a relação de causalidade na responsabilidade civil: a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da equivalência dos antecedentes foi “elaborada pelo jurista alemão VON BURI na segunda metade do século XIX. Esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa. Por isso se diz "equivalência de condições": todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado.<sup>193</sup>

Nos termos desta teoria da equivalência dos antecedentes para se definir qual causa provocou um determinado resultado, deve-se eliminar mentalmente uma por uma, e verificar se o resultado, ainda na ausência dela, teria ocorrido. Toda causa que não puder ser eliminada, nesse processo mental, terá contribuído para a produção do resultado, tendo, portanto, a mesma relevância. Para evitar o chamado regresso infinito, no qual todas as causas correlatas são aptas à realização do resultado, é necessário identificar onde se configurou o elemento subjetivo; assim, quando se identifica a culpa em sentido amplo, limitar-se-á o nexos de causalidade a este fato isolado.

Moderna é a teoria da causalidade adequada que determina que, dentre os vários fatos que orbitem em torno de um acontecimento, somente se considera causa aquele mais adequado à produção do efeito obtido. É preciso verificar na casuística

---

<sup>192</sup> LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p.218.

<sup>193</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA F. Rodolfo. *op. cit.* p.86.

qual é o fato mais efetivo para realização do resultado danoso; esta, portanto, é a causa adequada do dano. Daí o entendimento no sentido de que:

A doutrina contemporânea tem adotado a chamada teoria da causalidade adequada para que se apure o nexo causal entre o ato e o dano. Conquanto não se argumente que a teoria é perfeita - pois nenhuma teoria da causalidade adequada permite uma coerência muito maior no sistema de responsabilidade civil, como veremos. Segundo essa teoria, imaginada por Von Kries, diante de vários fatos que giram em torno de um acontecimento, somente se considera causa aquele que for o mais adequado à produção do efeito obtido.<sup>194</sup>

A doutrina, ainda, prevê uma terceira teoria, denominada Teoria do Dano Direto e Imediato. Assim, “havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexo causal com a consequente irresponsabilidade do suposto agente. Desse modo, somente devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente.”<sup>195</sup>

É preciso, para configurar a responsabilidade civil subjetiva, que o sujeito tenha agido com culpa em sentido amplo; ato culposo contrário a direito é o ato de violação de dever, seja a violação consciente ou não, intencional ou não. A culpa tomada em sentido amplo subdivide-se em duas espécies: o dolo, consistente no ato de violação voluntária e a culpa em sentido estrito, consistente no ato de violação involuntária (não intencional) de um dever jurídico.

O sujeito que age com dolo viola o dever porquanto sua vontade se direciona à violação; o sujeito que age com culpa, por sua vez, viola o dever porquanto pratica o ato, embora sua vontade não se direcionasse à violação. O agente pode, ainda, de forma culposa, postar a imagem de uma pessoa causando danos irreparáveis. Neste caso, aquele estará agindo sustido pela culpa em sentido estrito que pode decorrer de negligência, imprudência ou imperícia.

Age com negligência quem não toma o devido cuidado ao praticar o ato; tivesse o sujeito agido com maior diligência, o dano não teria sido causado. O dano é causado por uma desatenção, uma falta de zelo do sujeito. Age com imprudência quem excede os limites do razoável, ousando na realização destes; tivesse o sujeito se limitado a praticar o ato com as devidas cautelas, o dano não teria se configurado. Age com imperícia quem realiza ato para o qual não se encontra devidamente habilitado; o sujeito não teria efetivado o dano se não tivesse praticado o ato de que não tinha

---

<sup>194</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA Felipe. **Curso didático de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2014. p.406.

<sup>195</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011. p.421-422.

conhecimento técnico. A melhor doutrina define o elemento subjetivo nos seguintes termos:

A culpa, em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.<sup>196</sup>

O pressuposto final da responsabilidade civil é a materialização do dano. Assim, o dano material é aquele que atinge o patrimônio da pessoa, sendo dividido em lucro cessante e dano emergente. O dano moral, por sua vez, é aquele que atinge a pessoa em sua esfera íntima. Este dano pode estender seus reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é relacionada com o plano psíquico ou emocional da vítima, sendo mais interna, ou se limitar à esfera objetiva da intimidade relacionada com o plano social, exteriorizada nos elementos do nome, da reputação e da imagem, sendo mais externa. A doutrina sustenta este argumento.

Assim, dano material é o que atinge o patrimônio da vítima, comumente chamado de perdas e danos. Pode se manifestar no chamado dano emergente ou nos lucros cessantes. Aquele é o prejuízo efetivamente experimentado pela vítima, que importa uma redução patrimonial, ao passo que os lucros cessantes, por sua vez, são os ganhos que a vítima deixou de auferir, que impedem o aumento do seu patrimônio.

Dano moral é o que atinge a pessoa da vítima em sua esfera íntima; este dano pode estender seus reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é a mais interna, relacionada com o plano psíquico, emocional, ou se limitar à esfera objetiva da intimidade, que é a menos interna, relacionada com o plano social, externada nos elementos do nome, da reputação e da imagem. Note-se que a ofensa à esfera subjetiva é de difícil aferição, pois viola o plano psíquico da intimidade, ao qual as

---

<sup>196</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, 2007. p.58-59.

peças não têm acesso; cuida-se um abalo psicológico intenso, que perturba a estrutura emocional da pessoa.

O dano causado na esfera subjetiva não exige prova objetiva, como não poderia deixar de ser, ao passo que a ofensa à esfera objetiva pode ser percebida com mais facilidade, porquanto a superfície da intimidade se comunica com os sujeitos ao redor da pessoa. O dano causado ao nome, à reputação ou à imagem de uma pessoa age na intimidade dela, mas é sentido pela sociedade, que consegue enxergar a ofensa sofrida. Desta feita, o dano causado na esfera objetiva requer prova inequívoca de uma situação de constrangimento vivida pela pessoa capaz de produzi-lo.

Pode ocorrer, ainda, que a sociedade predetermine que determinado fato enseja dano moral ao "homem médio", considerando um padrão de pessoa comum; aqui, então, diz-se que o dano se demonstra pelo próprio fato, sem que se precise analisar a esfera íntima da vítima. A essa ofensa a doutrina se refere como dano "in re ipsa" - valendo-se da expressão latina que significa "ínsito à coisa".<sup>197</sup>

Assim, o já citado artigo 186 exige, de forma cumulativa, para que ocorra o dever de indenizar, que o agente viole direito e cause dano ao outro. Não basta, para o sistema do Código Civil, a mera violação do direito ou a simples existência de culpa. É importante frisar que o fato deve causar prejuízo a alguém. O Código Civil traz, de forma precisa, os parâmetros de indenização quando determina que: "a indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"<sup>198</sup> e, também, ao regulamentar que, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."<sup>199</sup>

Vai mais além este *Codex* ao definir que, "se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar"<sup>200</sup> e, também, que "se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente."<sup>201</sup>

---

<sup>197</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA Felipe. *op. cit.* p.404-405.

<sup>198</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (Art. 944).

<sup>199</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (Art. 945).

<sup>200</sup> *Idem.* (Art. 946).

<sup>201</sup> *Idem.* (Art. 947).

O Código Civil brasileiro ainda regula que, “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”<sup>202</sup>

E, também, exige que, “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”<sup>203</sup>

Nada obstante, determina que, se da “ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”<sup>204</sup> E vai mais além a referida Normativa no sentido de que “o disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”<sup>205</sup>

Some-se a isso que:

Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado. Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.<sup>206</sup>

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.<sup>207</sup>

A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

---

<sup>202</sup> *Idem.* (Art. 948).

<sup>203</sup> *Idem.* (Art. 949).

<sup>204</sup> *Idem.* (Art. 950).

<sup>205</sup> *Idem.* (Art. 951).

<sup>206</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro**. *op. cit.* (Art. 952).

<sup>207</sup> *Idem.* (Art. 953).

Parágrafo único: Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I – o cárcere privado; II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III – a prisão ilegal.<sup>208</sup>

A tutela dos direitos de personalidade, sob o plano da responsabilidade civil, não tem característica específica nem sistemática; não temos uma previsão de tutela apenas aos direitos da personalidade, em que pese a evolução de nossa legislação civil.

Esta se insere num contexto mais abrangente, cuja proteção e garantia estão previstas programaticamente na Constituição da República Federativa do Brasil, quando esta assegura, como já citamos outrora, a indenização por dano moral e afirma invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que se mostram espécies de que a personalidade é gênero.

Nas palavras de Fábio Maria de Mattia, “a sanção dos direitos da personalidade deve ser feita, como antes enfatizado, por um lado, através de medidas cautelares que determinem a imediata suspensão dos atos que desrespeitem tais direitos. Em seguida, haveria o ajuizamento da ação principal visando à declaração do direito a ser protegido.”<sup>209</sup>

Como verificado, no sistema civilista pátrio, não se pode esquecer que ato ilícito gera uma obrigação de reparar. Todavia, não há, realmente, na lei civilista, preceito que afirme cabalmente que tal obrigação deve de pagar (ou de dar), e não de fazer ou de não fazer.

No plano do direito da personalidade, o meio efetivo de recompor um valor humano prejudicado é, na maioria das vezes, um ato reparatório, um fazer, e não um pagamento. Este “fazer” seria a retirada imediata da imagem não autorizada. Contudo, outro problema surge nesta questão: uma vez compartilhada a imagem, é impossível determinar quem a observou. A retirada seria, então, insuficiente para anular eventual dano causado.

Mas a obrigação de pagar, em casos de exposição de imagem não autorizada na rede social *Facebook* e a respectiva reparação, seria uma forma indireta de repor o dano causado ao prejudicado. Assim, quando o dano se torna irreparável, não é um mero pagamento consolatório que irá repará-lo. Nada impede, contudo, que o

---

<sup>208</sup> *Idem.* (Art. 954).

<sup>209</sup> MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos fundamentais. In: CHAVES, Antonio (Coord.). **Estudos de direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p.79.

responsável pela exposição de imagem, na rede social em debate, tenha que, além de indenizar o prejudicado, tomar alguma medida para preservar, efetivamente, sua imagem; neste caso, a condenação na obrigação de fazer um ato de retratação, devidamente postado na rede social, pode ser uma medida bastante plausível na reparação dos danos causados.

A reprodução da imagem, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a quem pertence, não competindo indagar se a publicação teria ou não produzido “dano moral” ou constituído causa de enriquecimento ilícito. Se a pessoa autoriza a publicação de sua imagem no *Facebook*, ela não pode alegar dano, a não ser que a utilização seja desvirtuada, ferindo, por exemplo, a imagem atribuída da pessoa ao cumular a imagem retrato com algum dizer ofensivo não autorizado.

Conforme analisado anteriormente, o Código Civil, no já citado artigo 20, veda expressamente a reprodução ou publicação de imagem da pessoa, salvo se autorizada ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. O mesmo deve ocorrer na rede social *Facebook*. Somente com autorização da pessoa, a imagem pode ser divulgada nesta rede social. Ainda neste sentido:

Acrescente-se que, se antes do advento da CF/88 e do CC/2002 as ofensas ao direito de imagem por uso indevido se resolviam apenas pelas formas acima apontadas, através de medidas visando à abstenção do ato, suspensão de publicação, apreensão de exemplares, proibição de exposição, anúncio do nome do autor por quem o omitiu, publicação de resposta ou desagravo pelo mesmo veículo etc, agora, ademais de todas essas providências acautelatórias, o direito à reparação, a título de indenização por dano moral, ficou expressamente assegurado no já referido art. 5º, V e X, da Carta Magna, como também no art. 20 do CC/2002.<sup>210</sup>

Neste sentido, a doutrina respalda a proteção da vida privada:

Manifesta-se, principalmente, por meio do direito à intimidade, não obstante a proteção legal da honra e da imagem lhe seja correlata. O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só. Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis. Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, *hobbies*), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis *spans*, técnica, em nosso entendimento, ofensiva à intimidade e à vida privada.<sup>211</sup>

---

<sup>210</sup> STOCO, Rui. *op. cit.* p.809.

<sup>211</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA F. Rodolfo. *op. cit.* p.9.

A liberdade de postar imagens no *Facebook* está consubstanciada no direito de liberdade. Entretanto, ninguém pode expor a vida privada do outro sem sua autorização, ainda que de forma paralela; ou seja, qualquer um pode postar o que bem desejar, mas qualquer pessoa que apareça nesta postagem deve autorizar a exposição para não ser responsabilizada civilmente e sofrer medidas judiciais coercitivas para retirada da imagem. A vida privada daqueles que aparecem, paralelamente, em fotos postadas na rede social deve ser preservada.

Extraindo o conteúdo constitucional, as regras de proteção aos direitos da personalidade e o teor expresso do artigo 186 do Código Civil, podemos sintetizar a fundamentação para a responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook* do seguinte modo:

A exposição não autorizada de imagens, na rede social *Facebook*, gera ato ilícito e, conseqüentemente, obrigação civil de indenizar. O já comentado artigo 12 do Código Civil se refere à tutela dos direitos da personalidade, percebida como o conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais tendentes à proteção e efetivação desses direitos. Note-se que a proteção dos direitos da personalidade se realiza, num primeiro momento, de forma preventiva diante da ameaça de violação ao direito do tutelado, ou posteriormente, isto é, reprimendo a consumada violação ao direito da personalidade.

No caso da exposição de imagens, de forma não autorizada, na rede social *Facebook*, a tutela preventiva poderá ser exercida de forma específica nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, ou até mesmo ações mandamentais ou executivas *lato sensu* que terão por escopo impedir a violação do direito de imagem.

A tutela repressiva ou sancionatória, por sua vez, pressupõe a ocorrência efetiva de violação ao direito de imagem e, destarte, o resultado dano ou prejuízo ao titular do direito violado. Assim, ao se expor, sem autorização, uma imagem na rede social em comentário, gerando dano ao detentor desta, se manifestará a tutela repressiva. Assim, nestes casos de exposição da imagem, a via mais efetiva dessa tutela seria a ação condenatória para se pleitear as perdas e danos, incluindo-se, também, eventuais danos morais.

Nos termos expressos do parágrafo único do artigo referido, notamos que a legitimação para agir, passiva ou ativa, seja na tutela preventiva ou repressiva do direito de imagem personalidade, sempre será exercida pelo mesmo titular que tem

seu direito ameaçado ou violado. Todavia, em caso de falecimento do titular, terá legitimação para intentar preventiva ou repressivamente quaisquer das tutelas, o cônjuge e o companheiro sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta, ou da colateral até o quarto grau.

O artigo 20 do Código Civil sustenta, em nível infraconstitucional, a proteção do direito de imagem, devendo, deste modo, servir para efetivar proteção da imagem na rede social *Facebook*. Entretanto, o direito à imagem, embora possua todas as características inerentes aos direitos da personalidade, tem maior propensão à sua disponibilidade. É o que se verifica na análise da primeira parte do artigo. Assim, se o detentor da imagem autoriza sua exposição na rede social *Facebook*, qualquer dano ao mesmo não pode gerar responsabilidade, pois a exposição foi permitida.

A proteção da imagem está conectada à proteção e efetivação do direito de privacidade. Assim, o artigo em questão protege o direito à privacidade, também conhecido como de direito ao recato; o fundamento desse direito justifica-se na defesa da personalidade em face das intromissões na vida privada.

Aquele que expõe imagens de pessoas na rede social *Facebook*, sem a devida autorização, ofende os direitos da personalidade. Assim, de forma preventiva, o prejudicado deve solicitar a retirada da imagem da rede social, o que deve ser feito, imediatamente, pela pessoa que a postou. Caso isto não seja feito, podem ser utilizadas as medidas acima discutidas visando prevenir a ocorrência de danos. Contudo, se o dano já estiver materializado, aquele que postou a imagem deve arcar com a compensação financeira referente à gravidade deste dano.

É necessário verificar se o sujeito a quem se está imputando a responsabilidade praticou um ato, o qual pode se consubstanciar como comissivo ou omissivo - uma omissão. Se este ato de exposição da imagem importar em violação de dever de cuidado inerente a todos os que vivem em sociedade, estaremos diante de um ato contrário a direito, e a hipótese será de responsabilidade civil.

Será necessário, então, analisar se o sujeito agiu com culpa em sentido amplo, ao expor a imagem alheia na rede social em comentário. Ato culposo contrário a direito é o ato de violação de dever, seja a violação consciente ou não, intencional ou não. A culpa tomada em sentido amplo subdivide-se em duas espécies: o dolo, consistente no ato de violação voluntária (intencional de um dever jurídico); e a culpa em sentido estrito, consistente no ato de violação involuntária (não intencional) de um dever jurídico.

O sujeito que age com dolo viola o dever porquanto sua vontade se direciona à violação; o sujeito que age com culpa, por sua vez, viola o dever porquanto pratica o ato, embora sua vontade não se direcionasse à violação. No caso de exposição de imagens, na rede social em questão, o sujeito pode postar intencionalmente uma imagem ou comentário, agindo dolosamente; neste caso é nítida a intenção de prejudicar o detentor da imagem retrato ou atributo.

O agente pode, ainda, de forma culposa, postar a imagem de uma pessoa causando danos irreparáveis. Neste caso, aquele estará agindo sustido pela culpa em sentido estrito, que pode decorrer de negligência, imprudência ou imperícia.

As modalidades de culpa que podem se configurar na exposição de imagens no *Facebook* são as duas primeiras. Em nossa visão, a forma culposa mais latente é a negligência, isto porque muitas pessoas postam fotos de maneira desidiosa, sem atentar aos riscos, efeitos e danos que estas podem causar. O agente, na maioria dos casos, não atenta ao dano que se desencadeará com a respectiva com a exposição de imagem. A imprudência se configura igualmente nesta exposição de imagem, quando o agente expõe de forma incontrolada as imagens, causando, por óbvio, danos irreparáveis ao detentor da mesma. Contudo, em nosso ponto de vista, a imperícia não se configura na circunstância em comento, pois não se exige perícia alguma para utilização da rede social *Facebook*.

Não basta ter ocorrido um ato conforme ou contrário ao direito, somente há responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens no caso em voga, se for provada a relação causal entre o ato e o dano. Para tanto, duas teorias foram concebidas para determinar a relação de causalidade na responsabilidade civil: a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

Nos termos da teoria da equivalência dos antecedentes, para se definir qual causa provocou um determinado resultado, deve-se eliminar mentalmente uma por uma, e verificar se o resultado, ainda na ausência dela, teria ocorrido. Toda causa que não puder ser eliminada, nesse processo mental, terá contribuído para a produção do resultado, tendo, portanto, a mesma relevância.

Nesta teoria, para evitar o chamado regresso infinito, em que todas as causas correlatas são aptas à realização do resultado, é necessário identificar onde se configurou o elemento subjetivo; assim, quando se identifica a culpa em sentido amplo, limitar-se-á o nexo de causalidade a este fato isolado. Na exposição não autorizada de imagens em debate, não é dificultoso verificar o limite deste nexo de

causalidade; basta, para tanto, verificar quem postou a foto, a data da postagem e para quem foi postada. A rede social *Facebook* permite facilmente tal identificação.

Na questão em debate, podemos aplicar a moderna teoria da causalidade adequada. Segundo essa teoria, dentre os vários fatos que orbitem em torno de um acontecimento, somente se considera causa aquele mais adequado à produção do efeito obtido. Na exposição não autorizada de imagens na rede social em discussão, basta demonstrar, motivadamente, que o dano causado decorre da sobredita exposição; neste caso, a relação causal se encontraria configurada.

No tocante ao dano causado, este pode ser configurar em material, moral, ou ambos. Dano material é o que atinge o patrimônio da vítima, comumente chamado de perdas e danos. Pode se manifestar no chamado dano emergente ou nos lucros cessantes. Estes são os prejuízos efetivamente experimentados pela vítima, que importa numa redução patrimonial, ao passo que aqueles são os ganhos que a vítima deixou de auferir, que impedem o aumento do seu patrimônio.

Quando uma imagem é publicada sem autorização dificilmente ocorrerá um dano exclusivamente material, ao passo que o dano moral irá se configurar em todas as ocasiões. O dano moral é aquele que atinge a pessoa em sua esfera íntima. Este dano pode estender seus reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é relacionada com o plano psíquico ou emocional da vítima, sendo mais interna, ou se limitar à esfera objetiva da intimidade relacionada com o plano social, exteriorizada nos elementos do nome, da reputação e da imagem, sendo mais externa.

Quando se posta uma imagem, de forma não autorizada, na rede *Facebook*, ocorre violação da esfera objetiva daquela. Assim, quem tem sua imagem difundida precisa comprovar, efetivamente, o dano causado pela divulgação; afinal, muitos são aqueles que desejam ver sua imagem atributo ou retrato viajando pelo mundo virtual, recebendo, em alguns casos, certos benefícios relacionados à fama, mesmo que momentânea. Contudo, se ficar comprovado que a imagem divulgada, efetivamente, causou dano ao seu detentor, quem a postou, deverá indenizá-lo.

Note-se que temos nova estrutura genérica de proteção da imagem nas redes sociais. O texto do “Marco Civil da Internet”, já discutido no primeiro capítulo de nossa tese, traz a seguinte disposição:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]<sup>212</sup>

Todavia, como discorreremos anteriormente, o marco civil da internet não enfrenta a questão da exposição de imagens nas redes sociais, mas apenas traz o direcionamento para eventual indenização pelo dano causado. Pensamos, então, que a Lei nº 12.965/ 2014 poderia ser alterada para ampliar o seu escopo de proteção dos usuários na rede mundial de computadores.

Para tanto, a criação de um dispositivo legal exigindo das redes sociais a concepção de um ícone, claro, preciso e público, onde qualquer publicação de imagem pessoal fosse devidamente autorizada pela parte envolvida, seria um grande avanço na proteção do Direito de Imagem. Com tal medida, toda e qualquer exposição de imagem pessoal deveria passar por este crivo de autorização; note-se que tal autorização seria pública, demonstrando a aceitação do detentor da imagem. Tal medida, em absoluto, traria efetividade ao direito fundamental de proteção à imagem.

Deste modo, aquele que expõe imagens de pessoas na rede social *Facebook*, sem a devida autorização, viola os direitos da personalidade. Neste caso, de forma preventiva, o prejudicado deve instar a retirada da imagem da rede social, o que deve ser feito, imediatamente, pela pessoa que a postou. Caso isto não seja feito, podem ser utilizadas as medidas acima aduzidas propendendo prevenir a ocorrência de danos. Mas, se o dano já estiver materializado, aquele que postou a imagem deve suportar compensação financeira referente à gravidade deste dano. Este, portanto, é o cerne de nossa tese.

#### **4.4 A garantia do direito de imagem na jurisprudência brasileira**

Encerrando nossa dissertação, entendemos necessária a análise da proteção do Direito de Imagem é latente na jurisprudência pátria. Assim, a mesma essência de proteção deve ser aplicada na exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*. Vejamos, então, a visão jurisprudencial sobre o tema. Inicialmente vamos verificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao sustentar a proteção do direito de imagem, entendendo que a aplicação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal,

---

<sup>212</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2126/2011**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

para a reparação do dano moral, não exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que advém, segundo esta Corte, é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que este aborrecimento exista, há o dano moral, que deve ser reparado, nos termos da Constituição.<sup>213</sup>

Noutro caso concreto, o Supremo Tribunal Federal afirmou ser inadmissível recurso extraordinário, a partir do exame dos fatos e das provas dos autos em questão, concluindo pela existência de dano moral a ser reparado em razão de divulgação de imagem da parte agravada na rede mundial de computadores sem sua autorização. Nesta situação, o STF confirmou a incidência da Súmula/STF 279.<sup>214</sup>

O STF ainda entendeu, noutra passagem, que a publicação de notícia divulgando declarações concedidas pelos autores da demanda, a jornalista, via e-mail associada à divulgação de frame de página pessoal dos autores na internet, onde estes publicaram fotos de sua intimidade, não gera, por si só, violação à intimidade e privacidade. Deste modo, a comprovação contumaz de que as fotografias foram disponibilizadas voluntariamente pelos próprios autores na internet, permitindo-se o acesso irrestrito a todos os usuários da rede, não demonstra a ocorrência de dano, não se comprovando, desta feita, a intenção de injuriar.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. – R.E. conhecido e provido. BRASIL (País) Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Especial nº 215.984-RJ**. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

<sup>214</sup> DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGEM DIFUNDIDA NA INTERNET. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta à Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral a ser reparado em razão de divulgação de imagem da parte agravada na rede mundial de computadores sem sua autorização. Incidência portanto, da Súmula/STF 279. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. *Idem*. **Recurso Especial nº 548.048**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

<sup>215</sup> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 739.382. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 739.382, da Relatoria

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fortalece a garantia do direito de imagem. Desse modo, em se tratando de direito à imagem, eventual ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização desta sem a devida autorização. O dano se configura na utilização indevida da imagem para fins lucrativos, não cabendo a declaração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização da imagem para que a parte obtenha lucro com a divulgação não autorizada daquela.<sup>216</sup>

Neste sentido, cabe apresentar o conteúdo da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.<sup>217</sup> Portanto, se não for autorizada a publicação da imagem da pessoa, para fins econômicos ou comerciais, o prejuízo é presumido; devendo, portanto, aquele que a publicou, indenizar o prejudicado pela exposição.

---

do Min. Gilmar Mendes. 2. A pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça não implica no sobrestamento do extraordinário, quando o apelo extremo não possuir condições de admissibilidade. Precedentes: AI 488.301-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/9/2004 e AI 199.995-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6/2/1997. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Depósito do valor da condenação com fundamento no artigo 57, § 6º da Lei de Imprensa Atitude que não se mostra incompatível com a vontade de recorrer, haja vista que, à época da interposição do recurso, referido diploma legal continuava em vigor, só tendo sido reconhecida sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 no ano de 2009, com a ADPF 130 Recurso conhecido - Publicação de notícia divulgando declarações concedidas pelos autores ao jornalista via e-mail associada à divulgação de frame de página pessoal dos autores na internet, onde estes publicaram fotos de sua intimidade. Alegação de que não houve autorização para a publicação das fotografias tampouco das declarações, sendo estas últimas deturpadas. Comprovação de que o jornalista limitou-se a publicar a declaração expressamente autorizada por um dos autores via e-mail - Ausência de animus injuriandi vel diffamandi - Fotografias que foram disponibilizadas voluntariamente pelos próprios autores na internet, permitindo-se o acesso irrestrito a todos os usuários da rede. Ausência de violação à intimidade e privacidade Publicação de nota sugerindo que um dos autores possui boneco com suas características. Não comprovação da veracidade da informação, restando caracterizado o caráter ofensivo da publicação. Danos morais configurados que devem ser fixados com razoabilidade Litigância de má-fé. Não configuração - Inversão dos ônus da sucumbência – Recurso parcialmente provido”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. BRASIL (País) Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 756.917**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

<sup>216</sup> Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo STF indicou que a divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 138.883/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

<sup>217</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Brasília, publicado no DJ de 24/11/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

Desenvolvendo a análise da garantia do direito de imagem na jurisprudência, encontramos, nos Tribunais de Justiça estaduais considerável número de acórdãos relativos à proteção do direito de imagem, como se nota a seguir.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu, ao analisar caso concreto, que a publicação de fotos em jornal sem autorização do detentor da imagem gera afronta a garantia deste direito. O Tribunal, inclusive, considerou a co-responsabilidade do fotógrafo que efetuou o registro da imagem em questão.<sup>218</sup>

O Tribunal compreendeu, também, que em reportagem de fotografia de campanha publicitária, consubstanciada em mera notícia jornalística, gera ausência da aferição de qualquer vantagem comercial. Assim, mesmo com a notoriedade do artista, incorre iliciedade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. Trata-se, então, de um ônus natural que as pessoas devem suportar quando seu desempenho vem exposto ao público, não gerando tal circunstância um gravame à reserva pessoal do reclamante.<sup>219</sup>

Segundo o mesmo Tribunal, a divulgação de vídeos íntimos da vítima em canal de conteúdo no sítio eletrônico (*Youtube*) mantido pelo réu, com a retirada destes ocorrida após a intimação acerca da liminar outrora concedida não gera dever de indenizar. Aliás, há neste caso concreto inexistência de dever legal ou convencional de controle prévio por parte do provedor sobre os conteúdos que são livremente postados por terceiros; gera-se, assim, ausência de ilicitude na conduta da demandada.<sup>220</sup>

---

<sup>218</sup> Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Publicação de fotos em jornal sem autorização da apelada. Afronta ao direito à imagem. Co-responsabilidade do fotógrafo caracterizada. Eventual prejuízo deste a ser discutido em ação própria. Sentença confirmada. Recurso não provido SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação**. Relator: Luís de Macedo. Julgado em: 06/08/91. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

<sup>219</sup> Direito autoral. Indenização. Direito de imagem. Uso indevido. Utilização em reportagem de fotografia de campanha publicitária. Mera notícia jornalística. Ausência da aferição de qualquer vantagem comercial. Verba devida. Embargos rejeitados. Voto vencedor e vencido – “Afastada a pretensão ressarcitória de dano moral, torna-se inadequado considera-se como sucedâneo da lide, o direito de personalidade, que, aliás, não suscita conotação patrimonial (Adrian De Cupis. Os Direitos da Personalidade, p. 31). A notoriedade do artista, granjeada particularmente ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, incorre iliciedade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. Cuida-se de um ônus natural que suportam quantos, em seu desempenho exposto ao público, vêm a sofrer na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal do reclamante. *Idem*. 4ª Câmara Cível. **Apelação**. Relator. Ney Almada. Julgado em: 04/11/93. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

<sup>220</sup> INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Divulgação de vídeos íntimos do autor vereador em canal de conteúdo no sítio eletrônico mantido pela ré ('Youtube'). retirada dos vídeos ocorrida após a intimação acerca da liminar outrora concedida. ausência de qualquer impugnação nesta sede ao mérito do pedido de supressão. Caso em que inviável a rediscussão desse tema.

Noutro caso, houve a determinação de antecipação de tutela para obrigar a ré a fornecer dados cadastrais do responsável pela página "urcamaldita.oficial", na plataforma *Facebook*, e de outros usuários que comentaram as publicações da mesma página, particularmente do usuário denominado "Wolf Koester", que segundo aduzido, encontrava-se denegrindo a imagem da autora. Neste caso, portanto, se exigiu a identificação do URL do responsável, sob alegação de que, com relação ao usuário denominado recém especificado, a obrigação é de impossível consumação, sem a precisa indicação do URL "endereço do detentor da página".<sup>221</sup>

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, ainda, indenização por danos morais noutro caso concreto. Deste modo, foram proferidas mensagens ofensivas à imagem do autor publicadas pelo réu no *Facebook*. Contudo, neste ato houve anuência do réu no tocante a autoria das mensagens; o Tribunal entendeu, então, que o réu agiu deliberada e dolosamente em desfavor do autor ao publicar mensagens ofensivas à sua imagem em site de relacionamento. E o réu, neste caso concreto, foi condenado no montante de cinco mil reais.<sup>222</sup>

---

Circunstâncias, todavia, que não levam à perda de objeto da ação. Sentença de mérito mantida nessa parte. Recurso de apelação parcialmente provido. Indenização. Responsabilidade civil. Danos morais. Divulgação de vídeos íntimos do autor vereador em canal de conteúdo no sítio eletrônico mantido pela ré ('Youtube'). Inexistência de dever legal ou convencional de controle prévio por parte do provedor sobre os conteúdos que são livremente postados por terceiros. Ausência de ilicitude na conduta da demandada. Descabimento, portanto, da imposição da condenação à falta de um dos requisitos do dever de indenizar. Sentença modificada nessa parte. Sucumbência repartida. Recurso de apelação parcialmente provido. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0009613-84.2013.8.26.0100**. Relator. Vito Guglielmi. Julgado em: 28/08/14. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 14 set. 2014.

<sup>221</sup> Agravo Regimental. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela deferida em parte para obrigar a ré a fornecer os dados cadastrais do responsável pela página "urcamaldita.oficial", na plataforma *Facebook*, e dos usuários que comentaram as publicações da página, particularmente do usuário denominado 'Wolf Koester', em que, segundo aduzido, se vêm denegrindo a imagem da autora. Alegação de que, com relação ao usuário denominado 'Wolf Koester', a obrigação é de impossível consumação, sem a precisa indicação do URL. Negativa de seguimento. Manutenção do quadro de inexistência de demonstração desta impossibilidade. Decisão monocrática mantida. Agravo regimental desprovido. *Idem*. 1ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 2075540-35.2014.8.26.0000**. (Responsabilidade Civil) Relator: Claudio Godoy. Julgado em: 03/07/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

<sup>222</sup> DANO MORAL Responsabilidade civil. Mensagens ofensivas à imagem do autor publicadas no site de relacionamento *Facebook* pelo réu - O réu admitiu ser o autor das mensagens ofensivas à honra do autor. O réu agiu deliberada e dolosamente em desfavor do autor ao publicar mensagens ofensivas à sua imagem em site de relacionamento. Eventual irregularidade eleitoral perpetrada pelo autor deve ser encaminhada e discutida em sede adequada, não cabendo ao réu, a título de represália, insultar publicamente o autor Indenização por dano moral mantida no importe de R\$5.000,00 Sentença mantida. Recurso improvido. SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0017984-33.2012.8.26.0048** (Comarca de Atibaia). Relator: Eduardo Razuk. Julgado em: 24/07/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu não haver liberdade de expressão absoluta, ou manutenção de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem. A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

Desta feita, a exposição não autorizada da imagem em blog da internet, na qual inúmeras pessoas possuem acesso irrestrito, é hábil a causar efetivo dano à honra do sujeito exposto. Quem viabiliza a criação, por seus usuários, dos mais diversos tipos de comunidades e páginas, veiculando informações consideradas injuriosas, caluniosas, de procedência duvidosa e desconhecidas, atrai para si o risco inerente ao desempenho de sua atividade, devendo, portanto, responder pelos danos gerados a terceiros.<sup>223</sup>

O mesmo Tribunal, noutro julgado, determinou que a publicação em rede social de mensagens pejorativas, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.<sup>224</sup>

Noutro caso, o colendo Tribunal entendeu que apesar de inexistir lei específica sobre as obrigações e deveres decorrentes das relações estabelecidas nas redes sociais, aplicam-se a elas os princípios contratuais do Código Civil. Desse modo, o usuário que alega a criação de um perfil falso em uma rede social, com sua imagem

---

<sup>223</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - GOOGLE - RETIRAR O ACESSO PELO PÚBLICO AO BLOG NA INTERNET - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO DE INFORMAÇÃO - NÃO ABSOLUTOS - DIREITOS LIMITADOS PELO PREJUÍZO INJUSTIFICADO QUE POSSAM CAUSAR EM RELAÇÃO A OUTREM - MULTA ARBITRADA - DEVIDA SE HOVER DESCUMPRIMENTO JUDICIAL SEM JUSTA CAUSA - RECURSO NÃO PROVIDO. MINAS GERAIS (Estado) Tribunal de Justiça. 10ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 1.0335.13.002541-4/001** (Comarca de Itapeverica). Relator: Veiga de Oliveira. Julgado em: 28/08/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

<sup>224</sup> EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. *Facebook*. PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. REVELIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. *Idem*. 11ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1.0628.13.000242-9/001**. Relator: Des. Marcos Lincoln. Julgado em: 13/11/2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

e seu nome, sem sua autorização, tem direito a ter acesso às informações do respectivo criador, para os fins que julgar necessários.

A Constituição Federal permite a livre manifestação do pensamento, mas ao mesmo tempo veda o anonimato e protege a honra e a imagem da pessoa. Assim, exige-se, dos servidores que oferecem espaço virtual para que usuários exponham seus pensamentos e opiniões, a diligência mínima de assegurar meios que devidamente os identifiquem, oprimindo o anonimato vedado pela Constituição.<sup>225</sup>

Há que se destacar também que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a velocidade das informações presentes na internet, bem como a facilidade com que as pessoas delas se desinteressam, demonstram como são passageiros os assuntos tratados. Desse modo, a postagem realizada pela demandada não teve o condão de ofender a imagem e a honra da autora, já que se tratou apenas de noticiar o fato ocorrido com animal de sua propriedade; houve reclamação do consumidor, sem excesso ou abuso de direito.

O caso em exame envolve o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem e à honra; no enfrentamento dos princípios constitucionais verifica-se, no caso dos autos, a prevalência do direito à liberdade de expressão, inexistindo ato

---

<sup>225</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA C.C. REMOÇÃO DE ATO ILÍCITO - PERFIL FALSO NO FACEBOOK - FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO SEU CRIADOR - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ANONIMATO - MEDIDA QUE ASSEGURA A BOA-FÉ E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara de Direito Privado. Agravo de **Instrumento-Cv 1.0701.12.012057-4/001**. Relator: Des. Marcos Lincoln. Julgado em: 26/06/2014. Súmula publicada em: 07/07/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

ilícito a dar ensejo à responsabilização civil.<sup>226</sup>

Entendeu-se, ainda naquele mesmo Estado, que atrelando a imagem dos autores, enquanto agentes de trânsito, o descaso com a função pública gera obrigação de indenizar. Alusão pejorativa ao trabalho dos autores, com direitos da personalidade atingidos, especificamente nos artigos 186 e 927, do Código Civil, gerou dano moral e a sentença foi mantida e o apelo foi, de forma unânime, julgado desprovido.<sup>227</sup>

O mesmo Tribunal entendeu que o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o serviço seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir a qualificação como serviços gratuitos. Desse modo, não se pode confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreende-se o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta.

É inegável, no caso concreto, que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço *Facebook*, por meio da divulgação de propagandas, o que certamente contribui para que este aufera ganhos econômicos consideráveis, o que repercute inclusive na astronômica valorização de suas ações, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus *probandi*.

Através do *Facebook* o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitando aos usuários do serviço criar suas páginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente; a responsabilidades dos provedores de hospedagem é de ordem subjetiva, devendo restar comprovada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Perfeitamente delineada a ocorrência do dano no caso concreto, o qual se identifica ter restado suficientemente demonstrado por meio das

---

<sup>226</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 10ª Câmara de Direito Cível. **Apelação Cível nº 70060668969**. Relator: Des. Marcelo Cezar Muller. Julgado em: 18/08/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

<sup>227</sup> APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. POSTAGEM DE FOTOGRAFIA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Cível. **Apelação Cível nº 70059068387**. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em: 14/05/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

cópias das mensagens ofensivas, além de configurada a responsabilidade do réu por tais eventos, em razão de não ter realizado o controle posterior, após a denúncia efetivada, sobre as páginas pessoais denunciadas.<sup>228</sup>

Ainda no Rio Grande do Sul, ficou decidido que a legitimidade passiva da *corré Facebook* resta evidenciada, porquanto incontestada a migração de dados deste site para o da *corré (Luluvis)* sem prévia informação ou autorização dos usuários, possibilitando a análise do perfil dos mesmos, com atribuição de avaliações e comentários, podendo estes ser positivos ou negativos, postados através de comentários anônimos.

Desse modo, ainda que o cliente, quando de seu cadastramento junto ao *Facebook*, venha a autorizar a divulgação de seus dados, há de se impor parcimônia quanto à amplitude de tal exposição, de modo a evitar-se que tal apresentação ocorra de forma depreciativa. Insta salientar que a simples declaração, por parte da co-demandada Luluvis, isentando o *Facebook* de responsabilidade ou controle sobre seu *site* não se mostra hábil a isentá-lo de eventual dever reparatório. Decretada a revelia da *corré Luluvis*, tem-se como incontroversos os fatos a ela imputados, quais sejam, a divulgação de dados pessoais do demandante, ausente anterior conhecimento ou autorização deste.

Nota-se, então, no caso em comento, clara violação a direito constitucional, impondo-se a indenização por dano moral, vez que devidamente evidenciados os prejuízos causados a atributos de personalidade do requerente, com manifesto abalo à sua higidez psicológica. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.500,00 que não comporta alteração, vez que de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto e, bem assim, consoante os paradigmas adotados por este Colegiado em casos análogos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Todos os recursos do caso foram improvidos.<sup>229</sup>

---

<sup>228</sup> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FACEBOOK. FOTO ADULTERADA. MENSAGEM OFENSIVA. SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO REMUNERADO VIA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA. POSSIBILIDADE. *Idem*. 5ª Câmara de Direito Cível. **Apelação Cível nº 70057383093**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 18/12/2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

<sup>229</sup> CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. INCLUSÃO DE PERFIL EM SITE DE RELACIONAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. MIGRAÇÃO DESAUTORIZADA DE DADOS. AVALIAÇÕES POR USUÁRIOS OUTROS DO PERFIL DO DEMANDANTE, COM APRESENTAÇÃO DE OFENSAS E COMENTÁRIOS DESABONATÓRIOS. VIOLAÇÃO À HONRA E INTIMIDADE DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Turma Recursal. **Recurso Cível nº 71005008032**. Relatora: Marta Borges Ortiz. Julgado em: 28/10/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu, em caso concreto, que o réu publicou, indevidamente e sem consentimento em seu perfil na rede social *Facebook*, imagem íntima da autora, divulgando-a a grupo restrito de amigos virtuais; situação que se mostrou constrangedora gerando dano moral. Destarte, segundo o Tribunal, a postagem na referida rede social de fotografia da autora em cena íntima, sem autorização. O usuário da rede social deve indenizar os danos causados à esfera extrapatrimonial do titular do direito personalíssimo violado..<sup>230</sup>

Na rede social *Facebook*, a mesma *Ratio Essendi* deve ser aplicada, uma vez que o detentor da imagem deve autorizar, expressamente, sua publicação, mesmo que de forma paralela (em que o objeto da imagem publicada não é o da pessoa em si, mas ela aparece do mesmo modo). Isto, com certeza, trará segurança coletiva a nossa sociedade, pois teremos a certeza de que a imagem retrato, ou atributo, não será violada, sem a devida autorização.

---

<sup>230</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO NA INTERNET SOMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE, DEVIDAMENTE NOTIFICADO, DEIXA DE REMOVER A POSTAGEM OFENSIVA OU ILÍCITA. Os provedores de conteúdo na internet respondem civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos apenas quando, devidamente notificados, deixam de remover as postagens ofensivas aos interessados. FACEBOOK. POSTAGEM DE FOTOGRAFIA. ATO SEXUAL. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DA IMAGEM DA AUTORA. DIREITO À IMAGEM. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70061451191** . Relator: Miguel Ângelo da Silva. Julgado em: 29/10/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido que o *Facebook* tem exposto a intimidade e a privacidade de pessoas no mundo todo por meio da divulgação não autorizada de imagens. Em nosso trabalho buscamos comprovar a existência de respaldo jurídico para responsabilização civil daqueles que desrespeitam os limites da intimidade e da privacidade, expondo a imagem alheia de forma incontrolada.

No capítulo inicial de nossa tese, denominado “O fenômeno da Internet”, procuramos demonstrar que a internet é um fenômeno avassalador que influencia a sociedade como um todo.

Averiguamos, então, o índice de Desenvolvimento Humano e o acesso à Internet. Buscamos, dessa forma, demonstrar o significativo aumento do acesso à internet por parte da população em geral; isto se deu em razão da melhora nos índices de desenvolvimento humano, como demonstram os dados do Pnud. A exposição da imagem na internet, em especial nas redes sociais, passa a não ser um problema meramente privado, ganhando contornos difusos e coletivos.

No segundo capítulo procuramos dissertar sobre a Comunicação Social na Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet. Nossa intenção, neste momento, fora a exposição dos principais pontos da lei em comento, visando demonstrar que a Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014, apesar de sua inegável contribuição para regulamentar o uso da internet no Brasil, foi omissa ao não regulamentar os modos de exposição da imagem nas redes sociais.

No terceiro capítulo de nossa dissertação buscamos demonstrar o que são redes sociais e como se configura a estrutura da rede social *Facebook*. No primeiro momento deste capítulo procuramos analisar certos casos de exposição de Imagem na Rede social *Facebook*. Nossa intenção, aqui, foi comprovar que esta rede social é um instrumento incontrolável de exposição de imagens no mundo afora. Estes fatos selecionados mostram o quão são variados os casos de exposição de imagem decorrentes daquela rede. Nitidamente se afronta, de forma desenfreada, a imagem retrato e a imagem atributo.

No estudo das redes sociais na Internet e da estrutura do *Facebook*, buscamos descrever como estas funcionam, tecendo comentários sobre sua estrutura e modos de conexão. Em especial, procuramos detalhar o funcionamento da rede social

*Facebook*, delineando sua estrutura como uma rede interligada por perfis e comunidades. Nosso objetivo maior, neste momento, foi demonstrar como a imagem é divulgada na rede em comentário.

No último, e principal capítulo de nossa tese, denominado “A responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens nas redes sociais da Internet”, procuramos primeiramente discorrer sobre a imagem como direito fundamental. Para tanto, definimos o conceito e as características dos direitos fundamentais, comprovando que a proteção à imagem é um destes direitos.

Em seguida, mostramos a estrutura dos direitos da personalidade, afirmando, fundamentadamente, que a imagem se insere neste sistema jurídico. Assim, o Código Civil protege os direitos fundamentais da pessoa humana, sustentando a proteção prévia à exposição não autorizada de imagens e, quando esta for insuficiente, demonstrando as punições de ordem indenizatória decorrentes de danos causados.

Todavia, o núcleo de nosso trabalho encontra-se na discussão efetiva da responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens nas redes sociais da Internet. Quando uma imagem é exposta sem autorização, na rede social *Facebook*, primeiramente o lesado deve solicitar a retirada da imagem daquela, o que deve ser feito, imediatamente, por quem a postou indevidamente. Concluímos, igualmente, que, não sendo retirada a imagem postada, podem ser utilizadas medidas jurídicas visando retirá-la, evitando, assim, possíveis danos concretos. Mas, se o dano se configurar, aquele que postou a imagem deverá suportar o pagamento de indenização.

A configuração desta responsabilidade, contudo, deve se amoldar à estrutura da responsabilidade subjetiva, sustentada pelo artigo 186 do Código Civil e nas disposições referentes aos direitos da personalidade. Assim, o sujeito a quem se está imputando a responsabilidade deverá ter praticado um ato, o qual pode se consubstanciar em um ato comissivo ou omissivo. Se este ato de exposição da imagem importar em violação de dever de cuidado inerente a todos os que vivem em sociedade, estaremos diante de um ato contrário a direito, surgindo hipótese de responsabilidade civil.

O agente deve, ainda, atuar com culpa em sentido amplo, ao expor a imagem alheia na rede social em comentário. Percebemos que somente há responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens, se ficar comprovada relação causal entre o ato e o dano. Analisando, então, as definições referentes ao dano, verificaremos,

que o dano causado pode ser material, moral, ou ambos. O dano material seria mais raro, ao passo que o dano moral seria mais constante.

Após confirmar a fundamentação para a responsabilidade civil pela exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*, buscamos reafirmar que o Marco Civil da Internet não enfrenta a questão da exposição de imagens nas redes sociais, trazendo, apenas, o direcionamento para eventual indenização pelo dano causado.

Destarte, a Lei nº 12.965/ 2014 poderia ser modificada para ampliar o seu escopo de proteção dos usuários na rede mundial de computadores. A criação de um dispositivo legal exigindo das redes sociais a concepção de um ícone, claro, preciso e público, onde qualquer publicação de imagem pessoal fosse devidamente autorizada pela parte envolvida, seria um grande avanço na proteção do Direito de Imagem nas redes sociais. Com esta medida, toda e qualquer exposição de imagem pessoal deveria passar prévia autorização. Tal medida, em absoluto, traria efetividade ao direito fundamental de proteção à imagem.

Ao final do último capítulo, fizemos uma abordagem de acórdãos ao tratar da garantia do Direito de Imagem na Jurisprudência Brasileira. Nossa intenção foi comprovar a proteção do direito de imagem, dentro do sistema jurídico pátrio; esta mesma proteção deve ser feita, rigorosamente, nos casos de exposição não autorizada de imagens na rede social *Facebook*.

Deste modo, concluímos que a exposição de imagens de pessoas na rede social *Facebook*, sem a devida autorização, viola os direitos fundamentais e os direitos da personalidade; tal violação, quando causar danos, deve ser punida por meio da responsabilidade civil.

Enfim, o mundo fenomênico encontra-se, definitivamente, alterado, os limites da intimidade e da vida privada estão se perdendo a cada momento; as paredes de nossos lares e o silêncio de nossas atitudes mais íntimas não são mais empecilhos para a exposição pública de nossa pessoa. A rede social *Facebook* está expondo a vida das pessoas de forma descontrolada; não há mais segurança real atinente à privacidade. Este fenômeno precisa ser contido, evitando, assim, um destino caótico para nossa sociedade.

Como afirmado, seria coerente e necessário reformar a lei nº 12.965, de 23 abril de 2014, acrescentando, de forma expressa e precisa, os limites para exposição de imagem nas redes sociais e detalhando a responsabilidade daqueles que a

expuseram sem a devida autorização. Tal medida se mostrará efetiva na proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Em suma, este é nosso posicionamento.

A vida privada é uma dádiva que deve ser preservada, pois nem todos têm o anseio do estrelato exagerado; alguns apenas querem viver com qualidade, realizando, deste modo, a felicidade plena de conviver com os seus sem interferências da coletividade. Portanto, a intimidade não é, nem nunca poderá ser, coletiva.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.105. v. I.
- BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo N. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil: parte general**. v. 1. 10. ed. Buenos Aires: Perrot, 1991.
- BRASIL (País). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014** (Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres do uso da Internet no Brasil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2126/2011**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 24 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil brasileiro**. In: *Vade Mecum*. 4 .ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro**. In: *Vade Mecum*. 4 .ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: *Vade Mecum*. 4 .ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa de dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPITANT Henri, **Introduction à l'Étude du Droit Civil**. 4. ed. Paris: Pedone, 1925.
- CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. t. 1. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Silvio. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONTALDO, Antonio. **Aspectos da evolução jurídica do teletexto**. Milão: Giuffrè, 1994.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA Felipe. **Curso didático de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FERNANDES, Milton. **Direito à intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. n. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA F. Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. I.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

GONZÁLEZ, Manuel Gitrama. **Derecho a la propia imagem**. Nueva Enciclopedia Jurídica. t. XI. n. 3. Barcelona: Editorial Francisco Seix, 1962.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HAJE, Lara. **Relator mantém pontos polêmicos em novo texto do Marco Civil da internet**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/459211-RELATOR-MANTEM-PONTOS-POLEMICOS-EM-NOVO-TEXTO-DO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET.html>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

HART, Herbert. **O conceito do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Todos a favor do marco civil e da neutralidade da rede!** [online]. Disponível em:

<<http://www.fndc.org.br/noticias/todos-a-favor-do-marco-civil-e-da-neutralidade-da-rede-924327/>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

LEVINE, John R. **Internet para leigos**. Trad. De Elisa M. Ferreira. 2. ed. São Paulo: Berkeley, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das obrigações**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 5.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATOS, W. **Sancionada a lei do Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos fundamentais. In CHAVES, Antonio (Coord.). **Estudos de direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 99-124.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. São Paulo, Saraiva, 1999. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**. v. 443. a. 61 São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 1972.

MOREIRA MARIS. **Aprovado no Senado, marco civil da internet segue à sanção**. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/22/aprovado-no-senado-marco-civil-da-internet-segue-a-sancao>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7.

NOVA IORQUE (Cidade). Organização das Nações Unidas (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. [online]. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/IDH/Dh/>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

ORGAZ, Alfredo. **Derecho civil argentino: personas individuales**. Buenos Aires: Depalma, 1946.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 1.

PINTO, Paulo Mota. Direitos da personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica**. n. 314. a. 51. Porto Alegre: Notadez, dez. 2003.

PIRSON, Roger; VILLÉ, Albert de. **Traité de la responsabilité civile extracontractuelle**. Bruxelles: Éd. Émile Bruylant, 1935. t. 1º.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **O IDHM no Brasil (2010)**. Disponível em <[http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/destaques/idhm\\_brasil/](http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/destaques/idhm_brasil/)>. Acesso em: 14 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ranking IDHM: Unidades da Federação (2010)**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDHM-UF-2010.aspx/>> . Acesso em: 14 abr. 2014.

PORTUGAL (País). **Código civil português (1966)**. [online]. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2014.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2002. v. 4

SAHM, Regina, **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983. v. 8.

SAVATIER, **Traité de la responsabilité civile**. 2. ed. Paris: Libr. Générale de Droit et. de Jurisprudence, 1951.

SCHELER, Max. **Da reviravolta dos valores**. Petrópolis: Vozes, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib. Dos direitos da personalidade. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. [online]. n. 13. Porto Velho: Emeron, 2005. Disponível em: <<http://emeron.tjro.jus.br/biblioteca/revista-emeron/164-numero-13-ano-2005>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SOUDART, M. A. **Traité général de la responsabilité civile. t. I. n. 1**. 6. ed. Paris: LGDJ, 1911.

STOCO, Rui, **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. v. I.

### Sites consultados

[s.a.]. **Como funciona o Facebook**. [online]. Disponível em: <<http://www.facebook.com/>>. Acesso em: 28 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Informações que recebemos e como são usadas**. [online]. Disponível em <[http:// https://www.facebook.com/about/privacy/your-info](https://www.facebook.com/about/privacy/your-info) //>. Acesso em: 10 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **O que é o Facebook**. [online]. Disponível em <<http://revistaescola.abril.com.br/>> . Acesso em: 28 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Veja 10 casos em que o uso do Facebook gerou problemas a usuários**. G1 [online], 23 dez. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/09/britanico-e-presos-por-zombar-de-jovens-mortos-no-facebook.html> //>. Acesso em: 26 set. 2014.

Jurisprudências e legislações ([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br))

Senado Federal ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br))

Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal ([www.stj.pt](http://www.stj.pt))

Supremo Tribunal Federal ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br))

Tribunal de Justiça de Minas Gerais ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br))

Tribunal de Justiça de São Paulo ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br))

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br))

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br))

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br))

## **ANEXOS**

**Anexo 1 - Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014 (Institui o Marco Civil da Internet)**

**Anexo 2 – Constituição Federal (legislação parcial referenciada na dissertação)**

**Anexo 3 – LEI Nº 10.406, DE 10 DE 2002. (Legislação referenciada na dissertação)**

## **Anexo 1 - Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014 (Institui o Marco Civil da Internet)**

### **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**

#### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e.

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra I de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devida cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## **Capítulo II - Dos Direitos e Garantias dos Usuários**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o direito de acesso à internet, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### **Capítulo III - Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet**

#### **Seção I - Da Neutralidade De Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência. § 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve: I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia; III - informar previamente de modo transparente claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. § 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

#### **Seção II - Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicação de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único: Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I - Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### **Subseção II - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

### **Subseção III - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### **Seção III - Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicá-lo os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV - Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

#### **Capítulo IV - Da Atuação do Poder Público**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para perm intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive em diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet; IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

## **Capítulo V - Das Disposições Finais**

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

## **Anexo 2 – Constituição Federal (legislação parcial referenciada na dissertação)**

## Constituição da República Federativa do Brasil

[...]

### TÍTULO II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

##### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

**TÍTULO VIII**  
**Da Ordem Social**  
**CAPÍTULO V**  
**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

**Anexo 3 – LEI Nº 10.406, DE 10 DE 2002. (Legislação parcial referenciada na dissertação)**

**Código Civil**

**P A R T E   G E R A L**  
**LIVRO I**  
**DAS PESSOAS**  
**TÍTULO I**  
**DAS PESSOAS NATURAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas se requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [...]

**LIVRO III**  
**Dos Fatos Jurídicos**  
**TÍTULO III**  
**Dos Atos Ilícitos**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. [...]

**TÍTULO IX**  
**Da Responsabilidade Civil**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Obrigação de Indenizar**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188 forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

## **CAPÍTULO II** **Da Indenização**

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;  
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejuízo. Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, es-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje à

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.